



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
 Pautas 1
 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA 1
 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 1
 CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 2
 CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2
 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 2
 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 2
 Atas 2
 Acórdãos 2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 30
 Pautas 30
 Atas 30
 Acórdãos 30
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 37
 Pautas 37
 Atas 37
 Acórdãos 37
ATOS DE RELATORIA 37
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 37
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 37
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 38
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 38
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 39
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 43
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 43
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 48
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 49
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 49
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 49
CORREGEDORIA-GERAL 49
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 49
OUIDORIA DE CONTAS 49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 49
INSTITUTO RUI BARBOSA 50
ATOS DIVERSOS 50
 Resenhas de Distribuição 50
 Editais 52
 Despachos 52
 Informações 53
 Atos de Alerta Municipais 53
 Relatório de Gestão Fiscal 53
ATOS NORMATIVOS 53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 54
 Presidência - Despachos 54
 Presidência - Termo de Ajuste de Gestão 54
 Presidência - Portarias 54
LICITAÇÕES E CONTRATOS 55
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 61
 Tribunal Pleno 61
 Primeira Câmara 61
 Segunda Câmara 61
 Corregedoria-Geral 61
 Ministério Público de Contas 61
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 61
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 61
 Inspeções de Controle Externo 61
 Administrativo 61

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 40
 EM 9 DE DEZEMBRO DE 2020**

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 415931/20
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 595280/20
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: BRY TECNOLOGIA S.A

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 652453/20
 Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)
 Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO



WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Processo: 602820/20 Vista desde 18/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 490737/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA, ARTUR MARQUES SCAPINI)
Interessado: ALEXSANDRO JOÃO BOTELHO, DIOGO YANAI, DIORGES LAURINDO, LIVIA LIE SATO ANTONESCO, LOURDES BANACH (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUCIANA SEVERINA DE COL, MARCOS ALAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA, ARTUR MARQUES SCAPINI), WALTER LUIZ LARocca

Processo: 284411/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MARCOS MARQUES MOTA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 355157/19
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 732880/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 725426/19 Adiado por pedido do relator desde 02/12/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 652682/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADELINA RAMOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LARISSA MARIA BRZEZINSKI, MICROSENS S/A (Procurador(es): JOSIANE SOARES DA LUZ)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 355220/20 Adiado por pedido do relator desde 02/12/2020
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI (Procurador(es): VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO, EVERALDO ALBANO), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 884870/17
Entidade: PARANA EDIFICACOES
Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, ANA PAULA SABETZKI BOEING), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO,

LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANA EDIFICACOES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 595220/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 591861/20 Adiado por pedido do relator desde 02/12/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICIO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 671334/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 710771/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

TCEPR

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 667809/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: GABRIEL GUY LÉGER

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3487/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento Administrativo. Membro do Ministério Público de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo Exmo. Procurador Gabriel Guy Léger, matrícula 50.054-2, em que solicita, com fundamento da Resolução 49/2014-TC, a indenização de 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício de 2018 e 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2019, que não foram usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço (peça 2), observando-se, para tanto, o decidido no duto Despacho n.º 2.958/20-GP, proferido nos autos n.º 60.454/13.

O processo foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Informação 262/20 (peça 4), a qual atestou, após consulta aos registros daquela unidade, que relativamente ao exercício de 2018 restam ao Interessado 30 (trinta) dias e um abono de férias; e referente a 2019 consta saldo de 60 (sessenta) dias e 2 (dois) abonos de férias, apresentando o cálculo do montante devido, que totaliza R\$ 151.601,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e um reais).

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer 251/20 (peça 5), indicando que a matéria se encontra regulamentada no âmbito desta Corte na Resolução n.º 49/2014, a qual assegura aos membros ativos a indenização de férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à sua publicação, não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço.

Assim, opinou pelo deferimento do pedido, aduzindo que o adicional deverá ser de ½ por tratar-se de direito adquirido, pois os períodos aquisitivos das férias são anteriores a decisão proferida no Mandado de Segurança 31.667 do STF.

O Ministério Público de Contas (Parecer 231/20, peça 6), do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, considerando os fundamentos já suscitados na instrução, bem como a adequação do pedido à Resolução n.º 49/2014. Na oportunidade, a Exma. Procuradora – Geral declarou que a não fruição das férias pelo requerente se deu por absoluta necessidade de serviço.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Consoante relatado, a conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal está prevista na Resolução 49/2014 – TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 991, de 22 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias não usufruídas e um abono referente ao exercício de 2018; e 60 (sessenta) dias e 2 abonos de férias relativas ao exercício de 2019, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

No que tange ao cálculo, comungo com o opinativo da DIJUR (peça 5), pois verifico que os períodos aquisitivos de férias são anteriores à publicação do Acórdão 908/19-STP, fazendo jus o requerente ao pagamento do adicional de ½.

Isto posto, acompanhando a manifestação técnica (peça 5) e o Parecer Ministerial (peça 6), e VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias não usufruídos das férias relativas aos exercícios de 2018 e 2019, e de 3 abonos pecuniários, no montante de R\$ 151.601,00 (cento e cinquenta e um mil e seiscentos e um reais), ao Procurador GABRIEL GUI LÉGER, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias não usufruídos das férias relativas aos exercícios de 2018 e 2019, e de 3 abonos pecuniários, no montante de R\$ 151.601,00 (cento e cinquenta e um mil e seiscentos e um reais), ao Procurador GABRIEL GUI LÉGER, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 693893/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3488/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento Administrativo. Membro do Ministério Público de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pela Exma. Procuradora Valéria Borba, matrícula 50.043-7, em que solicita, com fundamento da Resolução 49/2014-TC, a indenização de 47 (quarenta e sete) dias de férias referente ao exercício de 2018 e 60 (sessenta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, que não foram usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, observando-se, para tanto, o decidido no duto Despacho n.º 2.958/20-GP, proferido nos autos n.º 60.454/13.

O processo foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Informação 277/20 (peça 4), a qual atestou, após consulta aos registros daquela unidade, que relativamente ao exercício de 2018 restam a Interessada 47 (quarenta e sete) dias e um abono de férias; e referente a 2019 consta saldo de 60 (sessenta) dias e 2 (dois)

abonos de férias, apresentando o cálculo do montante devido, que totaliza R\$ 179.675,25 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer 266/20 (peça 5), indicando que a matéria se encontra regulamentada no âmbito desta Corte na Resolução n.º 49/2014, a qual assegura aos membros ativos a indenização de férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à sua publicação, não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço.

Assim, opinou pelo deferimento do pedido, aduzindo que o adicional deverá ser de ½ por tratar-se de direito adquirido, pois os períodos aquisitivos das férias são anteriores a decisão proferida no Mandado de Segurança 31.667 do STF.

O Ministério Público de Contas (Parecer 819/20, peça 6), do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, considerando os fundamentos já suscitados na instrução, bem como a adequação do pedido à Resolução n.º 49/2014.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Consoante relatado, a conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal está prevista na Resolução 49/2014 – TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 991, de 22 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 47 (quarenta e sete) dias de férias não usufruídas e um abono referente ao exercício de 2018; e 60 (sessenta) dias e 2 abonos de férias relativas ao exercício de 2019, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

No que tange ao cálculo, comungo com o opinativo da DIJUR (peça 5), pois verifico que os períodos aquisitivos de férias são anteriores à publicação do Acórdão 908/19-STP, fazendo jus a requerente ao pagamento do adicional de ½.

Isto posto, acompanhando a manifestação técnica (peça 5) e o Parecer Ministerial (peça 6), e VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 107 (cento e sete) dias não usufruídos das férias relativas aos exercícios de 2018 e 2019, e de 3 abonos pecuniários, no montante de R\$ 179.675,25 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), à Procuradora VALERIA BORBA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 107 (cento e sete) dias não usufruídos das férias relativas aos exercícios de 2018 e 2019, e de 3 abonos pecuniários, no montante de R\$ 179.675,25 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), à Procuradora VALERIA BORBA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 748884/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

PROCURADOR: MARCOS APARECIDO REVOLTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3564/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Resultado deficitário de fontes não vinculadas não justificado – Ausência de causas aptas a justificar o afastamento de multas administrativas – Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 444/19-S2C (Peça 65):

- Emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Elias de Lima como Prefeito de Engenheiro Beltrão no exercício de 2014, em razão de 'déficit orçamentário de fontes não vinculadas';

- Após ressalvas às contas, em razão de: atraso no envio de dados do SIM/AM; "Despesas Com Pessoal – Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre" (ou seja, não comprovação do tempestivo cumprimento do disposto no caput, do art. 23, da LRF em relação à eliminação de 1/3 do total extrapolado com gastos com pessoal[1]); e "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno";

- Aplicou ao Sr. Elias de Lima as multas previstas no art. 87, IV, 'g' e no art. 87, III, 'b', ambos da LC/PR 113/05, em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas e do atraso no envio de dados do SIM-AM, respectivamente.

O Sr. Elias de Lima propôs recurso de revista contra tal julgado (Peça 68), aduzindo, em síntese, que: Não existe vedação à ocorrência de déficit, sendo que sua esporádica observação não traz prejuízo ao Ente. O equilíbrio fiscal deve ser analisado a longo prazo, sendo muito simplista a orientação de que corresponde ao resultado orçamentário. A opção pela execução de orçamento deficitário é política. A situação foi compensada no exercício seguinte, no qual foi observado superávit, além de que o exercício anterior também havia sido superavitário. O resultado acumulado dos exercícios de 2013 a 2015 é de (-4,96%), portanto, dentro do limite que esta Corte vem recorrentemente considerando como ensejador de ressalva (-5,00%). O déficit foi decorrente de crise econômica, em cujo período se observou queda na arrecadação, elevação nas despesas de pessoal e inflação. Sem prejuízo das dificuldades financeiras observadas, o Município manteve a regular prestação de serviços essenciais (que não pode ser interrompida), havendo, inclusive, extrapolado substancialmente (com recursos livres) os limites mínimos constitucionais de gastos nas áreas da saúde e da educação. Em outros processos já foi definido que o superávit de exercício posterior seria suficiente para a conversão em ressalva de déficit do exercício em exame (v.g. Processo 359720/16). A Justiça Eleitoral tem entendido que a compensação de déficits não deve gerar inelegibilidade, assim como a Justiça comum tem entendido que o déficit orçamentário, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa. A multa imputada em razão do déficit orçamentário deve ser afastada, pois não foi observado dano ao Erário (como requer o art. 71, VIII, da Constituição Federal e o art. 269, do RITCE/PR) nem ato doloso. A multa aplicada em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM também deve ser afastada, em homenagem ao princípio da igualdade, garantindo-se ao Recorrente o mesmo tratamento deferido nos Processos 262262/13, 257943/13 e 1065486/14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3725/20 – Peça 74) opinou pelo desprovetimento do recurso, nos seguintes termos:

Embora a Lei Complementar 101/00 de 4 de maio de 2000 - LRF, não proibir a ocorrência de déficit orçamentário/financeiro, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Segundo o § 1º do art. 1º define que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Apesar disso, cabe como forma de proteção do princípio do equilíbrio Fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício, como forma de não comprometer gestões futuras.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Cabe esclarecer ainda que, na apuração deste item nas contas anuais, não são considerados apenas o resultado orçamentário do exercício, mas sim o resultado orçamentário acumulando o com o resultado financeiro do Poder Executivo Municipal, apurado no exercício imediatamente anterior.

A apuração do resultado financeiro acumulando visa demonstrar se há ou não desequilíbrio nas finanças de uma entidade, pois indica se existem recursos para pagar as suas obrigações. Caso exista desequilíbrio, identifica-se, em tese, uma violação ao equilíbrio nas contas públicas preconizado pelo legislador brasileiro, positivado em dispositivos como arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Nesse sentido, apesar do recorrente argumentar que empreendeu esforços para manter o equilíbrio orçamentário não apresentou documentos probatórios, principalmente que expediu ato limitando a realização de despesa como forma de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, pois, tinha ciência da queda de arrecadação, principalmente das receitas de transferências constitucionais.

Embora o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tenha se manifestado, por meio do Acórdão n.º 1153/09 Tribunal Pleno, o déficit debatido no processo 16614-5/09 era inferior a 5%. Portanto, não é aplicável, por simetria, neste caso, pois, o déficit apurado pela Instrução n.º 1017/16-DCM, é da ordem de 12,89%.

Quanto às argumentações que o déficit é decorrente da manutenção dos serviços continuados e da aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, muito embora sejam áreas de suma importância, não servem de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, não exime o administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos no art. 9º da LRF, restando configurada ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da referida Lei.

Desta forma, a Gestão Fiscal Responsável pressupõe adoção de medidas de planejamento das atividades, assim como de prevenção de riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade.

Em relação à argumentação que nos exercícios de 2013 o resultado foi superavitário, não assiste razão o recorrente, pois compulsando o processo de prestação de contas do exercício de 2013, processo n. 279312/14, Instrução n.º 2994/15-DCM, constatamos que o recorrente reportou apenas o resultado orçamentário antes dos ajustes necessários, ou seja, não considerou o ajuste efetuado pelo analista, que por força do princípio da competência da despesa, incluiu no resultado orçamentário/financeiro o valor de R\$ 758.172,02, correspondente às despesas com pessoal relativa à competência dezembro/13, empenhadas em 06/01/2014 nas fontes

livres, as quais não foram localizados os devidos registros contábeis e/ou orçamentários no exercício de 2013, o que resultou em déficit da ordem de R\$ 404.415,37 (...).

(...)
 Quanto à argumentação de que no exercício 2015 foi apurado superávit, também não procede esta alegação, pois, conforme apurado no processo n.º 207238/16, pela Instrução n.º 297/17-COFIM (...), o resultado foi déficit na ordem de R\$ 2.213.230,28. (...)

Em face do ajuste realizado nas contas de 2013 não ter sido refletido nos exercícios subsequentes, até porque no período houve alteração de metodologia, elaboramos o demonstrativo abaixo, promovendo os ajustes necessários a evidenciar uniformemente a evolução do resultado orçamentário/financeiro acumulado, sob responsabilidade do recorrente.

Especificação	2013 ¹	2014	2015 ²	2016
01 - Receitas Correntes	11.172.205,40	12.121.138,56	31.644.356,53	31.668.586,26
02 - Receitas de Capital	292.500,00	0,00	0,00	0,00
03 - TOTAL DAS RECEITAS (3=1+2)	11.464.705,40	12.121.138,56	31.644.356,53	31.668.586,26
04 - Despesas Correntes	9.225.744,47	12.030.724,28	29.296.298,10	33.496.474,90
05 - Despesas de Capital	1.000.410,02	656.106,68	612.014,53	576.103,25
06 - TOTAL DAS DESPESAS (6=4+5)	10.226.154,49	12.686.830,96	29.908.312,63	34.072.578,15
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (7=3-6)	1.238.550,91	(565.692,40)	1.736.043,90	(2.203.991,89)
08 - Interferências Financeiras Recebidas	0,00	103.314,00	142.903,96	135.908,63
09 - Interferências Financeiras Concedidas	884.794,26	1.100.000,00	1.154.200,00	1.263.056,04
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10=8-9)	0,00	(996.686,00)	(1.011.296,04)	(1.127.147,41)
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (11=7+10)	353.756,65	(1.562.378,40)	724.747,86	(3.331.139,30)
12 - Cancelamento de RAP Não Processados	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	(758.172,02)	0,00	0,00	0,00
15 - Estornos de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	758.172,02	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (17=11+12+13-14+15+16)	(404.415,37)	(804.206,38)	724.747,86	(3.331.139,30)
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	0,00	(404.415,37)	(1.249.959,72)	(566.549,83)
19 - Total do Ativo Realizável	0,00	41.337,97	41.337,97	41.337,97
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (20=17+18-19)	(404.415,37)	(1.249.959,72)	(566.549,83)	(3.939.027,10)
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21= (20/03)*100)	(3,53)	(10,31)	(7,12)	(12,36)

A respeito das decisões da Justiça Eleitoral, que considera que o déficit orçamentário de um exercício, desde que suportado por superávits de exercícios subsequentes não constitui motivo de inelegibilidade, entendemos que elas são circunscritas à esfera eleitoral para fins de registro de candidatura.

Sobre as decisões dos Tribunais de Justiça do Espírito Santo e do Estado de São Paulo, que em ações de improbidade administrativa, considero que havendo previsão orçamentária e/ou não configurado culpa ou dolo do agente, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa, entendemos que são aplicáveis apenas no âmbito dos respectivos processos. Diante disso, ainda que o déficit orçamentário, sob o prisma do Poder Judiciário não constitua improbidade administrativa, entendemos que decisões desta natureza não possuem o condão de afastar o posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o item, principalmente sob o aspecto de nortear o Poder Legislativo no julgamento das contas do Poder Executivo.

(...)
 Sobre o requerimento de afastamento da multa, pautado pelos princípios da igualdade, isonomia e assimetria, ainda que colegiados desta Casa tenham se manifestado pelo afastamento da multa em algumas circunstâncias, e mantendo apenas a ressalva, esta Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa contida na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno). Entendemos ainda que a multa deve ser mantida, sob pena de se tratar de forma desigual aquele jurisdicionado que apresenta as contas tempestivamente e na forma e prazos exigidos pela Constituição da República e Constituição do Estado do Paraná (inteligência do art. 5º, caput c/c artigos. 70 a 75, da Constituição da República e artigos. 74 a 78, da Constituição do Estado do Paraná na Instrução Normativa nº 106/2015, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

O Sr. Elias de Lima apresentou manifestação complementar (Peça 76) sustentando que: Por meio do Decreto 14/2014 foram adotadas medida visando à contenção de despesas. A CGM não se manifestou acerca do precedente contido no Processo 359720/16. Nos processos 351412/14, 357850/19, 744864/14 e 152996/07 foi acatada a tese acerca da possibilidade de compensação de déficits orçamentários com gastos em montante acima do mínimo constitucional em saúde e em educação, assim como aceita justificativa tocante a frustração de arrecadação. Além disso, foram apresentados documentos referentes às atividades do Controle Interno.

Conclusivamente, requereu: o conhecimento da manifestação complementar, como aditamento ao recurso, em razão da pertinência e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório; o recebimento dos documentos novos; a anulação da Instrução 3725/20-CGM (em razão d ausência de exame acerca de um dos argumentos recursais); e o provimento do recurso, para que seja expedido parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 975/20-3PC – Peça 77) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

(i) Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

(ii) Preliminares

(ii.i) Manifestação contida na Peça 76

No sistema judicial brasileiro (estendendo-se aos processos administrativos) observa-se o princípio da singularidade recursal (ou unicidade, ou ainda unirecorribilidade), de acordo com o qual as decisões só podem ser atacadas por um único instrumento, não cabendo (de modo geral) o aditamento a recursos ou a propositura de mais de um recurso contra um mesmo julgado.

Em alguns casos especiais, contudo, é possível o aditamento de recursos, como, por exemplo, para contestar eventuais equívocos contidos na instrução da unidade

técnica ou no parecer do Ministério Público de Contas (destaco que interpretações diferentes ou não acolhimento da tese defendida não constituem equívocos), bem como para apresentação de documentos novos.

Porém, o teor da Peça 76 não denota nenhuma dessas hipóteses, observando-se majoritariamente inovação fora do efetivo prazo recursal; ademais, a definição de documento novo está encartada no § 2º, do art. 357, do RITCE/PR (Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso), não havendo o Sr. Elias de Lima demonstrado a impossibilidade de acesso às peças que então acostou. Desta feita, recebo – a título de memorial[2] – apenas os argumentos no sentido de que nos processos 351412/14, 357850/19 e 744864/14 foi acatada a tese acerca da possibilidade de compensação de déficits orçamentários com gastos em montante acima do mínimo constitucional em saúde e em educação, uma vez que tratam de questão suscitada quando da propositura do recurso de revista. Não conheço as demais questões, por entender que houve preclusão.

Destaco, finalmente, que a orientação ora defendida não configura ofensa à ampla defesa ou ao contraditório, configurando simples observação ao sistema processual desta Corte de Contas, o qual foi instituído em pleno atendimento ao devido processo legal.

O procedimento buscado pelo Sr. Elias de Lima, aditando-se recurso após instrução desfavorável e sem que exista documento efetivamente novo ou erro na manifestação técnica, inviabiliza o bom andamento dos processos junto a esta Corte, sendo que seu acatamento poderia resultar em processos que só pudessem ser finalizados até que obtido opinativo favorável à tese defendida.

(ii.ii) Pedido de Anulação da Instrução 3725/20-CGM

Assiste razão ao Sr. Elias de Lima quando aduz que a Coordenadoria de Gestão Municipal não abordou expressamente item suscitado no recurso, qual seja, de que em outros processos já foi definido que o superávit de exercício posterior seria suficiente para a conversão em ressalva de déficit do exercício em exame (v.g. Processo 359720/16).

Porém, apontamento efetuado pela Unidade Técnica em relação aos atrasos na alimentação do SIM-AM denota que ela não possui discricionariedade para apresentar entendimento diverso do sedimentado como majoritário pela jurisprudência majoritária do TCE/PR[3], de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo à parte em decorrência dessa questão.

Ademais, caso entendesse necessário, poderia este julgador determinar nova oitiva da CGM (e não a anulação de instrução) caso entendesse que o opinativo não fosse suficiente para adequado deslinde do processo.

(iii) Mérito

(iii.i) Déficit Orçamentário das Fontes Não Vinculadas

As decisões trazidas pelo Recorrente não possuem qualquer efeito vinculativo com relação ao exame de quaisquer outras prestações de contas, além de serem discordantes da real jurisprudência pacífica deste Tribunal, que vem recomendando o julgamento pela irregularidade de contas de gestores municipais cujo resultado financeiro do exercício se apresente negativo, com déficit de 5% ou mais em suas fontes livres.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit no exercício financeiro.

Os dispositivos legais aplicáveis ao exame da regularidade da gestão fiscal, e especificamente ao exame do equilíbrio das contas do ente público são os artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Portanto, ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal não expressamente vede a ocorrência de déficit, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas, devendo ser devidamente avaliados os resultados financeiros das entidades públicas.

Além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal tem considerado na análise da regularidade da gestão fiscal não apenas o resultado financeiro ajustado do exercício, mas o resultado financeiro deficitário acumulado dos exercícios anteriores, situação para a qual também tem sido admitida, justificada e excepcionalmente, o atingimento de um déficit de até 5%, para fins de conversão da irregularidade em ressalva.

Ou seja, este Tribunal vem avaliando, além do resultado do exercício financeiro,

também a situação financeira acumulada na gestão, eis que, ante a tolerância que vinha sendo admitida para o resultado financeiro ajustado do exercício, acabava-se por ressaltar situações nas quais, mantido o resultado deficitário exercício financeiro após o outro, ao final de toda uma gestão, o ente público estaria em considerável situação de desequilíbrio fiscal. Verifica-se, nesta senda, que o equilíbrio fiscal vem sendo analisado a longo prazo.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por consequente, da regularidade da gestão fiscal é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas. Ainda que exista o caráter político na execução do orçamento, as disposições da LRF acabam impondo algumas condições, como vem exigindo este Tribunal.

In casu, consoante bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e podendo ser claramente verificado o quadro copiado no relatório do presente, o Município apresentou três exercícios deficitários entre 2013/2016, resultando em sensível déficit acumulado da ordem de (-12,36%).

Veja-se, a respeito, julgados recentes deste Tribunal, evidenciando que a jurisprudência é pacífica exatamente em sentido diverso daquele sustentado pelo Recorrente:

Acórdão de Parecer Prévio nº 236/20 - S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 8,84%; Resultado financeiro acumulado: - 5,51%)

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o expressivo índice deficitário de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.326.629,34 (dois milhões trezentos e vinte e seis mil seiscientos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

Registre-se, também, que no exercício em exame a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 5,51% (cinco vírgula cinquenta e um por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.450.442,48 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Dessa forma restou evidenciado que em ambos os parâmetros foi excedido o limite máximo de déficit tolerado por este Tribunal de Contas limitado a 5% (cinco por cento), caracterizando também a inobservância dos art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

(Processo 171699/18. Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Acórdão de Parecer Prévio nº 234/20 - S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 4,44%; Resultado financeiro acumulado: - 10,16%)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator originário, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 10,16% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Dirijir do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao “Resultado Ajustado do Exercício”, sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

(Processo 24580-6/16. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Quanto aos gastos nas áreas de saúde e educação, a Coordenadoria de Gestão Municipal apropriadamente demonstrou a impertinência da argumentação:

Quanto às argumentações que o déficit é decorrente da manutenção dos serviços continuados e da aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, muito embora sejam áreas de suma importância, não servem de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, não exime o administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos no art. 9º da LRF, restando configurada ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da referida Lei.

Desta forma, a Gestão Fiscal Responsável pressupõe adoção de medidas de planejamento das atividades, assim como de prevenção de riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade.

De fato, investimentos em qualquer área de interesse público, única que justifica toda e qualquer despesa com recursos públicos, sejam eles sociais ou de infraestrutura, não legitimam nem justificam a ocorrência e a manutenção de desequilíbrio fiscal.

A obrigatoriedade quanto a aplicação de recursos mínimos em saúde e em educação, não exime o gestor de atender as demais exigências legais, notadamente aquelas fixadas na Lei Complementar nº 101/00 quanto à gestão fiscal responsável, e a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

O Decreto 14/2014, por sua vez, em que pese apontar medidas visando à diminuição de gastos com pessoal, não teve sua eficácia minimamente comprovada. Não foi demonstrado pelo gestor o efeito da medida em efetiva redução de despesas durante o exercício de 2014. Assim, mesmo que notórias as dificuldades financeiras pelas quais os Municípios passaram no exercício em exame, decorrentes da queda de arrecadação causada pela crise econômica, não se observa atuação efetivas visando seu adequado enfrentamento.

Ademais, mesmo face ao significativo resultado deficitário alcançado pelo Município, o gestor somente emitiu o Decreto sem demonstrar medidas concretas tocantes à respectiva implementação, com exceção da concessão de adicional por tempo de serviço e TIDE.

Quanto às decisões da Justiça Eleitoral (segundo as quais a compensação de déficits não deve gerar inelegibilidade) e da Justiça comum (no sentido de que o déficit orçamentário, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa), salvo máxima vênia, não socorrem ao Interessado, uma vez que possuem prisma de

análise absolutamente diverso do ora utilizado pelo TCE/PR, avaliando tecnicamente as contas anuais de Prefeito.

Conclusão: Recurso Improcedente.

(iii.ii) Multa aplicada em razão do Déficit Orçamentário das Fontes Não Vinculadas
A penalidade em questão (multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05) prescinde de verificação de dano ao Erário, consoante previsão expressa do caput do respectivo dispositivo:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(sem destaques no original)

Ademais, a multa proporcional ao dano não é a única penalidade prevista no art. 71, VIII, da Constituição Federal, como passível de aplicação pelas Cortes de Contas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(sem destaques no original)

Conclusão: Recurso Improcedente.

(iii.iii) Multa aplicada em razão do Atraso no envio de dados do SIM-AM

Os processos trazidos pelo Recorrente não denotam plena similaridade com o caso ora em exame. Os processos 262262/13 e 257943/13 dizem respeito a prestações de contas de Consórcios relativas ao exercício de 2012 (quando a verificação da remessa dos dados do SIM-AM em sede de prestação de contas era incipiente), sendo que em ambos os expedientes só restou indicado atraso no envio de um módulo, ao passo que no caso em tela houve atraso superior a 60 dias no encaminhamento de todos os 14 módulos.

O Processo 1065486/14, de outra banda, diz respeito a pedido de certidão liberatória, no qual o atraso na alimentação do SIM-AM foi afastado para fim único de avaliar a concessão do documento pleiteado.

Conclusão: Recurso Improcedente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber o recurso de revista manejado pelo Sr. Elias de Lima visando à reversão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 444/19-S2C e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado atacado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber o recurso de revista manejado pelo Sr. Elias de Lima visando à reversão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 444/19-S2C e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado atacado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

2. RITCE/PR. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

(...)

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

3. Página 10, da Instrução 3725/20: Sobre o requerimento de afastamento da multa, pautado pelos princípios da igualdade, isonomia e assimetria, ainda que colegiados desta Casa tenham se manifestado pelo afastamento da multa em algumas circunstâncias, e mantendo apenas a ressalva, esta Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa contida na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

PROCESSO Nº: 460490/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

PROCURADOR: THIAGO BUCH BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3567/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo contra decisão monocrática que não recebeu Pedido de Rescisão fundamentado em alegação de existência de erro material decorrente de suposta não aplicação de divergência jurisprudencial quanto à análise do resultado financeiro da entidade. Inaplicabilidade ao caso. A análise divergente da regularidade da gestão fiscal aprecia ambos: o resultado financeiro ajustado do exercício e o resultado financeiro acumulado. Alegação de violação a dispositivo legal contido na Instrução Normativa nº 108/2015. Insustentabilidade. Ausência dos

pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto por Sebastião Aurélio da Silva contra o Despacho nº 508/20 – GCFAMG (peça 14 dos autos nº 381972/20), que não recebeu Pedido de Rescisão movido com o intuito de desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 477/28 - S2C, que emitiu opinativo pela irregularidade das contas do Município de Iguaçu referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do agravante, em razão de déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS[1].

A decisão monocrática que não recebeu o Pedido de Rescisão foi objeto de oposição de Embargos de Declaração, os quais não foram providos por este relator, consoante Despacho nº 591/20 – GCFAMG (peça 18 dos autos nº 381972/20), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2338, do dia 14/07/2020 (peça 19).

O recurso de agravo foi interposto em 22 de julho subsequente (peças 20-30), encontrando-se assim tempestivo.

Reiterando as razões já expendidas em seu Pedido de Rescisão (peças 02-10 emendado às peças 12-13), e nos Embargos de Declaração (peças 15-16), defende o Agravante que o Pedido de Rescisão deveria ser recebido para que sejam reapreciadas as contas do exercício de 2015, levando-se então em consideração o resultado deficitário acumulado, este inferior a 5% (-4,78%), e não o resultado deficitário do exercício (-6,22%), expedindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Sebastião Aurélio da Silva como Prefeito de Iguaçu no período.

Apontou como precedentes o Acórdão 1206/18 – S2C, o Acórdão nº 2083/19 – STP e o Acórdão de Parecer Prévio 821/20 – STP, argumentando que a decisão que pretende ver rescindida estaria em desconformidade com a jurisprudência majoritária deste Tribunal, que segundo seu entendimento, restringe a análise de regularidade da gestão fiscal à apreciação do resultado financeiro acumulado, desconsiderando o resultado financeiro ajustado do exercício.

Adicionalmente, argumentou que a decisão teria violado dispositivo legal expresso, contido na Instrução Normativa nº 108, de 2005.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, havendo sido o recurso de agravo tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, e sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão, pelo órgão colegiado competente, de decisão monocrática exarada por Conselheiro desta Corte, conheço do presente.

No mérito, não havendo inovação nas razões de fato e de direito apresentadas em sede de agravo, mantenho na íntegra a decisão agravada, contida no Despacho nº 508/20 – GCFAMG (peça 14 dos autos 381972/20), que deixo de reproduzir, por facilmente acessível.

Contudo, relevante esclarecer o equívoco no entendimento do Agravante quanto à suposta existência de divergência jurisprudencial quanto a utilização do resultado financeiro do exercício e não o resultado financeiro acumulado da entidade.

2.1. O entendimento do TCE-PR acerca da análise da regularidade da gestão fiscal

Arguiu o recorrente que a decisão rescindenda estaria em desconformidade com a jurisprudência majoritária deste Tribunal, a qual, se aplicada, importaria a conversão da irregularidade em ressalva, eis que o resultado financeiro deficitário acumulado teria sido de -4,78%, e assim, inferior ao resultado deficitário ajustado do exercício, o qual alcançou a monta de -6,22%[2]. Sustentou:

“A jurisprudência majoritária confirma que para fins de análise em aprovação/reprovação das contas públicas, este E. Tribunal de Contas considera o RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO do exercício e NÃO o RESULTADO AJUSTADO”. (grifei)(peça 21, p. 06)

Encontra-se equivocada a tese elaborada pelo agravante.

Os dispositivos legais aplicáveis ao exame da regularidade da gestão fiscal, e especificamente ao exame do equilíbrio das contas do ente público são os artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 10 Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, quanto à questão dos resultados financeiros das entidades públicas, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit no exercício financeiro.

Consoante se observa em todas as instruções processuais de prestações de contas emitidas pela unidade técnica competente, e consoante se depreende dos julgados abaixo colacionados, a utilização do índice apurado como resultado financeiro acumulado vem sendo utilizado de forma cumulativa e não substitutiva ao índice apurado como resultado financeiro do exercício.

Além dessa tolerância, avaliada caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas

decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

Com o amadurecimento da aplicação dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente quanto ao exame do equilíbrio das contas públicas, em diversas situações este Tribunal avaliou, além do resultado do exercício financeiro, também a situação financeira acumulada na gestão, eis que, ante a tolerância que vinha sendo admitida de déficits de até 5%, poderia permitir situações nas quais, mantido o resultado deficitário, ao final de toda uma gestão, o ente público estaria em considerável situação de desequilíbrio fiscal.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por conseguinte, da regularidade da gestão fiscal é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas.

2.2. Jurisprudência do TCE-PR

Analisando detidamente a jurisprudência deste Tribunal, percebe-se que, diversamente do defendido pelo Agravante, não se apresenta uma dicotomia entre a utilização do resultado financeiro acumulado ou então do resultado financeiro do exercício. O que ocorre é que, em alguns julgados, mesmo havendo o ente público apresentado um resultado deficitário do exercício inferior a -5% no exercício objeto da Prestação de Contas, considerando o desequilíbrio considerável identificado no resultado acumulado da gestão, foi emitido também para essas situações, parecer prévio pela irregularidade das contas.

É esclarecedora a análise de julgados recentes, que evidenciam não se tratar da escolha de um índice em detrimento de outro, mas sim, da análise da gestão fiscal, tendo em vista cada situação particular e ambos os índices atingidos.

Acórdão de Parecer Prévio nº 236/20 - S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 8,84%; Resultado financeiro acumulado: - 5,51%)

"Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o expressivo índice deficitário de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.326.629,34 (dois milhões trezentos e vinte e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

Registre-se, também, que no exercício em exame a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 5,51% (cinco vírgula cinquenta e um por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.450.442,48 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

Dessa forma restou evidenciado que em ambos os parâmetros foi excedido o limite máximo de déficit tolerado por este Tribunal de Contas limitado a 5% (cinco por cento), caracterizando também a inobservância dos arts. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF)." (Autos nº 171699/18. Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão. Prestação de contas do prefeito municipal de Santa Mariana. Exercício de 2017)

Acórdão de Parecer Prévio nº 237/20 - S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 2,10%; Resultado financeiro acumulado: - 1,66%)

"No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, que seguem reproduzidos.

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil."

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o "bis in idem". Para além disso, tal posicionamento corrobora, ainda que subsidiariamente, o Princípio da Segurança Jurídica.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Enfatize-se que, ao se considerar o Resultado Financeiro Acumulado como critério de exame aplicável aos Municípios, poderiam ser causados prejuízos significativos ao Gestor Municipal, pois, representam resultados de exercícios anteriores que, por sua vez, foram objetos de exame em Prestação de Contas Anuais próprias.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 304.029,91 (trezentos e quatro mil vinte e nove reais e noventa e um centavos), o que representou o índice negativo de 2,10% (dois vírgula dez por cento) das receitas, ou seja, o déficit do exercício foi inferior a 5% (cinco por cento), limite máximo tolerável por este Tribunal para fins de ressalva, possibilitando a conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Anote-se, apenas para fins de registro, que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 240.067,96 (duzentos e quarenta mil sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), representando o índice negativo de 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento) da receita, ou seja, também abaixo de 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal." (Autos nº 213901/18. Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão. Prestação de contas do prefeito municipal de

Sulina. Exercício de 2017)

Já no Acórdão de Parecer Prévio nº 234/20 - S2C, decidido na mesma sessão em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 237/20 - S2C, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto vencedor, não para afastar a análise do resultado financeiro do exercício da apreciação da regularidade da gestão fiscal, mas para acrescentar a ele a apreciação do resultado financeiro acumulado, consoante se depreende da fundamentação lançada à decisão:

Acórdão de Parecer Prévio nº 234/20 - S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 4,44%; Resultado financeiro acumulado: - 10,16%)

"Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator originário, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 10,16% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Diriço do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoriedade observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: - 2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. Não se trata, outrossim, respeitoamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados." (Autos nº 24580-6/16. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Prestação de contas do prefeito municipal de Cantagalo. Exercício de 2015)

A título ilustrativo, destaco ainda como decisões a evidenciar a insubsistência da tese formulada pelo Agravante: Acórdão de Parecer Prévio nº 29/18 - S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 273/19 - S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 382/19 - S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 441/19 - S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 246/20 - S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 143/20 - S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 198/20 - S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 199/20 - S1C; Acórdão de Parecer

Prévio nº 137/18 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 507/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 544/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/20 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 2083/19 – STP.

Assim, em que pese a jurisprudência majoritária desta Corte tenha se firmado no sentido de apreciar o resultado financeiro acumulado da entidade, tal análise se dá de forma cumulativa, e não substitutiva à apreciação do resultado financeiro ajustado do exercício, evidenciando a insubsistência da tese elaborada pelo agravante, de que esta Corte estaria analisando exclusivamente o resultado financeiro acumulado.

Portanto, diversamente do sustentado pelo Agravante, não há divergência quanto à substituição de índice a ser utilizado na análise da gestão fiscal, mas sim, quanto à inclusão, para análise cumulativa, dos índices apurados quanto ao resultado financeiro ajustado do exercício e o resultado financeiro acumulado da gestão.

E essa divergência não permitiria a alteração do julgado objeto do Pedido Rescisório, no qual, consoante destacado pelo próprio interessado, tanto o resultado ajustado do exercício (-6,22%) quanto o resultado acumulado (-4,78%) se apresentaram significativamente deficitários, evidenciando falha na gestão fiscal a recomendar a desaprovção das contas do exercício.

2.3. Decisões apontadas como divergentes

Foram apontados como divergentes o Acórdão de Parecer Prévio 821/20 – STP, o Acórdão nº 2083/19 – STP, e o Acórdão 821/20 -S2C.

No Acórdão de Parecer Prévio 821/20 – STP, a decisão pela irregularidade das contas foi emitida tendo em vista o resultado financeiro deficitário do próprio exercício em análise, mesmo inferior a 5% (o percentual do déficit financeiro do exercício naquela situação foi de 4,71%), nos termos do voto do relator do recurso:

“Porém, a acurada análise efetuada em relação à quitação de restos a pagar denota que a gestão do exercício de 2015 não foi eficiente, senão vejamos:

Nessa esteira, inclusive, o alegado pagamento de restos a pagar referentes ao exercício de 2012, nos exercícios subsequentes, no montante de R\$ 508.150,45, corrobora a ausência de planejamento e equilíbrio das contas, uma vez que, desse total, R\$ 404.813,19, ou seja, 80% aproximadamente, foi pago no exercício de 2013, e, ao final desse exercício, alcançou um superávit de 5,40%.

Por outro lado, nos exercícios de 2014 e 2015, em que pagou apenas R\$ 46.952,18 e R\$ 56.385,08, teve déficits na ordem de 1,72% e 4,71%, respectivamente.

Ou seja, o pagamento de restos a pagar do exercício financeiro de 2012 não serve de lastro para justificar a ocorrência do déficit orçamentário acumulado de 8,61% ao final do exercício financeiro de 2015. Pelo contrário, se esse fosse o fator determinante, por óbvio que nos exercícios subsequentes (2014-2015), em que os valores pagos foram significativamente inferiores ao de 2013, o município teria resultados superavitários.

Desta feita, embora com fundamento diverso (considerando a gestão orçamentária/financeira do exercício de 2015 em relação à situação enfrentada, e não adotando cálculo do resultado do exercício a partir do acumulado dos exercícios anteriores), acolho a conclusão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e voto pelo desprovemento do recurso.”

O Acórdão nº 2083/19 – STP, decidiu pelo desprovemento de recurso de revista interposto face a Acórdão de Parecer Prévio decidido pela Irregularidade das contas decorrentes da apuração de déficit fiscal acumulado, mesmo havendo sido inferior a 5% o valor do déficit apurado no resultado financeiro ajustado do exercício, em situação, portanto, inversa a defendida na tese recursal.

Vale reproduzir o trecho não colacionado no Agravo:

“Assim, em que pese apresentar individualmente, em cada exercício, índices abaixo do limite de 5% de tolerância adotado pela jurisprudência deste Tribunal, o resultado acumulado tem se revelado prejudicial às contas municipais.

Deveria o gestor adotar medidas com vistas a reduzir o déficit do exercício, baixando o percentual anual de 2% e, na verdade, envidando esforços para alcançar o superávit. Todavia, entendo que não há a efetiva demonstração da adoção de medidas com vistas à melhoria do equilíbrio das contas públicas, não há dados relevantes que permitam justificar o resultado deficitário ocorrido.”

Também nesse julgado, como em todos os demais analisados, o exame da gestão fiscal foi feito de forma contextualizada. Muito embora opinando pela irregularidade das contas do exercício em razão do déficit acumulado, o Relator destacou que o déficit anual da entidade não deveria extrapolar 2%, sendo obrigação do gestor envidar esforços para alcançar superávit.

Por fim, no Acórdão 1206/18 – S2C, foi apreciado o déficit financeiro de Consórcio intermunicipal, para o qual houve o julgamento das contas anuais, e não a emissão de parecer prévio a ser apreciado e decidido pela Câmara Municipal, como é o caso ora em exame. E, naquela situação, foi ressalvado o resultado negativo pois comprovado que ele decorreu da ausência de aportes devidos pelos municípios consorciados, fato cuja responsabilidade sequer poderia ser atribuída ao Presidente da entidade. Em outras palavras, a decisão apontada como divergente não tem os mesmos pressupostos da decisão atacada, e não evidencia divergência jurisprudencial.

Portanto, não evidenciada pelo agravante a suposta divergência jurisprudencial a sustentar o Pedido de Rescisão que pretende ver recebido.

2.4. Inocorrência de violação à Instrução Normativa nº 108/2015

Como argumento final a sustentar a tese de que o exame das contas anuais do exercício de 2015 deveriam ter levado em consideração exclusivamente o índice deficitário do resultado financeiro acumulado, e não do resultado do exercício, sustenta o agravante que o acórdão rescindendo teria negado cumprimento da Instrução Normativa nº 108/2015.

De pronto destaco que, a despeito do longo arrazoado apresentado pelo Agravante, este sequer apontou, de forma clara e objetiva, qual teria sido o dispositivo legal supostamente violado, limitando-se a arguir que teria havido violação à referida Instrução Normativa, e que esta seria de observância obrigatória na emissão do Acórdão de Parecer Prévio.

Ora, a Instrução Normativa nº 108 estabeleceu o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015. Nos preciso e expressos termos fixados em seu artigo 3º, fixou os elementos que necessariamente deverão constar da análise técnica da unidade instrutiva do Tribunal, destinada a subsidiar o julgamento a ser realizado pelo colegiado competente:

“Art. 3º A análise técnica das prestações de contas dos demais administradores, sendo assim consideradas também as contas do Poder Legislativo, refere-se à instrução destinada a subsidiar o julgamento realizado pelo colegiado competente do Tribunal, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, e será balizada no escopo referido no § 2º do art. 1º deste ato normativo.”

Ademais, a própria normativa deixa expressa que não está impedida inclusive a ampliação do exame da regularidade da atuação dos gestores públicos, consoante destacado em seu artigo 8º:

“Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.”

Portanto, o fato de ser gerada restrição automática pela unidade técnica para o ponto de análise da gestão fiscal, com a indicação em todos os processos do percentual do resultado financeiro ajustado do exercício e também do resultado financeiro acumulado, tais informações apenas subsidiam, mas não definem as conclusões a serem emitidas pelo órgão julgador no exercício de sua competência constitucional. Ademais, todas as Instruções Técnicas emitidas e que foram fundamentadas na mencionada Instrução Normativa nº 108/2015, contém a indicação expressa de ambos os índices – o do resultado financeiro ajustado do exercício (item 13) e do resultado financeiro acumulado (item 15), os quais, consoante acima amplamente exposto, são objeto de análise para fins de apuração da regularidade da gestão fiscal. Assim, a decisão a ser emitida na forma de Acórdão de Parecer Prévio a ser enviado à Câmara Municipal para julgamento das contas do gestor municipal, quanto ao exame da regularidade da gestão fiscal, terá por fundamento não apenas os dados colacionados pela unidade instrutiva nos termos da Instrução Normativa regulamentadora das emissões das apreciações técnicas que subsidiam as decisões, mas também nos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os artigos 1º, 9º e 13º, e na Constituição Federal (especialmente art. 167). E, em situações excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas, inclusive índices deficitários superiores à 5% podem ser objeto de manifestação pela ressalva das contas.

Conclusivamente, não contendo a decisão atacada os aventados erros, nem demonstrada ausência do devido exame pelos demais julgadores de todos os dados apurados pela unidade técnica em sua instrução, não demonstrada a ocorrência de novo elemento de prova nem tampouco violação a dispositivo legal, deve ser mantida a decisão agravada que negou o recebimento ao pedido de rescisão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Agravo proposto por Sebastião Aurélio da Silva contra o Despacho nº 508/20 – GCFAMG (peça 14 dos autos nº 381972/20), mantido pelo Despacho nº 591/20 – GCFAMG (peça 18 dos autos nº 381972/20), que não recebeu Pedido de Rescisão movido com o intuito de desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 477/28 - S2C, que emitiu opinativo pela irregularidade das contas do Município de Iguaçu, referentes ao exercício de 2015, e no mérito, negar-lhe provimento.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o processo nº 381972/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Agravo proposto por Sebastião Aurélio da Silva contra o Despacho nº 508/20 – GCFAMG (peça 14 dos autos nº 381972/20), mantido pelo Despacho nº 591/20 – GCFAMG (peça 18 dos autos nº 381972/20), que não recebeu Pedido de Rescisão movido com o intuito de desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 477/28 - S2C, que emitiu opinativo pela irregularidade das contas do Município de Iguaçu, referentes ao exercício de 2015, e no mérito, negar-lhe provimento.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o processo nº 381972/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Plenária a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Acórdão em questão foi assim proferido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Iguaçu, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Sebastião Aurélio da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Registrar ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e (c) atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

III. Determinar a aplicação de uma multa ao gestor das contas, Sebastião Aurélio da Silva, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

IV. Determinar a aplicação de uma multa ao gestor das contas, Sebastião Aurélio da Silva, com fundamento no 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica, em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

2. Veja-se, a título ilustrativo, o significativo incremento da receita realizada do exercício, bem como a evolução anual das receitas do município de Iguaçu:

referencia	VI Receita LOA	VI RCL	VI Receita Prevista	VI Receita Realizada	V D
2013/12	11.614.420,00	12.743.394,46	11.614.420,00	14.407.117,77	
2014/12	19.628.285,20	15.011.170,24	19.628.285,20	15.761.510,04	
2015/12	14.956.200,57	15.190.702,99	14.956.200,57	18.495.970,44	
2016/12	17.605.977,35	19.005.296,48	17.605.977,35	20.853.000,74	
2017/12	17.315.464,45	20.501.764,16	17.315.464,45	20.581.292,49	
2018/12	22.139.000,00	22.276.255,32	22.139.000,00	22.651.769,45	
2019/12	24.090.000,00	24.100.871,75	24.090.000,00	25.027.039,27	
2020/12	25.230.000,00				
Total	146.583.347,67	129.829.425,40	121.353.347,67	137.776.820,20	

PROCESSO Nº: 567952/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ESTER GOULART ALVES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PATRICIA HELENA GHATTAS, RODNEY SOARES RIBAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3568/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Devidamente justificada a vedação à soma de atestados para fim de qualificação técnica – Necessidade de previsão de que os pagamentos eventualmente realizados em atraso deverão ser corrigidos monetariamente – Devidamente justificada a vedação à participação de consórcios – Procedência parcial, com emissão de determinação.

1. DO RELATÓRIO

A Dra. Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP 401.401) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Piraquara, em razão de supostas impropriedades contidas no edital da Concorrência 06/2020[1], do Município de Piraquara, a saber:

(i) O Item 4, do Anexo I, prevê que a coleta de resíduos sólidos domiciliares trata do recolhimento de detritos que caibam em recipientes de até 120 litros, ao passo que no Item 5.1.5, prevê que quando o volume de resíduos sólidos de alguns estabelecimentos ultrapassar o volume de 100 litros por período de coleta, deverá haver comunicação do Município para providências; (ii) Os subitens 5.1.8 e 5.1.9 são contraditórios, pois “Não obstante afirmar que caberá à Contratada definir a melhor composição de equipe, é estipulado um mínimo a ser atingido, evidentemente incompatível com as demais especificações, revelando-se excessivo à execução dos serviços”; (iii) As cláusulas que preveem a forma de execução dos serviços são incompatíveis e não representam a forma mais vantajosa (financeiramente) para execução dos trabalhos, uma vez que impõem estrutura muito maior à efetivamente necessária; (iv) Inobstante a informação de que o Município de Piraquara compartilha estação de transbordo com o Município de Pinhais, não há qualquer informação acerca da operação do Município de Pinhais, impedindo a formulação de adequada proposta; (v) Inadequada vedação à soma de atestados; (vi) Ausência de previsão de regras acerca da participação de empresas em recuperação judicial, impedindo a respectiva participação; (vii) Ausência de previsão, na minuta do contrato, de cláusulas acerca das condições de pagamento realizadas em atraso; (viii) Exigência excessiva para comprovação de regularidade fiscal, impondo-se a comprovação de quitação de tributos nas esferas federal, estadual e municipal, ao passo que serviços de limpeza pública não estão sujeitos a tributos estaduais; e (ix) Inadequada e não fundamentada vedação à participação de consórcios;

Conclusivamente, requereu a suspensão do certame até julgamento do expediente. Por meio do Despacho 842/20 (Peça 08): recebi a Representação apenas no que tange aos itens (v), (vii) e (ix); indeferi o pedido de cautelar suspensão da licitação; e determinei a adoção de medidas visando ao atendimento do devido processo legal. Os Srs. Ester Goulart Alves (Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Piraquara e subscritora do Edital) e Rodney Soares Ribas (Técnico Administrativo do Município de Pinhais, servidor responsável pela elaboração do Edital) apresentaram defesa conjunta sustentando, em síntese, que:

(v) Vedação à soma de atestados – (...) diante da complexidade técnica, capacidade operativa, gerencial e potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada, o somatório dos atestados para a comprovação dos quantitativos solicitados por esta administração não demonstra a capacidade do licitante em executar o todo estimado. Admitir o somatório de atestados, para cada item, não garante a comprovação de que a futura contratada possua condições de execução do quantitativo previsto pelo Município. Qualquer falha decorrente da inexperiência do proponente causaria sérios problemas não somente de ordem direta como também consequências sociais e ambientais ao Município.

(...) A satisfatória operação e gerenciamento de aproximadamente 316,16 toneladas mensais, em 3 (três contratos distintos (perfazendo 950 toneladas) não representam, para esta situação específica, a boa execução de no mínimo 950 toneladas em uma só contratação, o gerenciamento de pessoal, a manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, a mitigação dos riscos envolvidos, e todo cenário que compreende o serviço em uma só execução não pode ser equiparada à execuções menores. Exatamente o mesmo processo ocorre para a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares recicláveis e para o transbordo e transporte de resíduos sólidos até a disposição final.

(vii) Previsão, na minuta do contrato, de cláusulas acerca das condições de pagamento realizadas em atraso – Como apresentado no texto do edital e na minuta do contrato, há previsão da taxa de compensação financeira entre a data do vencimento e o efetivo adimplimento da parcela devida, sendo inclusive explicitado o método de cálculo no qual é demonstrado que os encargos moratórios resultam da multiplicação entre o valor da parcela a ser paga, o número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento, e o Índice de Compensação Financeira. A apuração do Índice de Compensação Financeira contempla a Correção Monetária e os Juros de Mora. Assim, o que se vê é a correção monetária e os juros moratórios como consectários naturais do inadimplimento, notadamente no caso de obrigação líquida e com termo certo. Temos também que a correção monetária consiste em instrumento para minorar o prejuízo da parte atingida pela mora, visto tratar-se de atualização do valor da moeda, não constituindo um acréscimo, mas a manutenção do valor monetário. A Taxa Anual, contemplada no Índice de Composição Financeira, ou percentual aplicável a título de correção monetária e juros de mora, está presente no cálculo dos encargos moratórios que constitui a compensação financeira a ser paga pela administração em caso de eventual inadimplência de valores devidos.

(...) o cálculo apresentado é amplamente adotado e sugerido em modelos para diversas modalidades de licitação disponíveis à consulta, e contempla a compensação financeira a ser calculada com base em critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e na minuta do contrato.

(ix) Vedação à participação de consórcios – (...) a decisão expressa no item 7.2.6 do edital da Concorrência 06/2020, foi o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto ser licitado e ponderação dos riscos inerente à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto. Portanto, para o caso concreto em análise, a vedação visa exatamente afastar

a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4029/20 – Peça 17) opina pela procedência parcial da Representação, com determinação de correção do Edital em relação aos itens considerados irregulares:

(v) Vedação à soma de atestados – No caso concreto, observa-se que o parecer jurídico, que fora transcrito na peça 14, página 3 destes autos, foi bastante eficiente e efetivamente examinou o conteúdo da minuta do edital e, quanto a esse item, orientou o contratante a fazer constar no edital expressamente a vedação à soma de atestados e a sua fundamentação.

Dessa forma, as justificativas apresentadas pelo Município para vedar a soma de atestados são plausíveis, pois a coleta e o transporte dos resíduos sólidos de um Município de mais de 100 mil habitantes, como é o caso de Piraquara, apresenta, realmente, complexidade superior ao de um Município de 5 mil habitantes, por exemplo, complexidade que decorre da dimensão quantitativa, já que se exige maior número de caminhões, de equipamentos e de equipes disponíveis para a prestação do serviço.

Assim, considerando que a complexidade do serviço, nos contratos que envolvem coleta e transporte de resíduos sólidos, decorre das dimensões quantitativas e visando ampliar o universo de competidores, é recomendável acompanhar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acima descrito e acrescentar no edital a ressalva de que a soma de atestados poderá ser admitida, no caso concreto, desde que os serviços tenham sido prestados simultaneamente, o que leva esta Unidade a opinar pela procedência parcial deste tópico, tão somente por entender relevante sugerir a inserção dessa ressalva no edital.

(vii) Previsão, na minuta do contrato, de cláusulas acerca das condições de pagamento realizadas em atraso – Neste tópico, a Representante alega que o edital teria sido omissivo em inserir critério de atualização financeira em caso de atraso de pagamento, o que afrontaria o artigo 40, inciso XIV, “c” e “d” e artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

(...)

[Os agentes municipais] Afirmam que as condições de pagamento foram inseridas no item 16 do edital e a fórmula descrita encontra-se no item 16.6, bem como no parágrafo 6º da Cláusula Oitava da minuta do contrato (Anexo X) e alegam que esta fórmula, contempla o índice de compensação financeira, que, por sua vez, contempla a correção monetária.

Não assiste razão ao Município. As alíneas “c” e “d” do inciso XIV do artigo 40 tratam de duas situações diferentes, a primeira delas trata de critérios para correção monetária e a segunda trata da compensação financeira, o que significa que o edital atendeu a alínea “d”, mas não a “c” do inciso XIV do artigo 40.

(...)

O TCE/PR possui diversos Acórdãos julgando procedente Representação que deixou de atender o artigo 40, inciso XIV, “c” e “d” e o artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, já que a lei determina que são cláusulas obrigatórias no edital e no contrato.

(...)

Considerando que o edital previu os critérios de compensação financeira, mas não previu os de correção monetária, a Representação mostra-se parcialmente procedente quanto a este tópico.

(ix) Vedação à participação de consórcios – Fora dos casos de complexidade do objeto que torne restrito o universo de competidores, a participação de empresas consorciadas deve ser avaliada com bastante critério pois os consórcios podem efetivamente prejudicar a competição, já que as empresas se juntam em vez de competir entre elas para apresentar a melhor proposta.

No caso concreto em que o objeto não demonstra a complexidade que justifica a participação de consórcios e havendo no mercado diversas empresas interessadas em prestar o serviço licitado, a competição efetivamente estará mais bem resguardada na vedação da participação de consórcios.

Dessa forma, são plausíveis as justificativas do Município de que, no caso concreto, a realidade do mercado indica contratações mais vantajosas se as empresas competirem entre si, em vez de formar consórcio, considerando-se, portanto, a Representação improcedente quanto a esse tópico.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1010/20-4PC – Peça 18) endossou as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame dos itens conhecidos da Representação:

Vedação à soma de atestados – Dispõe o Edital:

10.22 Para fins de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional: comprovação de aptidão da licitante, do desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestados de Capacidade Técnica que comprovem que a CONCORRENTE tenha executado, para órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresas privadas, atividade de semelhante ou superior complexidade.

10.23 Entende-se por serviço semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional igual ou superior a:

10.23.1 Item 01 - Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares = no mínimo 950 ton/mês.

10.23.2 Item 02 - Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis = no mínimo 1 equipe/mês.

10.23.3 Item 03 – Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos até a disposição final = no mínimo 950 ton/mês.

10.23.4 Serão aceitos atestados diversos para a comprovação de execução dos itens/serviços (um atestado para cada item), ou um mesmo atestado demonstrando a execução dos três serviços.

10.23.5 No entanto, considerando que o quantitativo a ser comprovado é quesito pertinente a demonstração de que a empresa possui capacidade de executar o total (para cada serviço, conforme acima exposto) em uma mesma contratação, não será aceito o somatório das quantidades. Ou seja, as interessadas precisam provar que a quantidade indicada foi executada em um mesmo contrato.

(sem grifos no original)

Conforme já exposto no Despacho 842/20 (Peça 08), o que possibilita (ou não) a soma de atestados é a natureza dos serviços a serem prestados.

A realização de serviços de coleta de lixo envolve muitas particularidades, sendo que o Edital possui lacônica justificativa para a vedação, sem adentrar em análise efetivamente técnica dos serviços a serem desempenhados. Porém, em sede de

contraditório foram trazidos esclarecimentos que comprovam o acerto do procedimento adotado:

(...) diante da complexidade técnica, capacidade operativa, gerencial e potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada, o somatório dos atestados para a comprovação dos quantitativos solicitados por esta administração não demonstra a capacidade do licitante em executar o todo estimado. Admitir o somatório de atestados, para cada item, não garante a comprovação de que a futura contratada possua condições de execução do quantitativo previsto pelo Município. Qualquer falha decorrente da inexperiência do proponente causaria sérios problemas não somente de ordem direta como também consequências sociais e ambientais ao Município.

(...)
 A satisfatória operação e gerenciamento de aproximadamente 316,16 toneladas mensais, em 3 (três) contratos distintos (perfazendo 950 toneladas) não representam, para esta situação específica, a boa execução de no mínimo 950 toneladas em uma só contratação, o gerenciamento de pessoal, a manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, a mitigação dos riscos envolvidos, e todo cenário que compreende o serviço em uma só execução não pode ser equiparada à execuções menores. Exatamente o mesmo processo ocorre para a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares recicláveis e para o transbordo e transporte de resíduos sólidos até a disposição final.

Tais justificativas, aliás, na visão deste julgador, demonstram a improcedência da proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca de ressalva "de que a soma de atestados poderá ser admitida, no caso concreto, desde que os serviços tenham sido prestados simultaneamente". Foram apresentados aspectos técnicos que revelam que o incremento quantitativo do volume de resíduos a ser coletado acaba aumentando a expertise necessária para o atendimento de aspectos tais quais gerenciamento de pessoal e mitigação de riscos, cuja complexidade somada em contratos pequenos (ainda que concomitantes) é inferior à verificada em um contrato de grande porte.

Conclusão: Item Improcedente.

Cláusulas acerca das condições de pagamento realizadas em atraso – Conforme ensina Marçal Justen Filho, a realidade econômica originada pelo Plano Real (com inflação "controlada") não retirou a necessidade de correção monetária em caso de inadimplência contratual por parte da Administração Pública:

Tem-se questionado se, em face do Plano Real, continuaria a existir "correção monetária" em caso de atraso. Alguns procuram localizar nos dispositivos das diversas leis fundamentação para defender esse ponto de vista. Deve ressaltar-se que o regime para indexação relativo ao período anterior ao vencimento não se confunde com o pertinentes à responsabilidade civil. Ou seja, a regra que proíbe reajustes para período inferior a doze meses não disciplina as consequências jurídicas do inadimplemento. O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real. Adota-se, geralmente, a variação do IGP-M DA FGV como índice para apuração da correção monetária.[2]

A fórmula de compensação por pagamentos em atraso contida na cláusula oitava da minuta do contrato[3] é usualmente utilizada por órgãos da Administração Federal, porém, apenas para cálculo de juros moratórios (nos quais não está incluída a correção monetária), senão vejamos a regulamentação contida na Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

5. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0.5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)$$

365

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

(sem grifos no original)

Ainda que a materialidade da impropriedade seja diminuta (insuficiente para suspensão e/ou anulação da licitação, bem como para penalização dos agentes envolvidos), inafastável é a procedência da Representação em relação ao item em debate. Porém, considerando que, consoante informação retirada do Portal da Transparência do Município de Piraquara[4], a Concorrência 06/2020 se encontra suspensa "em virtude da necessidade de alterações no instrumento convocatório", cabível se mostra a expedição de determinação para que os apontamentos ora efetuados sejam considerados no reexame do Edital.

Conclusão: Item Procedente.

Vedação à participação de consórcios – Consoante Cláusula 7.2 do Edital, resta vedada a participação de "entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio", não se localizando no Edital a aposição de qualquer justificativa para essa regra.

No exame inaugural, destaquei que "se trata de questão que deveria restar devidamente motivada. Porém, o vulto dos serviços contratados, em análise superficial, não é condição de supressão da competitividade, verificando-se em licitações promovidas por municípios de porte similar ao Município de Piraquara a existência de muitas empresas aptas ao desempenho das respectivas atividades, de modo que não se vislumbra a necessidade de previsão de participação de consórcios".

Além disso, transcrevi os seguintes apontamentos de Marçal Justen Filho acerca do tema:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No

campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais para licitação.[5]

Os agentes municipais apresentaram esclarecimentos que entendo suficientes para justificar a escolha da Administração, demonstrando a inexistência de qualquer impropriedade, senão vejamos:

(...) a decisão expressa no item 7.2.6 do edital da Concorrência 06/2020, foi o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto ser licitado e ponderação dos riscos inerente à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto. Portanto, para o caso concreto em análise, a vedação visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes.

Conclusão: Item Improcedente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer parcialmente a Representação proposta pela Dra. Patricia Helena Ghattas (OAB/SP 401.401) em desfavor do Município de Piraquara, tendo por objeto o Edital da Concorrência 06/2020, e julgá-la parcialmente procedente;

3.2. determinar[6] ao Município de Piraquara que, quando da realização de alterações no Edital do certame (conforme aviso de suspensão publicado no respectivo Portal a Transparência), proceda à regularização das cláusulas acerca das condições de pagamento realizadas em atraso, de modo que seja devidamente prevista a necessidade de pagamento de correção monetária (para além dos juros de mora).

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer parcialmente a Representação proposta pela Dra. Patricia Helena Ghattas (OAB/SP 401.401) em desfavor do Município de Piraquara, tendo por objeto o Edital da Concorrência 06/2020, e julgá-la parcialmente procedente;

II. determinar[7] ao Município de Piraquara que, quando da realização de alterações no Edital do certame (conforme aviso de suspensão publicado no respectivo Portal a Transparência), proceda à regularização das cláusulas acerca das condições de pagamento realizadas em atraso, de modo que seja devidamente prevista a necessidade de pagamento de correção monetária (para além dos juros de mora).

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Edital: 2. OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; Coleta e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis e; Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos até a disposição final, conforme especificações contidas no Projeto Básico.

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 559.

3. CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura. A Nota Fiscal deverá informar a modalidade e número da licitação, descrição dos serviços, nº, do empenho e dados bancários, e estar devidamente atestada pela Secretária competente e Gestor do Contrato;

(...)

Parágrafo sexto. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha ocorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP, \text{ sendo:}$$

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = (TX)$	$I = \frac{(6 / 100)}{365}$	$I = 0,00016438$
		$TX = \text{Percentual da taxa anual} = 6\%$

4. <http://sistemas.piraquara.pr.gov.br:8093/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/107329>

5. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Página 495.

6. A determinação não requer a fixação de prazo, não havendo necessidade de monitoramento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções desta Corte de Contas.

7. A determinação não requer a fixação de prazo, não havendo necessidade de monitoramento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº: 712120/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

INTERESSADO: FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO, ROBERTO PELLISARI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3569/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Disposições editalícias inconsistentes; Projeto Básico (Termo de Referência) deficiente. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

O Sr. Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 02/2020[1], quais sejam:

(i) O prazo para início da prestação dos serviços (30 dias para apresentação de alvarás e até 60 dias para adequação do local) é exíguo, configurando exigência de propriedade prévia; (ii) Há inconsistência entre itens do Edital no que tange à área coberta exigida; e (iii) Não há estudo de viabilidade econômico-financeira.

Conclusivamente foi requerida a suspensão da sessão da licitação e a correção dos itens destacados.

Por meio do Despacho 1100/2020 (Peça 09), concedi a pleiteada medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

(i) O prazo para início da prestação dos serviços (30 dias para apresentação de alvarás e até 60 dias para adequação do local) é exíguo, configurando exigência de propriedade prévia – Com máxima vênua aos argumentos tecidos pelo Representante, parece-me que o item sequer merece conhecimento.

A exiguidade do lapso temporal apenas pode ser verificada se for absoluta (v.g. concessão de prazo notoriamente insuficiente, como 24 horas) ou se for devidamente comprovada. 30 dias (prorrogável, para algumas questões) não é um período pequeno, sendo necessário demonstrar que algum dos itens exigidos (como por exemplo o alvará do Corpo de Bombeiros) leva mais de 30 dias para ser obtido.

O fato de o Município de Santo André (SP) haver concedido prazo de 120 dias em situação análoga não socorre ao Requerente, uma vez que as exigências poderiam ser diferentes e o tempo necessário para o fornecimento de documentos também pode ser diferente.

Não demonstrada sequer perfunctoriamente a inviabilidade in concreto dos prazos previsto do Edital, não deve ser recebida a Representação em relação à questão.

(ii) Há inconsistência entre itens do Edital no que tange à área coberta exigida – Dispõe o Edital (no Anexo 1 – Termo de Referência):

6. DO PÁTIO DE RETENÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS.

6.1. O depósito deverá operar 07 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para a entrada de veículos, admitindo-se o regime de plantão para o atendimento de chamadas nos finais de semana, feriados e fora do expediente normal, considerado das 08:00 h às 17:00 h.

(...)

6.10. O local deverá possuir, no mínimo, os seguintes requisitos:

(...)

6.10.2. Estrutura coberta para veículos com área mínima de 1.200m².

(...)

7. DA ESTRUTURA FÍSICA E INSTALAÇÕES DO PATIO

7.1. O pátio deverá possuir espaço físico de no mínimo 6.000 m² (seis mil metros quadrados) considerando a área de estacionamento, dos quais, 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) deverão ser cobertos para veículos removidos/apreendidos sinistrados, por determinação do contratante, devendo ainda ter espaço de circulação entre os veículos e estrutura das instalações de atendimento ao usuário, permitindo o acesso do contratante, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, sendo responsabilidade exclusiva da contratada a guarda dos veículos até sua destinação final.

Sem prejuízo de ser possível concluir que os itens em questão tratam de áreas utilizadas para fins diversos (o item '6.10.2' trata de depósito utilizado para a entrada dos veículos, ao passo que o item '7.1' trata de pátio para permanência dos veículos), mostra-se necessário esclarecimento da questão por parte do Município, uma vez que não se vislumbra improvável conclusão em sentido diverso, podendo gerar sérias distorções nas propostas a serem apresentadas.

Ainda que não entenda que o item, em si, seria suficiente para ensejar a suspensão do certame, parece-me que a obscuridade do texto editalício, aliado à questão que será tratada a seguir (e constitui o cerne da Representação), reclama a concessão da tutela de urgência, de modo a permitir aos Interessados a formulação de propostas adequadas, bem como propiciar ao Município a formalização de contrato financeiramente vantajoso.

(iii) Não há estudo de viabilidade econômico-financeira – A suposta irregularidade é exposta pelo Pleiteante nos seguintes termos:

Insuficiência de elementos para elaboração de proposta. Os documentos e anexos do edital não contêm um estudo de viabilidade econômico-financeiro, que permita a elaboração correta de proposta pelas licitantes pois não informa:

- Quantidades estimadas de remoções e diárias por tipo de veículo e origem. Cada tipo de apreensão tem suas peculiaridades e especificidades.
- Percentual de veículos levados à leilão.
- Constância de demanda ao longo do dia.
- Tempo de permanência nos locais de remoção e tempo de liberação no pátio.
- Quantidades estimadas de veículos de ordem judicial, bem como possíveis e/ou quantidade de isenções, caso necessário.
- Valores de investimentos iniciais.
- Projeção da demanda ao longo do projeto.
- Projeção do fluxo de caixa do projeto.

O estudo de viabilidade econômico-financeiro é o documento que, além de outras finalidades, justifica os valores de tarifas adotadas, comprovando que os valores foram analisados e são suficientes para comportar as operações da contratada, sem causar risco ou prejuízo para a Administração. Também devem ter os parâmetros para avaliar a exequibilidade de cada proposta bem como determinar o equilíbrio do contrato, permitindo ou impossibilitando suas renovações anuais, visto que a contratação inicial será somente por 12 (doze) meses, que aliás, é um período muito curto para os altos investimentos necessários de um contrato que não tem

quantidades estimadas de serviços. Questiono: Foi feito algum estudo para determinar os valores das tarifas?

Não há dúvidas de que a Lei 8.666/93 exige projeto básico (designação que vem sendo substituída por 'termo de referência' nas licitações mais recentes, seguindo diplomas legais que regulamentam a modalidade licitatória do Pregão) detalhado[2], com todas as informações necessárias à formulação de propostas. Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho:

O projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc. Inclusive questões jurídicas deverão ser cogitadas, na medida em que serão oferecidos subsídios para o plano de aplicação.

O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim exija o objeto da futura contratação. Ressalte-se, ademais, que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome "projeto básico" para que ele adquira essa condição perante a Lei. Não foi casual ter o art. 6º, inc. IX, arrolado as exigências que o estudo deverá preencher para corresponder ao conceito de projeto básico.[3]

A leitura do minucioso Termo de Referência em questão comprova que o Edital foi elaborado de acordo com aprofundados estudos técnicos. Porém, o regulamento do certame mostra-se falho em relação aos pontos destacados pelo Representante.

Não se mostra viável a apresentação de propostas adequadas, uma vez que o Edital não possui elementos que permitam a mensuração do volume de negócios. Como pode uma empresa avaliar os custos envolvidos no contrato se não resta informado, por exemplo, qual o volume histórico de veículos apreendidos?

Todas as informações indicadas na Representação são absolutamente essenciais para que os potenciais interessados formulem suas propostas com precisão. E as falhas não servem apenas para sustentar os interesses de terceiros interessados em contratar com a Municipalidade, uma vez que a apresentação de propostas mais adequadas (e, possivelmente, mais interessantes financeiramente) é um dos fins buscados pelo ente licitante.

Embora tratando de objeto de licitação diferente, o Min. André Luis de Carvalho, do Tribunal de Contas da União, foi muito feliz em indicar a finalidade de um bom projeto básico:

12. O primeiro achado diz respeito a graves deficiências no projeto básico. Destaco que tais deficiências, atinentes, por exemplo, à falta de indicação da localização e das características básicas das obras, impossibilitaram, principalmente, o fornecimento de uma visão global do empreendimento.

13. Chamo a atenção para o fato de que não constam plantas ou mesmo croquis das ruas a serem beneficiadas com as respectivas indicações dos serviços e de que não há memória de cálculo que indique como as quantidades dos serviços foram mensuradas. Ademais, além de não haver indicação expressa da data-base da planilha orçamentária de preços unitários, não há planilhas de composição dos custos unitários dos serviços.

14. O projeto básico é peça indispensável ao processo licitatório, haja vista sua finalidade essencial de permitir que todos os licitantes saibam com clareza o que a Administração busca contratar, propiciando, assim, condições isonômicas de competitividade. Dessa forma, a sua incompletude pode resultar em restrição ao caráter competitivo do processo licitatório.

(Acórdão 1.564/09-Plenário)

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1100/2020 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1100/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 02/2020 da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 1100/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 02/2020 da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Edital: 1. DO OBJETO:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA, ARMAZENAMENTO E ACATELAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E A IMPLANTAÇÃO DE GESTÃO INTEGRADA E INFORMATIZADA APOIADA EM BANCO DE DADOS DOS PROCESSOS DECORRENTES DAS APREENSÕES/REMOÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
 - f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 134.

PROCESSO Nº: 597703/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3570/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório objetivando avaliar a eficácia e a eficiência da Programação de Compra dos Medicamentos do grupo 2 do Componente Especializado e do Armazenamento nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná. Pela homologação.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou, entre janeiro e agosto de 2020, procedimento de fiscalização[1] para fins de avaliar a eficácia e a eficiência da Programação de Compra dos Medicamentos do grupo 2 do Componente Especializado e do Armazenamento nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná.

A auditoria se concentrou nas fases de Programação de Compra e Armazenamento, fases iniciais do ciclo de Assistência Farmacêutica, tendo em vista que uma melhora nessas fases trará benefícios ao ciclo como um todo; e que os medicamentos do grupo 2 do componente especializado foram selecionados no escopo da auditoria da Programação de Compra tendo em vista que a SESA – Secretaria de Estado e da Saúde do Paraná possui sobre esses medicamentos a responsabilidade de financiamento e aquisição, condição esta que se verifica somente neste grupo deste componente.

Para orientar a fiscalização foram definidas oito questões de auditoria, subdivididas em dezesseis subquestões:

1. O processo de programação de compras dos medicamentos está adequadamente estruturado?

1.1. Há processo de programação de compra formalmente definido?

1.2. A programação final de compra é realizada de forma a garantir a consistência dos registros?

2. O processo de programação de compra dos medicamentos permite a otimização de recursos?

3. Os procedimentos de armazenamento dos medicamentos estão adequadamente estruturados?

4. Os controles relacionados ao armazenamento dos medicamentos são adequados?
4.1. É possível rastrear os medicamentos recebidos até seu armazenamento nas Regionais?

4.2. O endereçamento dos medicamentos armazenados é eficaz e eficiente?

4.3. Os medicamentos são inventariados periódica e sistematicamente?

4.4. Há controle sistemático e tempestivo de medicamentos baixados dos estoques?

4.5. O controle de acesso à área geral de armazenagem é adequado?

4.6. O controle de acesso das áreas específicas para armazenagem de medicamentos controlados, de alto custo, irregulares e devolvidos é diferenciado?

4.7. Há locais específicos para armazenagem de medicamentos controlados, de alto custo, irregulares e devolvidos separados das demais áreas, que permitam o controle de acesso?

4.8. Há sistemas de segurança no local de armazenamento dos medicamentos?

5. Os sistemas e tecnologias existentes otimizam o processo de armazenagem?

5.1. Existe automação nos pontos chave do processo de armazenagem?

5.2. O sistema de controle de estoque está integrado com outros sistemas relevantes?

6. A estrutura para as atividades de recebimento e expedição é satisfatória?

6.1. Existe área e equipamentos adequados para o recebimento e expedição de medicamentos?

6.2. O procedimento de recebimento dos medicamentos garante confiabilidade dos quantitativos adquiridos?

7. A estrutura física de armazenagem e de transporte de medicamentos é adequada?

7.1. A estrutura física dos locais de armazenagem garante a integridade dos medicamentos?

7.2. As condições de transporte dos medicamentos entre CEMEPAR e as Regionais de Saúde garantem a sua integridade?

8. A estrutura de pessoal da área de armazenagem de medicamentos é adequada? As condições, achados, critérios, e propostas de recomendações foram expostas através dos quadros constantes nas pg. 16 a 60 da peça nº 03 destes autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os elementos apresentados pela 3ª ICE, verifica-se a ocorrência de deficiências nas fases de Programação de Compra e Armazenamento de medicamentos pela SESA – Secretaria de Estado e da Saúde do Paraná, pois foram verificadas fragilidades na estruturação do processo de programação de compras e nos procedimentos e controles do armazenamento.

Apesar disso, conforme bem apontou a 3ª ICE, existem oportunidades de otimização dos processos com a adoção de tecnologias e melhoramento da estrutura física, além da existência da possibilidade de redução dos desafios em relação às estruturas de pessoal, que ainda carecem de mais capacitação.

Desse modo, as recomendações propostas implicam na reestruturação da programação de compras, com mapeamento dos principais processos e definição de fluxogramas e manuais de procedimentos, além da busca de soluções tecnológicas que reflitam na melhoria da gestão.

A reestruturação e a padronização dos procedimentos, a revisão dos controles e o aperfeiçoamento de soluções tecnológicas trarão maior eficiência e confiabilidade para o armazenamento de medicamentos, resultando em melhorias na Assistência Farmacêutica promovida pelo Estado do Paraná.

Conforme bem apontou a 3ª ICE, foram encontradas diversas fragilidades na estruturação do processo de programação de compras e nos procedimentos e controles do armazenamento dos medicamentos sob a responsabilidade da SESA, conforme os quadros constantes nas pg. 16 a 60 da peça nº 03 destes autos.

Desse modo, nos termos do Relatório de Auditoria realizado na SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, tendo por objeto a programação de compra e armazenamento de medicamentos do grupo 2 do componente especializado, deve ser determinado que a SESA, na pessoa de seu atual Gestor, Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, Secretário Estadual de Saúde, apresente plano de ação em 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os responsáveis e prazos para a sua execução; e devem ser homologadas as seguintes recomendações:

1. Diante da ausência de fluxograma das principais atividades, manual de procedimentos de programação de compra e padronização dos processos relacionados às (a) atividades de programação mensal e anual de compras de medicamentos, (b) rotinas de alimentação de dados nos sistemas de informação por parte dos usuários do CEMEPAR e das Regionais de Saúde, (c) definição de funções dos agentes responsáveis pela execução dos procedimentos pertinentes, e (d) fixação de padronização de procedimentos no âmbito do CEMEPAR e Centrais de Abastecimentos às Regionais de Saúde; situações que contrariam o Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 4, itens 4.5.4, 4.5.4.1, 4.5.4.4 e 4.5.4.5; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; em razão da falta de priorização das rotinas administrativas, como mapeamento do processo, manualização e atualizações periódicas nas planilhas eletrônicas utilizadas na programação e nas rotinas e a falta de servidor com qualificação específica e designado para atuar no mapeamento de processos; recomendar à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Identificação e o mapeamento dos principais processos da programação de compras, definição dos fluxogramas e manual de procedimentos, inclusive quanto às periodicidades de atualização;

b. Designação de pessoa responsável, com perfil apropriado, para atuar no mapeamento, fluxograma, padronização, e melhorias constantes do processo e a reformulação; e

c. Reformulação e adequação das planilhas de programação de compras de forma que comporte as informações necessárias e seja padronizada, enquanto não houver outra ferramenta.

2. Diante da inconsistência dos estoques constantes do sistema de estoques do CEMEPAR – SYSMED, do qual são extraídos os dados para a elaboração da programação de compras, situação que contraria o contido no Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.5.2, 5.5.7 e 5.5.7.3; em razão da impossibilidade de verificação da adequação dos saldos de estoque em virtude de o sistema de controle não extrair relatório do saldo de estoque com datas anteriores e deficiência de controle; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Estudo de viabilidade de ferramentas disponíveis para que seja possível disponibilizar as informações relativas ao estoque, de forma a trazer mais confiabilidade e eficiência à programação.

3. Diante das fragilidades das planilhas eletrônicas utilizadas na programação final de compra referente à ausência de automatização da ferramenta, ou seja, todos os dados são manualmente inseridos, e à ausência de integração dos dados e utilização de sete relatórios de seis sistemas diferentes para preenchimentos das colunas; situações que contrariam o contido no Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, item 5.5.2; no Manual do Ministério da Saúde de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS - Orientações Básicas (2006) em seu capítulo 1, item 1.4 - e; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; em razão da ausência de sistema informatizado ou módulo ou BI para a programação final de compras; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Estudo de viabilidade das opções de ferramentas disponíveis para a realização de programação de compras de medicamentos.

4. Diante da ausência de programação anual de compras de medicamentos que demonstre os critérios e métodos para a estimativa das necessidades, a periodicidade e estratégias de compras, bem como ausência de critérios diferenciados para a realização de programação de compras de medicamentos de alto custo; situações que contrariam o Manual de Orientações Básicas de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS, em seus itens 1.2, 1.3 e 1.4 ("c" e "f"), bem como Instruções Técnicas para a organização da Assistência farmacêutica na atenção básica, em seus itens 5.2, 5.2.1, 5.2.2, e 5.2.3, ambos elaborados pelo Ministério da Saúde, inobservando, ainda, os princípios da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e da economicidade, previsto no art. 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná; em razão da não identificação da necessidade e das vantagens de uma programação anual de compra de medicamentos e de uma programação anual de compra com critérios diferenciados para medicamentos de alto custo, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Realização de programação anual de compras com definição de critérios a serem utilizados na estimativa das necessidades, periodicidade e estratégias de compras;

b. Realização de programação de compras diferenciada, considerando sazonalidade, compra com volume maior, com prazo determinado e entregas parceladas, para medicamentos de alto custo visando a otimização dos recursos.

5. Diante da ausência de fluxograma das principais atividades executadas, bem como de manual de normas e procedimentos e padronização das rotinas relacionadas ao armazenamento de medicamentos nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, em especial referente (a) às atividades de controle de estoques,

bem como de realização de inventários padronizado para todas as Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, dos quais resultem relatórios de inventários contendo informações relativas à metodologia dos trabalhos, aos registros e detalhes das ocorrências e divergências verificadas durante o levantamento e às propostas sugeridas para sanar as pendências encontradas; (b) aos registros, nos sistemas de estoque, de baixa de medicamentos por motivo de perda; (c) à instauração de procedimentos administrativos visando apurar casos de perdas de medicamentos; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 9º, parágrafo único, 15, parágrafo único, 20, 21 e parágrafo único do artigo 55; bem como estão em desacordo com o Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 4, itens 4.5.4, 4.5.4.1, 4.5.4.4 e 4.5.4.5, e capítulo 5, itens 5.5.7.3 e 5.5.9.4; em razão da falta de priorização por parte da COAF e do CEMEPAR quanto ao mapeamento dos processos, atualização e atualizações periódicas necessárias ao desenvolvimento das atividades de armazenamento de medicamentos; falta de orientações às Centrais de Abastecimento Farmacêutico pelo CEMEPAR e falta de servidor com qualificação específica e designado para atuar no mapeamento de processos, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Identificação e mapeamento dos principais processos de armazenamento de medicamentos nas Centrais de Abastecimento do Estado, definição dos fluxogramas desses processos e dos manuais de procedimentos, inclusive quanto às periodicidades de atualização;

b. Designação de pessoa responsável, com perfil apropriado, para atuar no mapeamento, fluxograma, padronização, e melhorias constantes do processo.

6. Diante das deficiências no controle dos medicamentos decorrentes de fragilidades quanto à rastreabilidade dos medicamentos, uma vez que não é utilizado sistema informatizado para tal finalidade, sendo apenas informado em planilha eletrônica as cargas destinadas para as Regionais de Saúde e Unidades próprias da Sesa e fragilidades nos controles dos estoques das Centrais de Abastecimento Farmacêutico; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 18, inciso XIV, 53 e 55, parágrafo único; bem como estão em desacordo com Orientações Técnicas formuladas pelo Ministério da Saúde no documento Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.3.1, letra "f", 5.5.7.1, 5.5.7.2, 5.5.7.3, 5.5.9.2 e 5.5.9.4; em razão da falta de priorização quanto à adoção de ferramenta que permita a rastreabilidade e o endereçamento dos medicamentos, bem como em instruir as Centrais de Abastecimento Farmacêutico quanto à realização de inventários e investigação das discrepâncias encontradas, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Instruir e normatizar quanto à forma adequada de disposição dos medicamentos armazenados, permitindo a localização rápida e segura (endereçamento);

b. Definição de metodologia e padronização dos relatórios de inventários, para as Centrais de Abastecimento Farmacêutico, de forma que contenham dados analíticos, detalhem os registros e descrevam as ocorrências e divergências verificadas durante o processo de levantamento, bem como registrem e apresentem propostas para sanar as pendências encontradas;

c. Estudo de viabilidade de ferramentas²³ que permitam a rastreabilidade dos medicamentos e o endereçamento lógico para o armazenamento das Centrais.

d. Implementação de ferramenta que permita a rastreabilidade dos medicamentos.

7. Diante da ausência de diretrizes e fragilidade de controles quanto aos medicamentos armazenados nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, em relação ao acesso à área geral e aos medicamentos que necessitam de controle diferenciado e área separada; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seu artigo 42, incisos III, IV, V e VII e § 2º; a Portaria MS/SVS nº 344/98, em seu artigo 42; bem como Orientações Técnicas formuladas pelo Ministério da Saúde constantes no documento Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.2, letras "b" e "c", e 5.4.1.4, letra "f"; em razão da ausência de diretrizes por parte da COAF e do CEMEPAR quanto aos controles de acesso, falta de priorização por parte da COAF e do CEMEPAR em adotar medidas para garantir que os medicamentos que necessitam de controle diferenciado sejam armazenados em área ou locais separadas das demais em todas as Centrais de Abastecimento do Estado, ausência de estrutura física para controle de acesso e limitação de espaço físico; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. O estabelecimento de critérios mínimos, em documento formal, e a implementação de controles de acesso às Centrais de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e aos medicamentos que necessitam de controle de acesso diferenciado;

b. Que providencie que os medicamentos devolvidos, reprovados, vencidos, recolhidos, suspeitos de falsificação ou falsificados, sujeitos ao regime especial de controle e aqueles de alto custo sejam armazenados em área ou locais separadas das demais, em todas as CAF do Estado do Paraná;

c. Que oriente adequadamente as CAF, bem como proceda, de forma regular, ao acompanhamento e monitoramento das ações para garantir o controle e a segurança dos medicamentos.

8. Diante da insuficiência quanto ao uso de equipamentos e sistemas de segurança pelas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Paraná, situação que contraria o artigo 4º da RDC nº 304/19 – Anvisa, bem como Orientações Técnicas formuladas pelo Ministério da Saúde no documento Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: instruções técnicas para a sua organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.2, letra b (Segurança), e 5.4.1.4, letra f (Segurança); em razão da falta de priorização quanto à utilização de equipamentos e sistema de segurança, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Estudo para inclusão de estrutura de segurança eficiente, que identifique os pontos críticos²⁴, podendo ser inicialmente implantada em tais pontos e progressivamente ser estendida para outras áreas.

9. Diante da ausência de interligação dos sistemas de controle de estoques do CEMEPAR (SYSMED)²⁵ e das demais Centrais de Abastecimento (SIMEDEX) ao sistema de programação de compras (ainda inexistente), ao sistema de compras do Estado (GMS) e ao sistema contábil (NovoSiaf), bem como deficiências para o gerenciamento de estoques; situações que estão em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seus capítulos 4, introdução e itens 4.5.3 e 4.5.7 (letra "b"); e 5, itens 5.2.2, 5.3.1 (letra "f"),

5.4.1.2 (estrutura organizacional e letra "d"), 5.5.7, 5.5.7.3 e 5.6.1 (sistema de informação); em razão da falta de priorização para adoção de ferramenta eficiente para o gerenciamento de estoques e em relação à integração do sistema de estoque com os sistemas relevantes ao ciclo farmacêutico, limitação de recursos e falta de planejamento quando da adoção de tecnologias; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Avaliação das opções de ferramentas disponíveis²⁶ para otimizar, controlar e gerenciar eficientemente o armazenamento de medicamentos, com monitoramento constante e dados atualizados sobre a movimentação dos estoques, bem como que permita evidenciar as baixas por motivos de perda e racionalizar o aproveitamento dos espaços físicos;

b. Avaliação das opções disponíveis para integração dos sistemas de controle de estoques do CEMEPAR e das demais Centrais de Abastecimento Farmacêutico aos sistemas afetos à gestão de materiais.

10. Diante da ineficiência no recebimento e expedição de medicamentos, situação que contraria a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 4º e 42, inciso I, § 1º; bem como está em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.1, 5.4.1.2 (estrutura organizacional e letra "b" – equipamentos e acessórios suficientes, e segurança) e 5.4.1.3, letra "b" (área de recepção e área de expedição); em razão da falta de priorização em buscar soluções para facilitar o fluxo dos medicamentos e aumentar a eficiência e confiabilidade dos processos de recebimento e expedição de medicamentos, da ausência de tratamento diferenciado para as necessidades de cada Central de Abastecimento Farmacêutico e das limitações físicas; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Avaliação das opções disponíveis²⁷ para melhorar o fluxo dos medicamentos e aumentar a eficiência e confiabilidade dos processos de recebimento e expedição de medicamentos, de acordo com as necessidades de cada Central de Abastecimento Farmacêutico do Estado.

11. Diante da deficiência na estrutura física das Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, situação que contraria a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 45, 51, 52 e 54; em razão da falta de priorização quanto às necessidades de adequação de infraestrutura das Centrais de Abastecimento, da falta de participação da SESA (COAF/CEMPAR) no papel orientador e verificador dos pontos relevantes para controle adequado dos medicamentos armazenados e da limitação de recursos; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Que oriente adequadamente e proceda, de forma regular, ao acompanhamento e monitoramento das Centrais de Abastecimento Farmacêutico, para garantir a integridade dos medicamentos;

b. Elaboração de estudo das necessidades de infraestrutura das Centrais de Abastecimento Farmacêutico para adequação ao Manual de Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde;

c. Adequação da infraestrutura das Centrais de Abastecimento Farmacêutico ao Manual de Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde.

12. Diante da deficiência quanto à estrutura de climatização e quanto ao controle de temperatura e umidade, notadamente quanto (a) à ausência de registros de umidade e de registro de temperatura, mediante sistema informatizado, no transporte de medicamentos realizado sob responsabilidade da SESA/PR; (b) à deficiência na estrutura de climatização e controle de temperatura e umidade das Centrais de Abastecimento Farmacêutico e (c) à deficiência na estrutura de climatização e controle de temperatura e umidade dos medicamentos termolábeis das Centrais de Abastecimento Farmacêutico; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 3º, incisos XXVIII e XXIX, 43, §§ 1º, 2º e 3º, 56, inciso I, 64, inciso II e III, 77, parágrafo único, 79, 80, 82 e 84, §§ 1º, 2º e 4º; bem como estão em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.2, letra "b" (condições ambientais), 5.4.1.3, letras "b" (área para termolábeis) e "c" (medicamentos termolábeis), 5.4.1.4, letras "a" e "b" (umidade relativa) e 5.6.1 (transporte); em razão da limitação de recursos e da falta de priorização por parte da COAF e do CEMEPAR quanto à implementação de equipamentos de climatização e de controle e monitoramento de temperatura e umidade no transporte dos medicamentos realizado pela SESA/PR, na área geral e nas câmaras refrigeradas das Centrais de Abastecimento Farmacêutico; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Implementação de equipamentos de climatização nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico que apresentem deficiência neste aspecto;

b. Implementação de monitoramento e controle da temperatura, de maneira contínua, no transporte dos medicamentos realizado sob responsabilidade da SESA/PR, bem como na área geral e nas câmaras refrigeradas das Centrais de Abastecimento Farmacêutico;

c. Elaboração de estudo de qualificação térmica para o adequado posicionamento de instrumentos de monitoramento de temperatura e umidade nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico;

d. Que oriente as Centrais de Abastecimento Farmacêutico quanto à forma adequada de leitura dos instrumentos e realização de registros de monitoramento de temperatura e umidade, caso realizados de maneira intermitente.

13. Diante da deficiência de pessoal com qualificação específica atuando nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Paraná, situação que contraria a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seu artigo 10; bem como está em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seus capítulos 3, item 3.3.1.5; 4, item 4.4; e 5, itens 5.4.1.2 e 5.4.1.3, letra "b"; em razão da ausência de levantamento da necessidade de pessoal; carência de mão de obra qualificada e ausência de farmacêutico responsável, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Designação de farmacêutico às Centrais de Abastecimento que não possuem responsável técnico pelo armazenamento e controle de estoque de medicamentos;

b. Busca de alternativas para capacitar os colaboradores em práticas de logística;

c. Realização de levantamento do número apropriado de funcionários com qualificações adequadas para as Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Determinar que a SESA, na pessoa de seu atual Gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual de Saúde, apresente plano de ação em 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os responsáveis e prazos para a sua execução;

3.2. Homologar as seguintes recomendações, nos termos do Relatório de Auditoria realizado na SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, tendo por objeto a programação de compra e armazenamento de medicamentos do grupo 2 do componente especializado:

1. Diante da ausência de fluxograma das principais atividades, manual de procedimentos de programação de compra e padronização dos processos relacionados às (a) atividades de programação mensal e anual de compras de medicamentos, (b) rotinas de alimentação de dados nos sistemas de informação por parte dos usuários do CEMEPAR e das Regionais de Saúde, (c) definição de funções dos agentes responsáveis pela execução dos procedimentos pertinentes, e (d) fixação de padronização de procedimentos no âmbito do CEMEPAR e Centrais de Abastecimentos às Regionais de Saúde; situações que contrariam o Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 4, itens 4.5.4, 4.5.4.1, 4.5.4.4 e 4.5.4.5; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; em razão da falta de priorização das rotinas administrativas, como mapeamento do processo, manualização e atualizações periódicas nas planilhas eletrônicas utilizadas na programação e nas rotinas e a falta de servidor com qualificação específica e designado para atuar no mapeamento de processos; recomendar à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Identificação e o mapeamento dos principais processos da programação de compras, definição dos fluxogramas e manual de procedimentos, inclusive quanto às periodicidades de atualização;

b. Designação de pessoa responsável, com perfil apropriado, para atuar no mapeamento, fluxograma, padronização, e melhorias constantes do processo e a reformulação; e

c. Reformulação e adequação das planilhas de programação de compras de forma que comporte as informações necessárias e seja padronizada, enquanto não houver outra ferramenta.

2. Diante da inconsistência dos estoques constantes do sistema de estoques do CEMEPAR – SYSMED, do qual são extraídos os dados para a elaboração da programação de compras, situação que contraria o contido no Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.5.2, 5.5.7 e 5.5.7.3; em razão da impossibilidade de verificação da adequação dos saldos de estoque em virtude de o sistema de controle não extrair relatório do saldo de estoque com datas anteriores e deficiência de controle; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Estudo de viabilidade de ferramentas disponíveis22 para que seja possível disponibilizar as informações relativas ao estoque, de forma a trazer mais confiabilidade e eficiência à programação.

3. Diante das fragilidades das planilhas eletrônicas utilizadas na programação final de compra referente à ausência de automatização da ferramenta, ou seja, todos os dados são manualmente inseridos, e à ausência de integração dos dados e utilização de sete relatórios de seis sistemas diferentes para preenchimentos das colunas; situações que contrariam o contido no Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, item 5.5.2; no Manual do Ministério da Saúde de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS - Orientações Básicas (2006) em seu capítulo 1, item 1.4 - e; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; em razão da ausência de sistema informatizado ou módulo ou BI para a programação final de compras; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Estudo de viabilidade das opções de ferramentas disponíveis para a realização de programação de compras de medicamentos.

4. Diante da ausência de programação anual de compras de medicamentos que demonstre os critérios e métodos para a estimativa das necessidades, a periodicidade e estratégias de compras, bem como ausência de critérios diferenciados para a realização de programação de compras de medicamentos de alto custo; situações que contrariam o Manual de Orientações Básicas de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS, em seus itens 1.2, 1.3 e 1.4 (“c” e “f”), bem como Instruções Técnicas para a organização da Assistência farmacêutica na atenção básica, em seus itens 5.2, 5.2.1, 5.2.2, e 5.2.3, ambos elaborados pelo Ministério da Saúde, inobservando, ainda, os princípios da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e da economicidade, previsto no art. 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná; em razão da não identificação da necessidade e das vantagens de uma programação anual de compra de medicamentos e de uma programação anual de compra com critérios diferenciados para medicamentos de alto custo, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Realização de programação anual de compras com definição de critérios a serem utilizados na estimativa das necessidades, periodicidade e estratégias de compras;

b. Realização de programação de compras diferenciada, considerando sazonalidade, compra com volume maior, com prazo determinado e entregas parceladas, para medicamentos de alto custo visando a otimização dos recursos.

5. Diante da ausência de fluxograma das principais atividades executadas, bem como de manual de normas e procedimentos e padronização das rotinas relacionadas ao armazenamento de medicamentos nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, em especial referente (a) às atividades de controle de estoques, bem como de realização de inventários padronizada para todas as Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, dos quais resultem relatórios de inventários contendo informações relativas à metodologia dos trabalhos, aos registros e detalhes das ocorrências e divergências verificadas durante o levantamento e às propostas sugeridas para sanar as pendências encontradas; (b) aos registros, nos sistemas de estoque, de baixa de medicamentos por motivo de perda; (c) à instauração de procedimentos administrativos visando apurar casos de perdas de medicamentos; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 9º, parágrafo único, 15, parágrafo único, 20, 21 e parágrafo único do artigo 55; bem como estão em desacordo com o Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua

Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 4, itens 4.5.4, 4.5.4.1, 4.5.4.4 e 4.5.4.5, e capítulo 5, itens 5.5.7.3 e 5.5.9.4; em razão da falta de priorização por parte da COAF e do CEMEPAR quanto ao mapeamento dos processos, manualização e atualizações periódicas necessárias ao desenvolvimento das atividades de armazenamento de medicamentos; falta de orientações às Centrais de Abastecimento Farmacêutico pelo CEMEPAR e falta de servidor com qualificação específica e designado para atuar no mapeamento de processos, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Identificação e mapeamento dos principais processos de armazenamento de medicamentos nas Centrais de Abastecimento do Estado, definição dos fluxogramas desses processos e dos manuais de procedimentos, inclusive quanto às periodicidades de atualização;

b. Designação de pessoa responsável, com perfil apropriado, para atuar no mapeamento, fluxograma, padronização, e melhorias constantes do processo.

6. Diante das deficiências no controle dos medicamentos decorrentes de fragilidades quanto à rastreabilidade dos medicamentos, uma vez que não é utilizado sistema informatizado para tal finalidade, sendo apenas informado em planilha eletrônica as cargas destinadas para as Regionais de Saúde e Unidades próprias da Sesa e fragilidades nos controles dos estoques das Centrais de Abastecimento Farmacêutico; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 18, inciso XIV, 53 e 55, parágrafo único; bem como estão em desacordo com Orientações Técnicas formuladas pelo Ministério da Saúde no documento Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.3.1, letra “f”, 5.5.7, 5.5.7.1, 5.5.7.2, 5.5.7.3, 5.5.9.2 e 5.5.9.4; em razão da falta de priorização quanto à adoção de ferramenta que permita a rastreabilidade e o endereçamento dos medicamentos, bem como em instruir as Centrais de Abastecimento Farmacêutico quanto à realização de inventários e investigação das discrepâncias encontradas, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Instruir e normalizar quanto à forma adequada de disposição dos medicamentos armazenados, permitindo a localização rápida e segura (endereçamento);

b. Definição de metodologia e padronização dos relatórios de inventários, para as Centrais de Abastecimento Farmacêutico, de forma que contenham dados analíticos, detalhem os registros e descrevam as ocorrências e divergências verificadas durante o processo de levantamento, bem como registrem e apresentem propostas para sanar as pendências encontradas;

c. Estudo de viabilidade de ferramentas23 que permitam a rastreabilidade dos medicamentos e o endereçamento lógico para o armazenamento das Centrais.

d. Implementação de ferramenta que permita a rastreabilidade dos medicamentos.

7. Diante da ausência de diretrizes e fragilidade de controles quanto aos medicamentos armazenados nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, em relação ao acesso à área geral e aos medicamentos que necessitam de controle diferenciado e área separada; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seu artigo 42, incisos III, IV, V e VII e § 2º; a Portaria MS/SVS nº 344/98, em seu artigo 42; bem como Orientações Técnicas formuladas pelo Ministério da Saúde constantes no documento Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.2, letras “b” e “c”, e 5.4.1.4, letra “f”; em razão da ausência de diretrizes por parte da COAF e do CEMEPAR quanto aos controles de acesso, falta de priorização por parte da COAF e do CEMEPAR em adotar medidas para garantir que os medicamentos que necessitam de controle diferenciado sejam armazenados em área ou locais separadas das demais em todas as Centrais de Abastecimento do Estado, ausência de estrutura física para controle de acesso e limitação de espaço físico; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. O estabelecimento de critérios mínimos, em documento formal, e a implementação de controles de acesso às Centrais de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e aos medicamentos que necessitam de controle de acesso diferenciado;

b. Que providencie que os medicamentos devolvidos, reprovados, vencidos, recolhidos, suspeitos de falsificação ou falsificados, sujeitos ao regime especial de controle e aqueles de alto custo sejam armazenados em área ou locais separadas das demais, em todas as CAF do Estado do Paraná;

c. Que oriente adequadamente as CAF, bem como proceda, de forma regular, ao acompanhamento e monitoramento das ações para garantir o controle e a segurança dos medicamentos.

8. Diante da insuficiência quanto ao uso de equipamentos e sistemas de segurança pelas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Paraná, situação que contraria o artigo 4º da RDC nº 304/19 – Anvisa, bem como Orientações Técnicas formuladas pelo Ministério da Saúde no documento Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: instruções técnicas para a sua organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.2, letra b (Segurança), e 5.4.1.4, letra f (Segurança); em razão da falta de priorização quanto à utilização de equipamentos e sistema de segurança, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Estudo para inclusão de estrutura de segurança eficiente, que identifique os pontos críticos24, podendo ser inicialmente implantada em tais pontos e progressivamente ser estendida para outras áreas.

9. Diante da ausência de interligação dos sistemas de controle de estoques do CEMEPAR (SYSMED)25 e das demais Centrais de Abastecimento (SIMDEX) ao sistema de programação de compras (ainda inexistente), ao sistema de compras do Estado (GMS) e ao sistema contábil (NovoSiaf), bem como deficiências para o gerenciamento de estoques; situações que estão em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seus capítulos 4, introdução e itens 4.5.3 e 4.5.7 (letra “b”); e 5, itens 5.2.2, 5.3.1 (letra “f”), 5.4.1.2 (estrutura organizacional e letra “d”), 5.5.7, 5.5.7.3 e 5.6.1 (sistema de informação); em razão da falta de priorização para adoção de ferramenta eficiente para o gerenciamento de estoques e em relação à integração do sistema de estoque com os sistemas relevantes ao ciclo farmacêutico, limitação de recursos e falta de planejamento quando da adoção de tecnologias; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Avaliação das opções de ferramentas disponíveis26 para otimizar, controlar e gerenciar eficientemente o armazenamento de medicamentos, com monitoramento constante e dados atualizados sobre a movimentação dos estoques, bem como que permita evidenciar as baixas por motivos de perda e racionalizar o aproveitamento dos espaços físicos;

b. Avaliação das opções disponíveis para integração dos sistemas de controle de estoques do CEMEPAR e das demais Centrais de Abastecimento Farmacêutico aos sistemas afetos à gestão de materiais.

10. Diante da ineficiência no recebimento e expedição de medicamentos, situação que contraria a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 4º e 42, inciso I, § 1º; bem como está em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.1, 5.4.1.2 (estrutura organizacional e letra "b" – equipamentos e acessórios suficientes, e segurança) e 5.4.1.3, letra "b" (área de recepção e área de expedição); em razão da falta de priorização em buscar soluções para facilitar o fluxo dos medicamentos e aumentar a eficiência e confiabilidade dos processos de recebimento e expedição de medicamentos, da ausência de tratamento diferenciado para as necessidades de cada Central de Abastecimento Farmacêutico e das limitações físicas; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Avaliação das opções disponíveis²⁷ para melhorar o fluxo dos medicamentos e aumentar a eficiência e confiabilidade dos processos de recebimento e expedição de medicamentos, de acordo com as necessidades de cada Central de Abastecimento Farmacêutico do Estado.

11. Diante da deficiência na estrutura física das Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, situação que contraria a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 45, 51, 52 e 54; em razão da falta de priorização quanto às necessidades de adequação de infraestrutura das Centrais de Abastecimento, da falta de participação da SESA (COAF/CEMPAR) no papel orientador e verificador dos pontos relevantes para controle adequado dos medicamentos armazenados e da limitação de recursos; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Que oriente adequadamente e proceda, de forma regular, ao acompanhamento e monitoramento das Centrais de Abastecimento Farmacêutico, para garantir a integridade dos medicamentos;

b. Elaboração de estudo das necessidades de infraestrutura das Centrais de Abastecimento Farmacêutico para adequação ao Manual de Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde;

c. Adequação da infraestrutura das Centrais de Abastecimento Farmacêutico ao Manual de Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde.

12. Diante da deficiência quanto à estrutura de climatização e quanto ao controle de temperatura e umidade, notadamente quanto (a) à ausência de registros de umidade e de registro de temperatura, mediante sistema informatizado, no transporte de medicamentos realizado sob responsabilidade da SESA/PR; (b) à deficiência na estrutura de climatização e controle de temperatura e umidade das Centrais de Abastecimento Farmacêutico e (c) à deficiência na estrutura de climatização e controle de temperatura e umidade dos medicamentos termolábeis das Centrais de Abastecimento Farmacêutico; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 3º, incisos XXVIII e XXIX, 43, §§ 1º, 2º e 3º, 56, inciso I, 64, inciso II e III, 77, parágrafo único, 79, 80, 82 e 84, §§ 1º, 2º e 4º; bem como estão em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.2, letra "b" (condições ambientais), 5.4.1.3, letras "b" (área para termolábeis) e "c" (medicamentos termolábeis), 5.4.1.4, letras "a" e "b" (umidade relativa) e 5.6.1 (transporte); em razão da limitação de recursos e da falta de priorização por parte da COAF e do CEMEPAR quanto à implementação de equipamentos de climatização e de controle e monitoramento de temperatura e umidade no transporte dos medicamentos realizado pela SESA/PR, na área geral e nas câmaras refrigeradas das Centrais de Abastecimento Farmacêutico; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Implementação de equipamentos de climatização nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico que apresentem deficiência neste aspecto;

b. Implementação de monitoramento e controle da temperatura, de maneira contínua, no transporte dos medicamentos realizado sob responsabilidade da SESA/PR, bem como na área geral e nas câmaras refrigeradas das Centrais de Abastecimento Farmacêutico;

c. Elaboração de estudo de qualificação térmica para o adequado posicionamento de instrumentos de monitoramento de temperatura e umidade nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico;

d. Que oriente as Centrais de Abastecimento Farmacêutico quanto à forma adequada de leitura dos instrumentos e realização de registros de monitoramento de temperatura e umidade, caso realizados de maneira intermitente.

13. Diante da deficiência de pessoal com qualificação específica atuando nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Paraná, situação que contraria a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seu artigo 10; bem como está em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seus capítulos 3, item 3.3.1.5; 4, item 4.4; e 5, itens 5.4.1.2 e 5.4.1.3, letra "b"; em razão da ausência de levantamento da necessidade de pessoal; carência de mão de obra qualificada e ausência de farmacêutico responsável, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Designação de farmacêutico às Centrais de Abastecimento que não possuem responsável técnico pelo armazenamento e controle de estoque de medicamentos;

b. Busca de alternativas para capacitar os colaboradores em práticas de logística;

c. Realização de levantamento do número apropriado de funcionários com qualificações adequadas para as Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar que a SESA, na pessoa de seu atual Gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual de Saúde, apresente plano de ação em 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os responsáveis e prazos para a sua execução;

II. Homologar as seguintes recomendações, nos termos do Relatório de Auditoria realizado na SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, tendo por objeto a programação de compra e armazenamento de medicamentos do grupo 2 do componente especializado:

1. Diante da ausência de fluxograma das principais atividades, manual de procedimentos de programação de compra e padronização dos processos relacionados às (a) atividades de programação mensal e anual de compras de medicamentos, (b) rotinas de alimentação de dados nos sistemas de informação por parte dos usuários do CEMEPAR e das Regionais de Saúde, (c) definição de funções dos agentes responsáveis pela execução dos procedimentos pertinentes, e (d) fixação de padronização de procedimentos no âmbito do CEMEPAR e Centrais de Abastecimentos às Regionais de Saúde; situações que contrariam o Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 4, itens 4.5.4, 4.5.4.1, 4.5.4.4 e 4.5.4.5; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; em razão da falta de priorização das rotinas administrativas, como mapeamento do processo, manualização e atualizações periódicas nas planilhas eletrônicas utilizadas na programação e nas rotinas e a falta de servidor com qualificação específica e designado para atuar no mapeamento de processos; recomendar à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Identificação e o mapeamento dos principais processos da programação de compras, definição dos fluxogramas e manual de procedimentos, inclusive quanto às periodicidades de atualização;

b. Designação de pessoa responsável, com perfil apropriado, para atuar no mapeamento, fluxograma, padronização, e melhorias constantes do processo e a reformulação; e

c. Reformulação e adequação das planilhas de programação de compras de forma que comporte as informações necessárias e seja padronizada, enquanto não houver outra ferramenta.

2. Diante da inconsistência dos estoques constantes do sistema de estoques do CEMEPAR – SYSMED, do qual são extraídos os dados para a elaboração da programação de compras, situação que contraria o contido no Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.5.2, 5.5.7 e 5.5.7.3; em razão da impossibilidade de verificação da adequação dos saldos de estoque em virtude de o sistema de controle não extrair relatório do saldo de estoque com datas anteriores e deficiência de controle; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Estudo de viabilidade de ferramentas disponíveis²² para que seja possível disponibilizar as informações relativas ao estoque, de forma a trazer mais confiabilidade e eficiência à programação.

3. Diante das fragilidades das planilhas eletrônicas utilizadas na programação final de compra referente à ausência de automatização da ferramenta, ou seja, todos os dados são manualmente inseridos, e à ausência de integração dos dados e utilização de sete relatórios de seis sistemas diferentes para preenchimentos das colunas; situações que contrariam o contido no Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, item 5.5.2; no Manual do Ministério da Saúde de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS - Orientações Básicas (2006) em seu capítulo 1, item 1.4 - e; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; em razão da ausência de sistema informatizado ou módulo ou BI para a programação final de compras; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Estudo de viabilidade das opções de ferramentas disponíveis para a realização de programação de compras de medicamentos.

4. Diante da ausência de programação anual de compras de medicamentos que demonstre os critérios e métodos para a estimativa das necessidades, a periodicidade e estratégias de compras, bem como ausência de critérios diferenciados para a realização de programação de compras de medicamentos de alto custo; situações que contrariam o Manual de Orientações Básicas de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS, em seus itens 1.2, 1.3 e 1.4 ("c" e "f"), bem como Instruções Técnicas para a organização da Assistência Farmacêutica na atenção básica, em seus itens 5.2, 5.2.1, 5.2.2, e 5.2.3, ambos elaborados pelo Ministério da Saúde, inobservando, ainda, os princípios da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e da economicidade, previsto no art. 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná; em razão da não identificação da necessidade e das vantagens de uma programação anual de compra de medicamentos e de uma programação anual de compra com critérios diferenciados para medicamentos de alto custo, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Realização de programação anual de compras com definição de critérios a serem utilizados na estimativa das necessidades, periodicidade e estratégias de compras;

b. Realização de programação de compras diferenciada, considerando sazonalidade, compra com volume maior, com prazo determinado e entregas parceladas, para medicamentos de alto custo visando a otimização dos recursos.

5. Diante da ausência de fluxograma das principais atividades executadas, bem como de manual de normas e procedimentos e padronização das rotinas relacionadas ao armazenamento de medicamentos nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, em especial referente (a) às atividades de controle de estoques, bem como de realização de inventários padronizados para todas as Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, dos quais resultem relatórios de inventários contendo informações relativas à metodologia dos trabalhos, aos registros e detalhes das ocorrências e divergências verificadas durante o levantamento e às propostas sugeridas para sanar as pendências encontradas; (b) aos registros, nos sistemas de estoque, de baixa de medicamentos por motivo de perda; (c) à instauração de procedimentos administrativos visando apurar casos de perdas de medicamentos; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 9º, parágrafo único, 15, parágrafo único, 20, 21 e parágrafo único do artigo 55; bem como estão em desacordo com o Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 4, itens 4.5.4, 4.5.4.1, 4.5.4.4 e 4.5.4.5, e capítulo 5, itens 5.5.7.3 e 5.5.9.4; em razão da falta de priorização por parte da COAF e do CEMEPAR quanto ao mapeamento dos processos, manualização e atualizações periódicas necessárias ao desenvolvimento das atividades de armazenamento de medicamentos; falta de orientações às Centrais de Abastecimento Farmacêutico pelo CEMEPAR e falta de servidor com qualificação específica e designado para atuar no mapeamento de processos, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Identificação e mapeamento dos principais processos de armazenamento de medicamentos nas Centrais de Abastecimento do Estado, definição dos fluxogramas desses processos e dos manuais de procedimentos, inclusive quanto às periodicidades de atualização;

b. Designação de pessoa responsável, com perfil apropriado, para atuar no mapeamento, fluxograma, padronização, e melhorias constantes do processo.

6. Diante das deficiências no controle dos medicamentos decorrentes de fragilidades quanto à rastreabilidade dos medicamentos, uma vez que não é utilizado sistema informatizado para tal finalidade, sendo apenas informado em planilha eletrônica as cargas destinadas para as Regionais de Saúde e Unidades próprias da Sesa e fragilidades nos controles dos estoques das Centrais de Abastecimento Farmacêutico; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 18, inciso XIV, 53 e 55, parágrafo único; bem como estão em desacordo com Orientações Técnicas formuladas pelo Ministério da Saúde no documento Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.3.1, letra "f", 5.5.7.1, 5.5.7.2, 5.5.7.3, 5.5.9.2 e 5.5.9.4; em razão da falta de priorização quanto à adoção de ferramenta que permita a rastreabilidade e o endereçamento dos medicamentos, bem como em instruir as Centrais de Abastecimento Farmacêutico quanto à realização de inventários e investigação das discrepâncias encontradas, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Instruir e normatizar quanto à forma adequada de disposição dos medicamentos armazenados, permitindo a localização rápida e segura (endereçamento);

b. Definição de metodologia e padronização dos relatórios de inventários, para as Centrais de Abastecimento Farmacêutico, de forma que contenham dados analíticos, detalhem os registros e descrevam as ocorrências e divergências verificadas durante o processo de levantamento, bem como registrem e apresentem propostas para sanar as pendências encontradas;

c. Estudo de viabilidade de ferramentas²³ que permitam a rastreabilidade dos medicamentos e o endereçamento lógico para o armazenamento das Centrais.

d. Implementação de ferramenta que permita a rastreabilidade dos medicamentos.

7. Diante da ausência de diretrizes e fragilidade de controles quanto aos medicamentos armazenados nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, em relação ao acesso à área geral e aos medicamentos que necessitam de controle diferenciado e área separada; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seu artigo 42, incisos III, IV, V e VII e § 2º; a Portaria MS/SVS nº 344/98, em seu artigo 42; bem como Orientações Técnicas formuladas pelo Ministério da Saúde constantes no documento Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.2, letras "b" e "c", e 5.4.1.4, letra "f"; em razão da ausência de diretrizes por parte da COAF e do CEMEPAR quanto aos controles de acesso, falta de priorização por parte da COAF e do CEMEPAR em adotar medidas para garantir que os medicamentos que necessitam de controle diferenciado sejam armazenados em área ou locais separadas das demais em todas as Centrais de Abastecimento do Estado, ausência de estrutura física para controle de acesso e limitação de espaço físico; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. O estabelecimento de critérios mínimos, em documento formal, e a implementação de controles de acesso às Centrais de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e aos medicamentos que necessitam de controle de acesso diferenciado;

b. Que providencie que os medicamentos devolvidos, reprovados, vencidos, recolhidos, suspeitos de falsificação ou falsificados, sujeitos ao regime especial de controle e aqueles de alto custo sejam armazenados em área ou locais separadas das demais, em todas as CAF do Estado do Paraná;

c. Que oriente adequadamente as CAF, bem como proceda, de forma regular, ao acompanhamento e monitoramento das ações para garantir o controle e a segurança dos medicamentos.

8. Diante da insuficiência quanto ao uso de equipamentos e sistemas de segurança pelas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Paraná, situação que contraria o artigo 4º da RDC nº 304/19 – Anvisa, bem como Orientações Técnicas formuladas pelo Ministério da Saúde no documento Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: instruções técnicas para a sua organização (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.2, letra b (Segurança), e 5.4.1.4, letra f (Segurança); em razão da falta de priorização quanto à utilização de equipamentos e sistema de segurança, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Estudo para inclusão de estrutura de segurança eficiente, que identifique os pontos críticos²⁴, podendo ser inicialmente implantada em tais pontos e progressivamente ser estendida para outras áreas.

9. Diante da ausência de interligação dos sistemas de controle de estoques do CEMEPAR (SYSMED)²⁵ e das demais Centrais de Abastecimento (SIMEDEX) ao sistema de programação de compras (ainda inexistente), ao sistema de compras do Estado (GMS) e ao sistema contábil (NovoSiaf), bem como deficiências para o gerenciamento de estoques; situações que estão em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seus capítulos 4, introdução e itens 4.5.3 e 4.5.7 (letra "b"); e 5, itens 5.2.2, 5.3.1 (letra "f"), 5.4.1.2 (estrutura organizacional e letra "d"), 5.5.7, 5.5.7.3 e 5.6.1 (sistema de informação); em razão da falta de priorização para adoção de ferramenta eficiente para o gerenciamento de estoques e em relação à integração do sistema de estoque com os sistemas relevantes ao ciclo farmacêutico, limitação de recursos e falta de planejamento quando da adoção de tecnologias; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Avaliação das opções de ferramentas disponíveis²⁶ para otimizar, controlar e gerenciar eficientemente o armazenamento de medicamentos, com monitoramento constante e dados atualizados sobre a movimentação dos estoques, bem como que permita evidenciar as baixas por motivos de perda e racionalizar o aproveitamento dos espaços físicos;

b. Avaliação das opções disponíveis para integração dos sistemas de controle de estoques do CEMEPAR e das demais Centrais de Abastecimento Farmacêutico aos sistemas afetos à gestão de materiais.

10. Diante da ineficiência no recebimento e expedição de medicamentos, situação que contraria a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 4º e 42, inciso I, § 1º; bem como está em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.1, 5.4.1.2 (estrutura organizacional e letra "b" – equipamentos e acessórios suficientes, e

segurança) e 5.4.1.3, letra "b" (área de recepção e área de expedição); em razão da falta de priorização em buscar soluções para facilitar o fluxo dos medicamentos e aumentar a eficiência e confiabilidade dos processos de recebimento e expedição de medicamentos, da ausência de tratamento diferenciado para as necessidades de cada Central de Abastecimento Farmacêutico e das limitações físicas; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Avaliação das opções disponíveis²⁷ para melhorar o fluxo dos medicamentos e aumentar a eficiência e confiabilidade dos processos de recebimento e expedição de medicamentos, de acordo com as necessidades de cada Central de Abastecimento Farmacêutico do Estado.

11. Diante da deficiência na estrutura física das Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná, situação que contraria a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 45, 51, 52 e 54; em razão da falta de priorização quanto às necessidades de adequação de infraestrutura das Centrais de Abastecimento, da falta de participação da SESA (COAF/CEMEPAR) no papel orientador e verificador dos pontos relevantes para controle adequado dos medicamentos armazenados e da limitação de recursos; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Que oriente adequadamente e proceda, de forma regular, ao acompanhamento e monitoramento das Centrais de Abastecimento Farmacêutico, para garantir a integridade dos medicamentos;

b. Elaboração de estudo das necessidades de infraestrutura das Centrais de Abastecimento Farmacêutico para adequação ao Manual de Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde;

c. Adequação da infraestrutura das Centrais de Abastecimento Farmacêutico ao Manual de Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde.

12. Diante da deficiência quanto à estrutura de climatização e quanto ao controle de temperatura e umidade, notadamente quanto (a) à ausência de registros de umidade e de registro de temperatura, mediante sistema informatizado, no transporte de medicamentos realizado sob responsabilidade da SESA/PR; (b) à deficiência na estrutura de climatização e controle de temperatura e umidade das Centrais de Abastecimento Farmacêutico e (c) à deficiência na estrutura de climatização e controle de temperatura e umidade dos medicamentos termolábeis das Centrais de Abastecimento Farmacêutico; situações que contrariam a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seus artigos 3º, incisos XXVIII e XXIX, 43, §§ 1º, 2º e 3º, 56, inciso I, 64, inciso II e III, 77, parágrafo único, 79, 80, 82 e 84, §§ 1º, 2º e 4º; bem como estão em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seu capítulo 5, itens 5.4.1.2, letra "b" (condições ambientais), 5.4.1.3, letras "b" (área para termolábeis) e "c" (medicamentos termolábeis), 5.4.1.4, letras "a" e "b" (umidade relativa) e 5.6.1 (transporte); em razão da limitação de recursos e da falta de priorização por parte da COAF e do CEMEPAR quanto à implementação de equipamentos de climatização e de controle e monitoramento de temperatura e umidade no transporte dos medicamentos realizado pela SESA/PR, na área geral e nas câmaras refrigeradas das Centrais de Abastecimento Farmacêutico; recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Implementação de equipamentos de climatização nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico que apresentem deficiência neste aspecto;

b. Implementação de monitoramento e controle da temperatura, de maneira contínua, no transporte dos medicamentos realizado sob responsabilidade da SESA/PR, bem como na área geral e nas câmaras refrigeradas das Centrais de Abastecimento Farmacêutico;

c. Elaboração de estudo de qualificação térmica para o adequado posicionamento de instrumentos de monitoramento de temperatura e umidade nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico;

d. Que oriente as Centrais de Abastecimento Farmacêutico quanto à forma adequada de leitura dos instrumentos e realização de registros de monitoramento de temperatura e umidade, caso realizados de maneira intermitente.

13. Diante da deficiência de pessoal com qualificação específica atuando nas Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Paraná, situação que contraria a RDC nº 304/19 da ANVISA, em seu artigo 10; bem como está em desacordo com o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, elaborado pelo Ministério da Saúde (2ª edição, 2006), em seus capítulos 3, item 3.3.1.5; 4, item 4.4; e 5, itens 5.4.1.2 e 5.4.1.3, letra "b"; em razão da ausência de levantamento da necessidade de pessoal; carência de mão de obra qualificada e ausência de farmacêutico responsável, recomenda-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR:

a. Designação de farmacêutico às Centrais de Abastecimento que não possuem responsável técnico pelo armazenamento e controle de estoque de medicamentos;

b. Busca de alternativas para capacitar os colaboradores em práticas de logística;

c. Realização de levantamento do número apropriado de funcionários com qualificações adequadas para as Centrais de Abastecimento Farmacêutico do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 03 destes autos.

PROCESSO Nº: 638744/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3571/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Fiscalização realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo acerca da eficácia dos processos de Auto de Infração e Licenciamento Ambiental realizados pelo Instituto Terra e Água – IAT. Homologação das recomendações.

1. RELATÓRIO

O presente feito contém o Relatório de Acompanhamento resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE (peça 03), no período de 01 de abril a 31 de agosto de 2020, junto ao Instituto Água e Terra (IAT).

O feito foi instaurado dando atendimento ao disposto no art. 5º, XLII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º[3] do Regimento Interno deste Tribunal. O Instituto Água e Terra, composto por sua sede e por 21 Escritórios Regionais espalhados pelo Estado do Paraná, tem por competência, nos termos da Lei nº 20.070/19, a proteção, conservação e preservação do meio ambiente, constando de suas atribuições, dentre outras, fazer cumprir a legislação ambiental, inclusive no controle e monitoramento dos recursos ambientais, conceder licenciamento, autorização ambiental e outorga de recursos hídricos de empreendimentos e promover e apoiar programas de educação ambiental.

Em 2019, de acordo com os dados da inspeção, o Instituto arrecadou aproximadamente R\$ 23,6 milhões, que somados ao superávit de exercícios anteriores de R\$ 56,9 milhões, totalizou a quantia de R\$ 80,5 milhões[4], representando um percentual de 0,05% do total arrecadado em 2019 pelo Poder Executivo estadual.

A finalidade da auditoria foi avaliar a adequação e eficácia dos processos de Auto de Infração Ambiental e Licenciamentos, aliados a tecnologia da informação existente e capital humano disponível, referente ao exercício financeiro de 2019, sendo o viés da inspeção traçado com base em critérios de relevância, risco e oportunidade, bem como em antecedentes de atuação deste Tribunal de Contas ao longo dos últimos anos. A inspeção objetivou apurar precipuamente: 1. em que medida a estrutura de fiscalização é adequada para a instauração do auto de infração ambiental; 2. se o processo de auto de infração ambiental (AIA) é eficaz; 3. se o processo de licenciamento ambiental está adequadamente estruturado; e, por fim, 4. se o processo de licenciamento ambiental é eficaz.

A fim de apurar em que medida a estrutura de fiscalização é adequada para a instauração do Auto de Infração Ambiental (AIA), foram elaborados 5 (cinco) itens de verificação de auditoria: (1) se a estrutura de pessoal é suficiente e capacitada para realizar as ações de fiscalização; (2) se o processo de fiscalização é adequadamente planejado; (3) se há controle de todas as atividades de fiscalização; (4) se os equipamentos e materiais de que dispõe a fiscalização garantem tempestividade, confiabilidade e integridade das informações no Auto de Infração Ambiental (AIA); e (5) se os canais de denúncia subsidiam a fiscalização (peça 03, p. 13).

Para a análise da eficácia do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA), foram elaborados 7 (sete) itens de verificação de auditoria: (1) se há segregação de função no processo de Auto de Infração Ambiental (AIA) e ela funciona na prática; (2) se o sistema de registro do Auto de Infração Ambiental (AIA) é adequado e está integrado com outros sistemas do órgão ambiental; (3) se os procedimentos de análise de Auto de Infração Ambiental (AIA) estão manualizados e são padronizados; (4) se o Instituto Água e Terra (IAT) gerencia adequadamente os bens apreendidos; (5) se os Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA) são sistematicamente monitorados e atualizados; (6) se o processo de autuação é transparente; e (7) se os prazos de fluxo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA) são cumpridos pelo Instituto Água e Terra (IAT) (peça 03, p. 26).

A adequação da estrutura do processo de licenciamento ambiental baseou-se em 2 (dois) itens de verificação de auditoria: (1) se a estrutura de pessoal é suficiente e capacitada para a concessão de licenças ambientais e (2) se os procedimentos de licenciamento estão manualizados e são padronizados (peça 03, p. 37).

Por fim, a eficácia do processo de Licenciamento Ambiental foi analisada com supedâneo em 6 (seis) itens de verificação de auditoria: (1) se há segregação de função no processo de licenciamento e ela funciona na prática; (2) se o processo de licenciamento ambiental está adequadamente formalizado; (3) se os sistemas de licenciamento são adequados e estão integrados com outros sistemas relevantes; (4) se o processo de licenciamento é transparente; (5) se os prazos de concessão e renovação dos licenciamentos estão sendo cumpridos pelo órgão ambiental; e (6) se o Instituto Água e Terra (IAT) atua de forma preventiva para concessão de licenças ambientais (peça 03, p. 42).

A auditoria foi realizada por meio de reuniões com servidores e dirigentes do órgão, análise da legislação aplicável, e análise dos documentos e informações requeridas aos gestores do IAT, com a apuração dos seguintes achados (peça 03, p. 12):

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	14334	Ausência de pessoal suficiente e capacitado para atuar na fiscalização
3.1.2	14282	Insuficiência de ações de educação ambiental junto ao cidadão
3.1.3	14285	Ausência de plano de trabalho estruturado de fiscalização
3.1.4	14287	Inexistência de controle das atividades de fiscalização ambiental
3.1.5	14291	Ausência de materiais e equipamentos mínimos para desenvolvimento das atividades de fiscalização
3.1.6	14279	Ineficiência da Ouvidoria no cumprimento dos prazos
3.2.1	14283	Fragilidades no sistema de registro e acompanhamento do Auto de Infração Ambiental (AIA)
3.2.2	14280	Insuficiência nos controles e na gestão dos bens materiais apreendidos na fiscalização
3.2.3	14281	Ausência de monitoramento e avaliação sistemática dos Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA)
3.2.4	14290	Falta de publicidade sobre as autuações ambientais
3.2.5	14288	Descumprimento dos prazos para julgamento dos processos de Auto de Infração Ambiental (AIA)
3.3.1	14336	Ausência de pessoal suficiente e capacitado para atuar no Licenciamento
3.3.2	14371	Ausência de manualização e fluxo de processos de Licenciamento Ambiental
3.4.1	14373	Ausência de documento adequado no processo de concessão de licença ambiental
3.4.2	14375	Ausência de sistema único e fragilidades nas ferramentas de licenciamento ambiental
3.4.3	14374	Ausência de transparência no processo de Licenciamento Ambiental
3.4.4	14404	Descumprimento dos prazos para a concessão e renovação das Licenças Ambientais
3.4.5	14372	O Instituto Água e Terra (IAT) não atua preventivamente na concessão de licenças ambientais

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em 25/08/2020.

Não foram apuradas irregularidades que justificassem a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal. Contudo, consoante bem destacado nas conclusões da equipe técnica, os resultados da fiscalização demonstraram morosidade nas fases dos processos, desde o momento da instauração do auto de infração, do requerimento do licenciamento pelo usuário, até os seus respectivos julgamentos. Foram constatadas fragilidades nas ferramentas e na estrutura colocadas à disposição do Instituto para execução do processo de Auto de Infração Ambiental e Licenciamentos, e oportunidade de otimização de recursos tecnológicos e de pessoal. Os procedimentos de execução e controles dos processos de Auto de Infração Ambiental e Licenciamentos carecem de adequação (peça 03, p. 56).

Assim, existindo oportunidades de otimização dos processos com a adoção de tecnologias, melhoramento da estrutura física e de contratação de pessoal, e verificado desafio em relação a estrutura de pessoal, que por ser reduzida, necessita ainda mais de capacitação, foram propostas recomendações que implicam na reestruturação dos processos de Auto de Infração Ambiental e Licenciamentos, com mapeamento dos processos e definição de fluxogramas e manuais de procedimentos, bem como na busca de soluções tecnológicas que venham a refletir na melhoria da gestão, e significativos ganhos de eficiência e economicidade.

2. DAS RECOMENDAÇÕES

Nos termos do art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno, devem ser homologadas as seguintes recomendações, nos termos muito bem sintetizados pela equipe de auditoria em seu relatório final (peça 03, p. 58-69):

1. Diante da insuficiência de pessoal para prestar serviços na área de fiscalização, inclusive sem cargo efetivo em determinadas regionais, com tendência de se agravar em todos os Escritórios Regionais, visto que 40% dos cargos efetivos estão usufruindo de abono permanência, bem como face a ausência de cursos de capacitação e treinamento em suas respectivas áreas, para as atualizações necessárias, fato que contrária o disposto no art. 37 e 39, § 7º da CF e art. 253, 254, I, II, III, art. 281 e 282 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão da falta de contratação de pessoal e da ausência de cursos e capacitação, recomendar que Instituto Água e Terra: (item 3.1.1)

- a. recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas da autarquia se encontram comprometidas;
- b. recomponha o quadro de servidores de carreira e com formação específica para atuar na área de fiscalização ambiental;
- c. estabeleça programa anual de capacitação dirigida aos servidores que atuam na atividade de fiscalização ambiental;
- d. encaminhe aos órgãos competentes, SEAP e Casa Civil, estudo relativo ao quantitativo de pessoal e com indicadores demonstrando a urgência na contratação de pessoal concursado, seja em razão do desligamento de servidores decorrentes de aposentadoria, bem como do volume de trabalho acumulado e processos paralisados, alertando quando poderá comprometer a continuidade das atividades do Órgão Ambiental.

No que tange à necessidade de recomposição do capital humano da entidade, destaco que, acessando o portal virtual da entidade, <http://www.iat.pr.gov.br>, evidencia-se estar aberto Processo Seletivo Simplificado para a contratações de 17 cargos de nível médio técnico e 76 para nível superior.

Mesmo reconhecendo o esforço da entidade em recompor emergencialmente seu quadro de colaboradores, a precariedade do vínculo a ser firmado com tais profissionais, contratados por teste seletivo, fragiliza ainda mais o capital humano do IAT, vez que o exíguo prazo pelo qual deverão perdurar tais contratações apresentam-se como um desestímulo à adequada capacitação desses novos profissionais, os quais, também em razão da precariedade do vínculo, acabam muitas vezes não permanecendo nem mesmo durante o período previsto para a duração do vínculo.

Assim, apresenta-se imperioso sejam adotadas providências quanto à contratação pela via do Concurso Público, de profissionais qualificados para atender as áreas de fiscalização e licenciamento do IAT, a fim de que o órgão passe a ter as condições indispensáveis para o cumprimento de sua função institucional.

E, dada a relevância da entidade, como órgão de proteção ambiental, e a necessidade de que sua função de fiscalização e controle não se apresente como um entrave desnecessário e desmedido ao desenvolvimento regular das atividades produtivas no Estado do Paraná, entendo que deve ser encaminhada cópia do Relatório de auditoria ao Sr. Governador, para ciência dos fatos apurados e das recomendações formuladas por esta Corte de Contas, especialmente quanto à necessidade de abertura de Concurso Público para recomposição adequada do capital humano da entidade.

2. Diante da insuficiência de ações estruturadas e integradas com as diversas regiões e/ou Municípios, de educação ambiental, com vistas a estimular o cidadão quanto à prática de preservação ao meio ambiente, não tendo sido difundida de forma continuada, fato contrário ao que prescreve o art. 225, inciso VI da CF e art. 5º, § 1º, Inciso VI da Lei Estadual nº 12.945/2000, bem como o previsto na Lei Estadual nº 17.505/2013 e Decreto Estadual nº 9.958/2014, em razão da ausência de planejamento e execução de treinamentos de forma estruturada com vistas a capacitar e estimular o cidadão sobre as medidas de proteção ao meio ambiente, bem como da falta de priorização de ações de educação ambiental, recomendar ao Instituto Água e Terra: (item 3.1.2)

- a. defina um plano de educação ambiental junto ao cidadão, considerando as especificidades de cada região e que seja integrado, inclusive com os Municípios, objetivando a difusão permanente de medidas de proteção, manutenção e preservação do meio ambiente;
- b. designe pessoal em número suficiente para desenvolver um plano de educação ambiental.

3. Diante da ausência de plano de trabalho para execução das atividades de fiscalização ambiental de forma planejada e otimizada, contrariando o art. 37 da CF art. 2º, Inciso II do Decreto Estadual nº 4.447/2001 e Termo de Cooperação Técnica celebrados entre SEDEST/IAT e SESP/PMPR/BPambFV, em razão de o Instituto Água e Terra não seguir um plano de trabalho pré-estabelecido e pela falta de priorização da atividade de planejamento, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.1.3)

- a. priorize a elaboração e aprovação do Plano Estadual Anual de Proteção ao Meio Ambiente (Plano de Trabalho), no exercício anterior à sua execução, embasado em levantamento histórico das regiões de maior ocorrência e nos períodos desfeitos, visando estabelecer a execução das ações de fiscalização ambiental;
 - b. elabore, por meio da Câmara de Cooperação Técnica, plano visando estabelecer metas anuais a serem atingidas por meio de ações de fiscalização ambiental.
4. Diante da inexistência de ferramentas de controle das atividades de fiscalização, com informações estruturadas, pois somente são registradas no Sistema de Informações Ambientais (SIA), as atividades de fiscalização condicionadas a instauração de Auto de Infração Ambiental (AIA), contrariando o art. 37 da CF e item 2.1 do BPM CBOOK, em razão da ausência de ferramenta e/ou sistema para registro e controle das atividades de fiscalização, contendo data, local, horário, nome do fiscal que realizou a visita, independente da instauração de AIA, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.1.4)

a. implemente ferramenta para registro de todas as atividades de fiscalização, com informações estruturadas, contendo o período da fiscalização, local, horário, fiscal responsável pela visita/vistoria, mesmo aquelas que não resultaram em Auto de Infração Ambiental (AIA).

5. Diante da ausência de equipamentos necessários para a fiscalização, bem como de ferramentas tecnológicas visando auxiliar os trabalhos de fiscalização "in loco", vez que não foram demonstradas a descrição e a quantidade de materiais e equipamentos de cada regional versus a quantidade de fiscais por regional, contrariando o art. 37 da Constituição Federal, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.1.5)

a. realize estudo regionalizado, das opções de equipamentos e veículos necessários para a otimização dos trabalhos de fiscalização ambiental a serem desenvolvidos;

b. estabeleça cronograma de implantação das opções levantadas no estudo, com previsão de recursos orçamentários e financeiros, de forma a atender cada regional às suas peculiaridades.

6. Diante da ineficiência da ouvidoria no cumprimento dos prazos das denúncias, sendo que no exercício 2019, 44 delas contaram com prazo médio superior de 174 dias para obter resposta, fato que contraria o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 13.460/2017 e art. 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como os §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 do Decreto Estadual nº 10.285/2014, em razão da falta de priorização das atividades da ouvidoria pela Administração do Instituto Água e Terra, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.1.6)

a. normatize o processo de denúncia junto à ouvidoria, fixando prazos e responsabilidades aos servidores designados a prestarem as informações e esclarecimentos necessários, visando assegurar o direito de acesso à informação ao cidadão, nos prazos previsto na legislação, com respectiva comunicação ao Diretor Presidente do órgão ambiental.

7. Diante das fragilidades no Sistema de Informações Ambientais (SIA), para registro e controle do Auto de Infração Ambiental (AIA), decorrentes da inexistência de regras de integridade, vez que possibilita ao fiscal autuante executar todas as etapas do processo, contrariando o disposto no Manual de Fiscalização do IAT; diante da inexistência de regras de integridade (travas) que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na legislação, para análise do Auto de Infração Ambiental (AIA); diante da inexistência de regras de integridade (travas) que assegurem o cumprimento do fluxo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA), em cada etapa; diante da inexistência de integração entre os 25 drones, notebooks, impressoras, GPS, máquina fotográfica, internet, sistemas e-Protocolo, GRB, SEFANET, Cadin e Certidão IAP/IAT, contrariando o disposto no art. 37 da CF e no ACÓRDÃO Nº 321/18 - Tribunal Pleno - Processo nº 891442/17, em razão do baixo grau de priorização quanto às melhorias, atualização e integração do sistema SIA com os demais sistemas do Órgão para cumprimento do ciclo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA), recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.2.1)

a. insira no sistema de controle de Auto de Infração Ambiental (AIA), regra não permitindo que o mesmo servidor execute todas as fases do processo (Manifestação e Julgamento);

b. realize estudo de viabilidade e cronograma para integração do fluxo das etapas do processo de trabalho do sistema de Auto de Infração Ambiental com os demais sistemas do Órgão Ambiental;

c. registre simultaneamente os documentos inseridos no sistema e-protocolo com as fases do processo lançados no sistema SIA, bem como, com identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão do documento;

d. produza estudo jurídico quanto à utilização dos recursos vinculados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), para o custeio do desenvolvimento tecnológico visando a melhoria dos sistemas existentes e/ou desenvolvimento de novos sistemas.

8. Diante da insuficiência de instrumentos de controle em todas as suas fases (apreensão, armazenamento e destinação) dos bens apreendidos pela fiscalização do Instituto Água e Terra, a saber: 1. ausência de informações gerenciais estruturadas e sistematizadas, ficando as informações restritas à cada regional; 2. ausência de infraestrutura para retirada, transporte e guarda dos produtos, razão pela qual na maioria das vezes os autuados são nomeados fiéis depositários dos bens apreendidos, que, em decorrência desta conduta, a eficácia da apreensão dos bens realizada pelo órgão ambiental fica prejudicada, haja vista que essa medida, na prática, não vem conseguindo retirar a posse dos bens dos infratores (descapitalização) e, portanto, não atua de maneira eficaz como um fator de desestímulo e inibição ao cometimento de infrações, contrariando o disposto no art. 107, Incisos I, II e III do Decreto Federal nº 6.514/2008, em razão de o órgão ambiental não dispor de infraestrutura para transporte, armazenamento e controle estruturado e sistematizados dos bens apreendidos na fiscalização, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.2.2)

a. realize estudos de viabilidade visando melhorias na infraestrutura para controle dos bens apreendidos na fiscalização;

b. defina cronograma de implantação das melhorias na infraestrutura para controle dos bens apreendidos na fiscalização;

c. adote controles gerenciais estruturados e sistematizados, de caráter institucional, que contenha, no mínimo, o número do auto de infração, a identificação do infrator, descrição dos bens/materiais apreendidos, quantidade, valor unitário, valor total, responsável pela guarda e armazenamento, bem como a destinação com identificação do beneficiário, relativos aos bens apreendidos.

9. Diante da ausência de monitoramento e avaliação sistemática dos Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA), contrariando o disposto no art. 146, § 5º do Decreto Federal nº 6.514/2008, em razão de falta de informações estruturadas e sistematizadas dos Termos de Compromisso, bem como de informações referente ao monitoramento e avaliação, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.2.3)

a. realize, de forma estruturada, o monitoramento e avaliação periódica dos Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA), com respectivo registro das avaliações realizadas.

10. Diante da falta de comprovação da publicidade sobre as atuações ambientais, quanto às Conciliações Ambientais e Sanções Administrativas no sítio eletrônico do Órgão, contrariando o art. 98-C, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e inciso II, § único do art. 149, respectivamente, bem como, a falta de comprovação da publicidade dos Extratos dos Termos de Compromisso no Diário Oficial do Estado (DIOE), contrariando o art. 147 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto Federal nº 9.179/2017, em razão da ausência de publicidade das informações previstas em lei, recomenda-se que o Instituto Água e Terra: (item 3.2.4)

a. publique no seu sítio eletrônico na internet todas as conciliações ambientais e sanções administrativas, bem como os extratos dos termos de compromisso no Diário Oficial do Estado, decorrentes do processo administrativo de apuração de infração ambiental.

11. Diante do descumprimento dos prazos para julgamento dos processos de Auto de Infração Ambiental (AIA) pelo Instituto Água e Terra, contrariando o inciso II, do art. 71, da Lei Federal nº 9.605/1998, em razão da falta de norma interna estabelecendo prazos a serem cumpridos pelo órgão ambiental em todas as fases do AIA, bem como pela falta de pessoal e de estrutura tecnológica visando otimizar o fluxo do processo, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.2.5)

a. estabeleça em norma estadual, com base em critérios técnicos, o prazo razoável para conclusão do processo de AIA, a fim de haver uma referência normativa para orientar a aferição e, consequentemente, a concretização dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo;

b. elabore plano de ação para resolução do estoque de processos pendentes de conclusão, com a definição das respectivas metas, ações e prazos.

12. Diante da insuficiência de pessoal para prestar serviços na área de licenciamento, sendo 32 servidores, 17 desses servidores detentores de cargo em comissão e apenas 15 servidores efetivos, dos quais 5 usufruem do abono permanência, o que demonstra que a situação poderá se agravar a qualquer momento em razão do desligamento de 33% dos servidores ativos que já adquiriram os requisitos para aposentadoria, contrariando o disposto no art. 37 da CF, bem como em razão da falta da oferta de cursos de capacitação e treinamento visando o aperfeiçoamento profissional para o qual foi designado, contrariando ao que prescreve o art. 39, § 7º da CF e art. 253, 254, I, II, III, art. 281 e 282 da Lei Estadual nº 6.174/1970, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.3.1)

a. recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas da autarquia se encontram comprometidas;

b. recomponha o quadro de servidores de carreira e com formação específica para atuar na área de licenciamento ambiental;

c. estabeleça programa anual de capacitação dirigida aos servidores que atuam nas atividades de licenciamento ambiental;

d. encaminhe aos órgãos competentes, SEAP e Casa Civil, estudo relativo ao quantitativo de pessoal e com indicadores demonstrando a urgência na contratação de pessoal concursado, seja em razão do desligamento de servidores decorrentes de aposentadoria, bem como do volume de trabalho acumulado e processos paralisados, alertando quando poderá comprometer a continuidade das atividades do Órgão Ambiental.

13. Diante da ausência de manual de procedimentos padronizados e de fluxos de processos de Licenciamento Ambiental visando otimizar o serviço público para atendimento da coletividade, com rapidez, qualidade e rendimento funcional, estabelecendo fluxos de entrada, processamento e saída, onde cada ato administrativo deve ser executado na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contrariando o disposto no art. 37 da CF e art. 13 da Decreto Estadual nº 4696/2016 (Regulamento do IAP/IAT), pela falta de manual de procedimentos padronizados e de fluxos de processos de Licenciamento Ambiental, bem como a falta de priorização para melhoria de procedimentos no fluxo do processo de Licenciamento Ambiental, visando a padronização do conhecimento, treinar os novos funcionários ou aqueles requisitados e ser uma espécie de consulta ou de guia para os funcionários daquele setor ou de outras unidades funcionais, e ainda, atualização constante do manual operacional, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.3.2)

a. elabore manual de procedimentos padronizados e fluxos de processos de licenciamento ambiental, visando auxiliar a execução dos processos.

14. Diante da ausência de documento que formalizou a decisão administrativa disponível nos sistemas utilizados pelo Instituto, bem como, face a ausência de identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão de documento oficial, contrariando o disposto na Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (art. 1º, II) e da Resolução CEMA nº 65/2008, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA (art. 1º, VI e VIII), revogada pela Resolução CEMA 105/2019, ao deixar de registrar documento oficial no sistema e-protocolo, e ainda, documento sem identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.4.1)

a. disponibilize os documentos que dão suporte ao processo de licenciamento ambiental no Sistema e-protocolo com os respectivos registros no Sistemas SAI;

b. disponibilize os documentos que dão suporte ao processo de licenciamento ambiental no Sistema e-protocolo com identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão.

15. Diante da ausência de sistema único que forneça padronização e uniformidade no tratamento e nas informações relativas ao processo de licenciamento ambiental, bem como das fragilidades nos sistemas SGA, SIA (e-Protocolo/processo físico), para registro e controle do Licenciamento Ambiental, em razão de: inexistência de regra de integridade (travas), vez que possibilita o mesmo servidor a executar todas as etapas do processo no sistema SIA; inexistência de regra de integridade (travas) que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na legislação, para análise do processo de licenciamento ambiental; inexistência de integração entre os sistemas SIA, e-Protocolo, GRB, Certidão IAP/IAT; inexistência de informações estruturadas nos sistemas que identifiquem os prazos de 6 meses ou 12 meses para deferimento ou indeferimento do licenciamento pelo Órgão Ambiental; inexistência de informações estruturadas nos sistemas que facilitem a identificação dos processos que possuem EIA/RIMA, fatos que contrariam o disposto no art. 37 da CF, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.4.2)

a. realize estudo de viabilidade e cronograma para migração das informações do Licenciamento Ambiental para sistema único e/ou integração com os demais sistemas do Órgão;

b. crie regra de integridade (travas) que impossibilite emitir licenciamento ambiental a aqueles que possuírem restrições junto ao Instituto;

c. crie regra de integridade (alertas) no sistema de licenciamento ambiental que avise o Órgão Ambiental, quanto aos prazos para o fluxo do processo;

d. disponibilize no sistema de licenciamento, na consulta de BI e nos relatórios, as informações relativas aos prazos previstos na legislação, por tipo de processo, para emissão de decisão administrativa.

16. Diante da falta de comprovação da publicidade no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Órgão Ambiental, de informações sobre o processo de licenciamento ambiental, contrariando o disposto no art. 4º da Lei Federal nº

10.650/2003; artigos 3º e 10, Inciso II e VIII da Resolução CONAMA nº 237/1997; artigos 29 e 64 da Resolução CEMA nº 65/2008; artigos 34, 35, § 1º, 2º, 36, § 1º, 2º, 3º, 4º e art. 68 da Resolução CEMA nº 105/2019, em razão do descumprimento de normas específicas voltadas à publicidade no Diário Oficial do Estado - DIOE e no respectivo sítio eletrônico do Órgão Ambiental, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.4.3)

a. dê publicidade de todas as fases do processo de licenciamento ambiental no seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Estado.

17. Diante do descumprimento dos prazos para análise, deferimento ou indeferimento de cada modalidade de licença ou autorização ambiental pelo Instituto Água e Terra, contrariando o art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/2008, art. 13 da Resolução CEMA nº 65/2008, revogada pela Resolução CEMA nº 105/2019 - art. 13, em razão da falta de norma interna estabelecendo prazos para fluxo a serem cumpridos pelo órgão ambiental em todas as fases do processo, bem como pela falta de pessoal e de estrutura tecnológica visando otimizar o fluxo do processo, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.4.4)

a. normatize o fluxo do processo de licenciamento ambiental, fixando prazos e responsabilidades aos servidores do órgão ambiental, em cada etapa, contados da data do protocolo até a sua decisão administrativa (deferimento/indeferimento);

b. elabore plano de ação para resolução do estoque de processos pendentes de conclusão, com a definição das respectivas metas, ações e prazos.

18. Diante da ausência de ferramentas tecnológicas que abranjam todos os empreendimentos ou atividades econômicas sob sua responsabilidade de forma a auxiliar o planejamento na elaboração do Plano de Trabalho para fiscalização do Licenciamento Ambiental, bem como não dispõe de parcerias com outros órgãos como Junta Comercial, Receita Estadual/Federal, etc., utilizando-se de ferramentas eficientes entre órgãos distintos, que possibilitem no cruzamento de dados a identificação se determinados empreendimentos ou atividades econômicas que necessitem de licenciamento ambiental, contrariando o disposto no art. 37 da CF e no art. 4º do Decreto Estadual nº 4.696/2016, em razão da falta de priorização na aquisição de tecnologias que permitam otimizar o trabalho e rastrear todos os empreendimentos/atividades que necessitem de licenciamento ambiental, bem como, para planejamento na elaboração do Plano de Trabalho e pela falta de celebração de instrumentos de parceria com Convênios com outros órgãos estaduais e/ou federais, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.4.5)

a. celebre convênios e/ou parcerias com outros órgãos (Junta Comercial, Receita Estadual, Receita Federal, etc.), visando criar mecanismos de cruzamentos de dados com o objetivo de atuar preventivamente na apuração dos empreendimentos que possivelmente estariam em funcionamento, contudo sem a devida licença ambiental;

b. realize estudo de viabilidade de ferramenta tecnológica que permita cruzamento automatizado das bases de dados de órgãos externos (Junta Comercial, Receita Estadual, Receita Federal, etc.) com o Sistema de Licenciamento Ambiental, a fim de apurar se o empreendimento se encontra sem autorização/licenciamento ambiental. A reestruturação do Instituto, a padronização dos procedimentos, revisão dos controles e aperfeiçoamento de soluções tecnológicas trará maior eficiência e confiabilidade em todas as fases dos processos de Auto de Infração Ambiental e Licenciamentos. Os benefícios do aperfeiçoamento dos processos resultarão em melhorias e rapidez no atendimento aos usuários que requerem suas licenças, bem como a atuação do Instituto na fiscalização será mais efetiva em curto espaço de tempo, na forma de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, impedindo que o indivíduo venha a cometer novas infrações, que acarretem consequências para toda a sociedade.

Homologadas as recomendações acima explicitadas, deverá ser emitida determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) e a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, elabore e apresente nestes autos, Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação.

3. VOTO
 Diante de todo o exposto, voto:

3.1. Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Ambiental (peça 03), a serem adotadas pelo Instituto Água e Terra, e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX;

3.2. pela emissão de determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) e a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, elabore e apresente nestes autos, Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;

3.3. pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

3.4. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[5]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Ambiental (peça 03), a serem adotadas pelo Instituto Água e Terra, e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX;

II. pela emissão de determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) e a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, elabore e apresente nestes autos, Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;

III. pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

IV. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:

(...)

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal;

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

(...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (...)

Origem da Receita	EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019		Total
	Superávit Anterior	Arcabouço no Exercício	
Receitas de atividades do Órgão Ambiental - Licenciamento	41.666.553,00	11.037.504,58	52.704.057,58
Receitas de Multas Ambientais - FEMA - Fonte 258	8.363.500,00	9.344.025,30	17.697.525,30
Divida Ativa Multas Ambientais - SEFA/PR - Fonte 138 e 156	6.913.836,00	3.246.044,84	10.159.880,84
TOTAL	56.933.889,00	23.627.574,72	80.561.463,72

Fonte: Sistema CAOP/PR 1998/2020

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

(...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

6. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

(...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 504497/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIS GASPARD, ARIVALDIR GASPARD, PAULINO CESAR GASPARD, RAQUEL SILVESTRO GASPARD, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3597/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 132) opostos pelo Sr. Hilário Czechowski, Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu no exercício de 2012, em face do Acórdão n.º 1634/20 do Tribunal Pleno (peça 128).

Pela decisão impugnada este Tribunal negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo ora embargante, mantendo a recomendação da irregularidade das contas, uma vez que não houve efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

Conforme decisão originária, Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/2014 da Primeira Câmara (peça 37), a recomendação de irregularidade das contas decorreu do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (em ofensa ao disposto nos arts. 1º, 9º e 13, da LC 101/00), do déficit na comparação de obrigações financeiras e disponibilidades (em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00) e despesas irregulares com publicidade em período eleitoral (em ofensa ao disposto no art. 73, da Lei 9.504/97). Ainda, em razão da irregularidade das contas, foi aplicada ao responsável a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Atualmente, em sede de embargos (peça 132), o Sr. Hilário Czechowski impugnou o Acórdão n.º 1634/20 do Tribunal Pleno (peça 128) sob o argumento de que teria havido omissão e contradição em seus fundamentos.

Sustentou a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, que, em seu entendimento, deveria ser reformada a fim de constar a regularização das despesas com publicidade em mídia impressa.

Em seguida, alegou omissão da decisão uma vez que não teria considerado informações dos autos que teriam evidenciado a utilização de publicidade radiofônica apenas para divulgação de informações de interesse público.

Em face do déficit orçamentário, arguiu contradição da decisão diante do não reconhecimento do dissídio jurisprudencial diante dos precedentes invocados em recurso de revisão.

Assim, postulou o provimento dos embargos com vistas à reforma do Acórdão n.º 1634/20 do Tribunal Pleno (peça 128) para que sejam sanadas as omissões e contradições e, por meio de efeitos infringentes, seja dado provimento ao recurso com vistas a emitir parecer prévio pela regularidade das contas.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 980/20 (peça 133). Após nova atuação (peça 134), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos.

2.1. Publicidade em mídia impressa.

Em relação à publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral, o embargante requereu que a parte dispositiva da decisão considere a regularização da falha em face da mídia impressa, uma vez que a fundamentação do julgado teria considerado a sua utilização dedicada à publicidade oficial, atendendo à legislação. Contudo, não lhe assiste razão.

Inicialmente, é necessário ter em conta que, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/14 da Primeira Câmara (peça 27), este Tribunal recomendou, em sua parte dispositiva, a desaprovação de “despesas irregulares com publicidade (em ofensa ao disposto no art. 73, da Lei 9.504/97)”. Portanto, a falha foi identificada e consta do dispositivo sem distinção da mídia utilizada, se impressa ou radiofônica.

Dessa forma, em que pese a comprovação por documentos constantes da peça 41 de que os dados referentes à mídia impressa se referem à publicidade oficial, os fatos não afastam, de modo integral, a falha decorrente da irregularidade com publicidade. Em outras palavras, o saneamento de apenas parte da impropriedade (em relação à mídia impressa), constante da fundamentação da decisão, não implicou na sua desconfiguração haja vista que, para tal, também a mídia radiofônica deveria ter sido regularizada, o que não ocorreu, conforme será analisado no tópico seguinte.

Diante desses fatos, uma vez que subsiste a falha, referente, genericamente, às despesas irregulares com publicidade, justifica-se sua manutenção na parte dispositiva da decisão, seguindo a mesma lógica de fundamentos da decisão originária que, frise-se, não foi desconstituída. Razão pela qual não se verifica a alegada contradição aventada pelo embargante.

Portanto, nego provimento aos embargos em relação ao presente item.

2.2. Publicidade em mídia radiofônica.

O embargante também alegou a omissão da decisão, uma vez que o julgado não teria considerado informações dos autos que evidenciariam a utilização de anúncios de rádio para finalidade pública, no caso, alegou o anúncio de licitações e de viagens para atendimentos médicos. Contudo, não lhe assiste razão.

A decisão embargada corroborou o Acórdão n.º 343/19 do Tribunal Pleno (peça 91) no sentido de que os meios de provas disponíveis, no caso, notas fiscais, não evidenciam o conteúdo dos anúncios. De outra forma, fundamentou-se que não houve apresentação do respectivo contrato de prestação de serviços ou outro documento mais específico que comprovasse os motivos ou conteúdo da publicidade realizada. Todavia, ainda se considerou que essas provas poderiam ter sido superadas, caso houvesse autorização específica das divulgações pela Justiça Eleitoral, o que igualmente não se comprovou. Portanto, conforme consta da decisão ora impugnada:

diante da ausência de prova de específica autorização da publicidade pela Justiça Eleitoral, conforme art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/973, entendo que permanece a irregularidade das despesas realizadas.

Assim, não houve a alegada omissão, mas a manutenção da recomendação de irregularidade, por ausência de provas do específico interesse público atendido e de autorização judicial da despesa, razão pela qual nego provimento aos embargos em relação ao presente item.

2.3. Déficit Orçamentário.

Em relação ao déficit orçamentário, o recorrente reiterou o pedido de aplicação de precedentes já analisados especificamente pela decisão impugnada. Alegou que a mesma interpretação da lei constante dos precedentes seria aplicável ao presente caso.

Contudo, razão não lhe assiste.

O pleito não evidencia qualquer contradição entre os fundamentos da decisão, mas torna clara a irresignação do embargante em face do entendimento de que os precedentes não são aplicáveis ao caso concreto. Todavia, tal insurgência não tem guarida em sede de embargos, devendo valer-se de eventual via recursal cabível.

Portanto, nego provimento aos embargos com relação ao presente item.

2.4. Análise conclusiva

Em face do exposto, em geral, as pretensões apresentadas configuram insurgência em razão do resultado sem demonstrar contradição ou omissão nos fundamentos da decisão. Assim, por, no mérito, não atender o art. 76, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nego provimento aos embargos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 692242/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3598/20 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Alegação de omissão não demonstrada. O objetivo de reforma dos fundamentos da decisão é inadequado aos embargos. Conhecimento e não provimento dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 88) opostos pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, Prefeita do Município de Virmond no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 549/20 do Tribunal Pleno (peça 84).

Pela decisão impugnada, este Tribunal reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/18 da Primeira Câmara (peça 58), mantendo a recomendação de irregularidade das contas em face do “déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e pela existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em ofensa ao art. 42 da LRF.”

Em sede de embargos (peça 88), a Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, com fundamento no art. 490, inciso II, do Regimento Interno, alegou omissão da decisão. Em relação ao déficit orçamentário, alegou que a decisão deixou de considerar valores dos déficits orçamentários nos exercícios anteriores (2013 a 2015), os quais foram ressalvados por este Tribunal e deveriam determinar a mesma medida no presente caso. Reiterou a ausência de vedação legal ao déficit e a necessidade de se aplicar o princípio da razoabilidade. Ressaltou a diminuição da arrecadação e aplicação a maior em saúde e educação, bem como reiterou a necessidade de se observar o entendimento constante do Acórdão n.º 229/2018 da Segunda Câmara.

Em relação ao encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades, a embargante alegou que a decisão deixou de considerar o argumento no sentido de que nem todos os compromissos firmados pela administração pública nos últimos oito meses de mandato estão sujeitos ao dispositivo do art. 42 da LRF.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1494/20-GCIZL (peça 89). Após nova autuação (peça 90), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Passo à análise das alegações.

Não merecem provimento os embargos, conforme será demonstrado.

2.1. Déficit Orçamentário

Ao contrário do que argui a embargante, a decisão impugnada, na fl. 5 da peça 84, considerou expressamente a análise do déficit nos exercícios anteriores. Conforme quadro demonstrativo com os resultados dos exercícios de 2013 a 2016, evidenciou-se que, nos exercícios anteriores, o déficit ocorrido apresentou-se sempre inferior a percentual de 5% das receitas, razão pela qual nesses casos a falha não ensejou a irregularidade das contas.

Todavia, no exercício de 2016, ora em análise, o déficit foi de 6,35%, ultrapassando o limite da jurisprudência deste Tribunal. Cabe observar que esse limite de 5% das receitas do exercício, materializa o critério de razoabilidade na análise das contas, ao mesmo tempo em que tolera a ocorrência de déficits orçamentários que, diante desse índice, não evidenciem efetivo desequilíbrio das contas públicas.

Todavia, conforme já mencionado, a gestão da ora embargante excedeu esse índice, não observando o critério de razoabilidade estabelecido por este Tribunal.

De outra forma, a embargante reiterou argumentações já expressamente refutadas pela decisão atacada. Nesse sentido, a decisão esclareceu que investimentos maiores em educação e saúde não afastam a falha, uma vez que os comandos legais não são exclutentes e seu cumprimento deve se dar com ênfase no planejamento das contas públicas.

Em relação à diminuição da arrecadação a decisão fundamentou que não foram apresentados dados específicos pela gestora e, ainda que tal fato se evidenciasse, não houve demonstração da adoção de mecanismos de limitação de empenho e do acompanhamento da arrecadação, nos termos de seus artigos 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que igualmente inviabiliza afastar a falha.

Por fim, a embargante reitera a alegação de divergência jurisprudencial em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 229/2018 da Segunda Câmara. Todavia, a alegação foi afastada uma vez que o precedente invocado tratou da redução de déficit a apenas 0,66%, passando a observar o limite de 5% adotado por este Tribunal.

Dessa forma, não demonstrada a omissão ou obscuridade, deixo de acolher os embargos em relação ao déficit orçamentário.

2.2. Encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades. Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A decisão impugnada deixou clara a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 8 da peça 84):

...em 30/04/2016, quando teve início a restrição da LRF, o município possuía déficit nas fontes livres de -R\$ 265.746,71. Todavia, ao encerrar o exercício, em 31/12/2016, o déficit das fontes livres registrado foi de - R\$ 794.396,60, de modo que a redução das disponibilidades indica a assunção de obrigação de despesas que não puderam ser cumpridas até o final do exercício, configurando a incidência do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ainda, em relação à alegação de que as despesas deveriam ser discriminadas, a decisão foi igualmente clara (fl. 9 da peça 84):

Quanto à especificidade das despesas, a fim de evidenciar efetivamente quais obrigações não foram cumpridas e, eventualmente, para exclusão dos cálculos de possível despesa futura de execução continuada, caberia à responsável, na forma do item 5 do Prejulgado 15, apresentar contratos e termos aditivos dos dois últimos quadrimestres do mandato para fim de evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF, o que não fez. Portanto, à míngua de provas em contrário, prevalecem os cálculos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Nesse ponto, deve-se ressaltar que, conforme a decisão impugnada, a falta de documentos específicos foi um dos fundamentos que ensejaram a recomendação de irregularidade do presente item.

Para ressaltar a clareza do fundamento utilizado, transcreve-se o item 5 do Prejulgado 15:

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os antes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 (grifei)

Portanto, uma vez evidenciada a clareza dos fundamentos da decisão, bem como a ausência de omissão, deixo de acolher os embargos opostos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 360550/20
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3599/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul. Irregularidade das contas do exercício de 2017. Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Decisões referentes às contas dos exercícios de 2015 e 2018 que afastaram a restrição. Suposto erro material quanto à inclusão da exigência no escopo de análise das contas do Fundo. Inocorrência. Pela improcedência.

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pela ex-Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, Sra. Ana Paula de Oliveira, em face do Acórdão no 3370/19 - Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, para o fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à falta de apresentação do laudo atuarial, com o consequente afastamento da multa dela decorrente, mantendo-se inalterado o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2017 e demais medidas determinadas no Acórdão nº 3434/18 – Segunda Câmara.

Aduziu a requerente que a irregularidade das contas se deu pelo fato de o Município de Itaúna do Sul não “ter a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP vigente à época da entrega da Prestação de Contas Anual, ficando assim, o Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, irregular perante o escopo de análise da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2017”.

Fundamentou o pedido de rescisão na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os já produzidos, na medida em que o ente previdenciário não mediu esforços para regularização de sua situação previdenciária, “realizando Notificações ao então Gestor à época do Município, ao Controlador Interno do Município, à Câmara Municipal de Vereadores e também ao Ministério Público, cobrando a dívida do Município junto ao Fundo Previdenciário para sanar tal irregularidade”, porém, diante da não quitação total da dívida, não foi possível a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária.

Asseverou que as contas anuais da entidade relativas aos exercícios de 2015 e 2018 foram julgadas regulares por este Tribunal (Acórdãos nº 2692/18 - Segunda Câmara e 3520/19 - Primeira Câmara), mesmo sem estarem instruídas com a certidão de regularidade previdenciária.

Destacou, também, o posicionamento exarado no Parecer do Ministério Público de Contas de no 370/19, emitido nos autos nº 193904/19 (peça nº 4), referentes à prestação de contas do exercício de 2018, em que se afirmou que a responsabilidade pela ausência do CRP seria do Chefe do Poder Executivo de Itaúna do Sul, a ser aferida na respectiva prestação de contas.

Sustentou, ainda, a impossibilidade do Fundo Previdenciário em realizar as ações necessárias junto ao Ministério da Previdência, vez que dependia da ajuda do Poder Executivo para “ter uma pessoa responsável por assinar os demonstrativos previdenciários com certificação do CPA-10 e desde aquela época em 2016 até hoje não se tem uma pessoa qualificada com essa certificação no município, não sendo possível realizar os demonstrativos e encaminhá-los ao Ministério da Previdência, então não se pode responsabilizar essa entidade, por ser uma entidade que depende exclusivamente da administração municipal para realizar seus trabalhos (...)”.

Por fim, em relação aos atrasos no SIM-AM, requereu o afastamento da multa imposta, na medida em que a estrutura da entidade era precária e os atrasos superiores a 30 dias teriam ocorrido somente em 3 módulos mensais, não sendo a Presidente da entidade a responsável pelo envio, e, portanto, pelo pagamento da referida multa.

Assim, pugnou, liminarmente, pela suspensão da decisão rescindendo até o julgamento de mérito, diante da presença da prova inequívoca do direito alegado e do perigo de dano, e, no mérito, requereu a procedência do pedido, com a rescisão do acórdão nº 3370/19 – Tribunal Pleno e a prolação de nova decisão, sendo julgadas regulares as contas do Fundo Previdenciário referentes ao exercício de 2017.

Por meio do Despacho nº 650/20 (peça nº 8), o pedido de rescisão foi parcialmente conhecido, apenas em relação à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária válido, tendo como base suposto erro material da decisão rescindendo (inciso III, do art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005) e não, como sustentado pela requerente, em razão da ocorrência de novos elementos de prova.

Isso porque, nas duas decisões trazidas a conhecimento neste pedido de rescisão, nas peças 5 e 6, relativas às contas do respectivo Fundo Previdenciário, de exercícios anterior e posterior ao julgamento que se busca rescindir, tanto a Primeira quanto a Segunda Câmara, em princípio, reconheceram que a ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária compreendia o escopo das prestações de contas dos respectivos prefeitos municipais, e, portanto, não seriam objeto de reprimenda junto às contas do respectivo Fundo.

Quanto aos atrasos no SIM-AM, deixou-se de conhecer o pedido de rescisão, diante do reconhecimento de que os argumentos aventados na exordial não se amoldam às suas restritas hipóteses de cabimento, vez que visam rediscutir a “justiça da decisão”, o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, por meio da Instrução nº 1539/20 (peça nº 9), manifestou-se pelo indeferimento da liminar

pleiteada, por considerar ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Quanto ao mérito, opinou a unidade técnica, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de rescisão, por considerar não configuradas as hipóteses de cabimento do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e, caso superada a preliminar, pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas, diversamente, no Parecer nº 443/20 (peça nº 11), opinou pelo deferimento do pedido liminar suspensivo e, diante da possibilidade de imediato enfrentamento do mérito, pela procedência do pedido de rescisão, com o afastamento do apontamento de ausência de CRP como causa de irregularidade da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2017, e com a exclusão das multas aplicadas à requerente, inclusive quanto aos atrasos do SIM-AM, dado o erro material apontado.

Por meio do Despacho nº 715/20 (peça nº 12), foi ratificada a decisão consubstanciada no Despacho nº 650/20 (peça nº 8), com relação ao não conhecimento do pedido de rescisão quanto aos atrasos no SIM-AM, e indeferido o pedido liminar.

Interposto Recurso de Agravo às peças nº 14 e 15, em face das decisões contidas nos Despachos nº 650/20 e 715/20, foi-lhe negado provimento, nos termos do Acórdão nº 1838/20 – Tribunal Pleno (peça nº 6 dos autos nº 404115/20, apensos). É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifico o conhecimento parcial do presente pedido de rescisão, apenas no que tange à falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido.

Ressalto que, nos termos do Despacho nº 650/20 (peça nº 8), o pedido foi recebido, neste ponto, não com base na ocorrência de novos elementos de prova, conforme sustentado pela interessada, mas, sob enfoque diverso, com fulcro no inciso III do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, diante da possível existência de erro material ao se exigir e avaliar a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária na prestação de contas do fundo previdenciário, podendo ensejar sua desaprovação.

O pleito rescisório, contudo, não merece procedência, conforme fundamentação a seguir.

Cumprir registrar, de início, que a mesma questão ora em exame foi recentemente apreciada por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3063/20 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de pedido de rescisão de nº 360266/20, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Nos referidos autos, a ora interessada, em petição quase idêntica à presente, também buscava rescindir decisão que havia julgado irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul em razão da ausência do CRP, porém referentes ao exercício de 2016. O pedido foi julgado improcedente[1], tendo restado consignado, no bojo da decisão que:

Ora, uma vez que aos fundos são estabelecidas obrigações diretamente relacionadas à emissão do CRP, não há dúvidas quanto ao cabimento de se incluir, no escopo de análise das suas prestações de contas, a aferição do seu cumprimento.

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP consiste num documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, bem como em outros regramentos previdenciários específicos, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demonstrando que são observadas normas de boa gestão previdenciária.

Conforme exposto no Acórdão nº 3063/20, tais exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo ente federativo quanto pelos fundos previdenciários, conforme se denota da própria redação do art. 7º da referida lei[2], ao prever penalidades no caso de “descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos”.

Assim, mostra-se plenamente razoável que a exigência de encaminhamento do CRP válido na data da prestação de contas seja incluída no escopo de análise tanto das contas do chefe do poder executivo quanto da entidade previdenciária, cabendo a ambos a comprovação da regularidade previdenciária do regime próprio de previdência.

Vale destacar que, conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1539/20, peça nº 09), embora haja

decisões desta Corte no sentido de que a CRP deve ser apresentada e avaliada na Prestação de Contas do Município (...), nota-se em diversos outros julgados – e de vários órgãos previdenciários diferentes, inclusive mais recentes – o mesmo posicionamento que se encontra no Acórdão rescindendo, demonstrando que há uma corrente significativa nesta Corte que defende a irregularidade de Prestação de Contas de órgãos de previdência por conta da ausência de CRP válida.

Nesse sentido, a unidade técnica apresentou diversos julgados que concluíram pela irregularidade das contas de entes previdenciários em razão da falta de encaminhamento do CRP (Acórdão nº 871/2020 – 1ª Câmara; nº 105/2020 – 1ª Câmara; nº 149/20 – 2ª Câmara; nº 3265/2019 – Tribunal Pleno), atestando a responsabilidade dessas entidades pela apresentação do referido documento.

Acrescente-se a esse rol a recente decisão consubstanciada no Acórdão nº 1738/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, manteve a irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, “em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas”.

Importante mencionar, ademais, que as Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, que regulamentaram o escopo de análise e a constituição do processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2017 - ora em exame -, expressamente estabeleceram a necessidade de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária válido tanto nas contas do chefe do Poder Executivo quanto do Regime Próprio de Previdência.

Ressalta-se, nesse ponto, que o fato de o certificado eventualmente não constar no escopo das contas do Fundo Previdenciário em determinado exercício financeiro não obsta a sua exigência nos exercícios seguintes nem afasta as obrigações do fundo relacionadas à emissão do documento.

O escopo de análise das prestações de contas dos entes submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas é limitado em razão da própria capacidade de fiscalização da Corte, sendo definido, anualmente, conforme critérios de relevância e materialidade. Assim, o fato de um determinado item não compor a prestação de contas num certo exercício diz respeito, tão-somente, à abrangência daquela determinada análise

fiscalizatória, não impedindo que a questão seja examinada em outros procedimentos de fiscalização ou que seja incluída no escopo das contas de exercícios subsequentes.

Diante disso, em conformidade com o disposto no citado Acórdão nº 3063/20 – Tribunal Pleno, não há que se falar em erro material na exigência e avaliação da apresentação do CRP válido na prestação de contas do fundo previdenciário.

Deve-se destacar, nesse contexto, que, nas situações concretas em que se tenha verificado a ausência de apresentação do CRP, cabe ao interessado demonstrar, se for o caso, que a impossibilidade de obtenção do documento não decorreu de falha que lhe possa ser imputada. Este, contudo, não é o caso dos autos.

Embora a requerente argumente que a ausência do documento decorre de pendências de responsabilidade do Executivo Municipal, e que teria realizado diversas notificações à administração municipal visando à regularização da documentação, tais alegações, além de não comporem o objeto do presente pleito rescisório, nos termos delimitados no Despacho nº 650/20 (peça nº 8), não restaram comprovadas no momento oportuno, tendo sido devidamente analisadas nas decisões exaradas no âmbito da prestação de contas e do respectivo recurso de revista.

Conforme dispôs a decisão rescindenda (Acórdão nº 3370/19 – Tribunal Pleno), proferida nos autos do Recurso de Revista nº 867871/18:

Entretanto, quanto às outras irregularidades, a recorrente limita-se a repetir o que já havia sido alegado na tramitação do processo, por ocasião da apresentação do contraditório, sem trazer fatos novos para alterar o juízo de irregularidade.

Relativamente à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, restou demonstrado na decisão recorrida que a sua não emissão não se devia somente à existência de dívida não quitada pelo Município da qual o Fundo é credor, mas de impropriedades de responsabilidade da própria Instituição, fundamento este não impugnado pelo recorrente. (sem grifos no original)

Por sua vez, o Acórdão nº 3434/18 – Segunda Câmara, que consubstancia a decisão originária da prestação de contas anual do Fundo, referente ao exercício de 2017, expressamente consignou que:

Observe que os apontamentos relativos à irregularidade das contas devem ser mantidos, pois não foi apresentado o certificado de regularidade previdenciária válido no momento da entrega da prestação de contas, tampouco o laudo atuarial referente ao exercício de 2017.

Apesar de a entidade ter alegado que o impedimento para obtenção da certidão seja a dívida não quitada do município da qual o Fundo é credor, é possível verificar no site <http://www1.previdencia.gov.br>, no extrato externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários, que na realidade há diversas outras pendências para a emissão da CRP para o município.

Acrecente-se que, no âmbito deste pedido de rescisão, não foram apresentados quaisquer novos documentos que corroborassem as alegações da requerente, tendo o pedido sido instruído, tão somente, com as decisões referentes à prestação de contas dos exercícios de 2015 e 2018 e o parecer ministerial relativo às contas de 2018. Tanto é que o pleito rescisório sequer foi recebido com base na superveniência de novos elementos de prova, conforme sustentado, mas sim em suposto erro material (art. 77, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005), que, contudo, não restou configurado.

Vale mencionar, ainda, a alegação da requerente de que:

o Fundo Previdenciário ficou de mãos atadas em conseguir realizar seus serviços perante o Ministério da Previdência quanto suas responsabilidades, já que dependíamos da administração para nos ajudar em relação a ter uma pessoa responsável por assinar os demonstrativos previdenciários com certificação do CPA-10 e desde aquela época em 2017 até hoje, não se tem uma pessoa qualificada com essa certificação no município, não sendo possível realizar os demonstrativos e encaminhá-los ao Ministério da Previdência.

Tal afirmação corrobora o fato de que o Fundo Previdenciário também tinha atribuições próprias, de sua responsabilidade, que deveriam ter sido desempenhadas para a emissão do certificado, porém não o foram.

Neste ponto, quanto aos argumentos de suposta dependência em relação à administração municipal, resalto que também não foram apresentados quaisquer novos documentos que os respaldassem, não cabendo sua discussão nos presentes autos, por visarem à reapreciação do mérito da decisão rescindenda, extrapolando os limites do pedido de rescisão.

No mesmo sentido, ao comparar decisões de exercícios diversos, observa-se que a requerente busca discutir a “justiça da decisão”, reanalisando matéria que foi devidamente enfrentada, o que não se enquadra nas restritas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, sob pena de esvaziamento do princípio da coisa julgada. Nessa esteira, dispõe o Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas que:

XXVII - O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

(...)

Toda a doutrina processual, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores restringe a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria. (sem grifo no original) Cumpre registrar, de todo modo, que, embora a interessada faça alusão apenas às decisões de 2015 e 2018, que lhe são favoráveis, as contas do exercício de 2016 também foram julgadas irregulares em razão da ausência do CRP, assim como no exercício de 2017, ora analisado. Conforme já mencionado, também em relação ao referido julgamento, a interessada propôs pedido de rescisão, que foi julgado improcedente, nos termos do citado Acórdão nº 3063/20 – Tribunal Pleno.

Inexistem razões, portanto, para modificar a decisão rescindenda, devendo o presente pedido rescisório ser julgado improcedente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça parcialmente e, no mérito, julgue improcedente o presente Pedido de Rescisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para os fins do disposto no art. 496-A, §1º do Regimento Interno e posterior encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer parcialmente o Pedido de Rescisão proposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os fins do disposto no art. 496-A, §1º do Regimento Interno com posterior encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Acórdão nº 3063/20 – Tribunal Pleno. Ementa: “Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Fundo Previdenciário. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária e atraso no envio dos dados do SIM/AM. Pedido de efeito suspensivo prejudicado. Manifestações conclusivas pelas unidades instrutivas. Pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência.”

2. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

PROCESSO Nº: 110820/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NILSON BARBOZA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR ALBERTO LUIZ CAITANO, ALESSANDRA

APARECIDA LAVORENTE CHIROLI, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3600/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Campo Mourão. Pregão Presencial nº 188/2019. Contratação de serviços de software de gestão pública. Inabilitação após recurso administrativo. Atestado de capacidade técnica que não comprova a integralidade dos serviços. Irregularidade pela exigência de atestados com quantitativos mínimos acima de 50% do serviço licitado, não limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado. Desrespeito à previsão de prova de conceito. Medida cautelar. Prova de conceito realizada. Desclassificação. Adequado cumprimento da determinação cautelar. Saneamento da irregularidade. Pela procedência sem a aplicação de sanções. Expedição de recomendação para futuras licitações.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 188/2019, que tem por objeto a “contratação de empresa para o fornecimento (locação de licença), instalação, manutenção, e suporte de sistema integrado de gestão pública municipal”, com valor máximo de R\$ 1.124.755,11.

Inicialmente, a empresa representante relatou que, em 26/11/2019, participou da sessão de julgamento e apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 756.623,88, sendo que a outra participante, a empresa IPM Sistemas Ltda., propôs R\$ 1.124.754,99, razão pela qual, após a fase de habilitação, foi declarada vencedora.

No entanto a segunda colocada entrou com Recurso Administrativo que foi provido, o que resultou em sua desclassificação, em razão de suposto desatendimento ao item 7.1.4, “a”, do Edital[1], pela suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica para sistemas desenvolvidos nativamente para web apresentados.

Diante disso, sustentou que a exigência contida no item 7.1.4 “a” do edital é desarrazoada e restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que se encontra em total desacordo com o seu objeto.

De acordo com a representante, “sem nenhuma justificativa e base legal, é requerido no item 7.1.4 “a”, do instrumento convocatório, a apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto do certame, devendo, no entanto, apresentar sistemas desenvolvidos Nativamente para Web, com funcionamento sem uso de emuladores, acessível nos principais navegadores do mercado (Microsoft Edge, Firefox, Chrome e Safari)”.

E que “apegando-se ao termo ‘nativamente web’ a segunda colocada no certame protocolou Recurso, que, sem nenhuma explicação acerca do que seja nativamente Web, o porquê dessa restrição no documento editalício e sem dar a oportunidade à empresa Elotech Gestão Pública Ltda para apresentar seus sistemas e comprovar o total atendimento ao disposto no edital, o Recurso foi acolhido e provido, sendo, inabilitada a empresa Elotech Gestão Pública Ltda.”

Alegou, ainda, que a decisão de sua desclassificação do certame importou em ofensa ao princípio da economicidade, uma vez que a empresa IPM Sistemas Ltda., segunda classificada e atual prestadora do serviço, apresentou proposta com valor de R\$ 368.131,11 superior em relação a sua proposta sua proposta.

Apontou, ainda, possível direcionamento do certame à IPM Informática Ltda., atual fornecedora dos sistemas, dado que os valores estão em desacordo com os praticados no mercado, “tanto que, há 04 (quatro) anos atrás a entidade licitante pagou 10 (dez) vezes mais por menos serviços”, e que mesmo essa discrepância tendo sido questionada, não houve alteração do edital.

Finalmente, aduziu que, inobstante “os atestados não possuírem os dizeres de que o sistema funciona na WEB, conforme requerido no edital, a capacidade técnica superior a exigida no edital de funcionamento na WEB ficaria completamente comprovada na fase de APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PRÁTICA DO SOFTWARE elencada no ITEM 9 do edital, para a qual a empresa Elotech Gestão Pública não foi convocada”.

Diante disso, pugnou pela a concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, e, no mérito, pela determinação ao Município Representado para que revise seus atos com a consequente habilitação da empresa Elotech Gestão Pública Ltda, ou o cancelamento do certame.

Previamente à deliberação, mediante o Despacho nº 225/20 (peça 18), determinou-se a intimação do Município de Campo Mourão para que apresentasse manifestação preliminar em 5 dias e trouxesse cópia integral do processo licitatório.

Em resposta (peças 22/31), o Município relatou que ocorreu a sessão e foi aberto prazo para recurso e contrarrazões, os quais tiveram por resultado a inabilitação da representante.

Sobre o atestado de capacidade técnica, salientou a diferença entre sistemas, de modo que o Município busca a contratação mais moderna e compatível com seu sistema, não se mostrando compatível com os atestados apresentados, uma vez que não são todos os serviços que seriam nativamente web, não podendo o mesmo Município servir de laboratório para a implementação.

Dessa forma, argumentou que a diligência realizada nos municípios que emitiram os atestados de capacidade técnica teve por conclusão que eles não atenderiam o item 7.1.4 do Edital, devido à utilização de "sistema desktop" e de "emuladores para acesso web" (peça 22, p. 12).

Refutou a alegação de diligência direcionada, pois foram executadas nos emitentes dos atestados e nos módulos em que supostamente os serviços seriam via web, tendo constatado a incompatibilidade.

Na sequência, a representante apresentou manifestação complementar, aduzindo que possui as soluções tecnológicas de todos os módulos exigidos, para acesso via sistema Web, e que o seu sistema web já está em funcionamento nas Prefeituras de Campina Grande do Sul, Contenda, Mandaguari, Marialva, Pinhão (peça 33), alegando ainda que atendem mais de 120 município paranaenses.

Mediante o Despacho nº 280/20 (peça 41), a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida, bem como foi deferida medida cautelar com base na verossimilhança da ilegalidade da decisão de desclassificação questionada e consequente perigo na demora.

Observou-se que o item 7.1.4 "a" do edital teria exigido a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a prestação prévia de serviço equivalente a 100% ao objeto licitado, vale dizer, que demonstrassem de antemão que a licitante interessada já tivesse fornecido sistema Web com a integralidade de todos os 25 módulos previstos para a contratação, sob pena de desclassificação.

Assim, entendeu-se que a referida exigência resultou em violação ao art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e à consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria (Acórdãos 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário), segundo a qual só é razoável exigir que os atestados contemplem determinado percentual dos serviços a serem executados se for observado o patamar máximo de 50%.

Em razão disso, emitiu-se determinação cautelar para resguardar o direito da representante de que seja avaliada a capacidade técnica em concreto relativamente ao software específico a ser fornecido ao Município, mediante a realização da prova de conceito prevista no item 9 do edital, o que poderia resultar em decisão favorável ou desfavorável para a representante. Nos termos da determinação exarada:

A imediata suspensão da decisão de inabilitação da Representante, e demais atos subsequentes, com fulcro nos arts. 275 e 282, §1º, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis, nos termos dos arts. 400, §3º, e 401, V, do mesmo Regimento Interno, determinando que a Administração retome o trâmite do processo licitatório e convoque a empresa Elotech Gestão Pública Ltda para a realização da Demonstração Técnica prevista no item 9 do edital, avaliando, assim, sua capacidade técnica em concreto.

Na sequência, a decisão cautelar supracitada foi homologada pelo Acórdão nº 625/20 - Tribunal Pleno (peça 54).

Tendo em vista a convocação para avaliação do sistema, a municipalidade requereu sua suspensão, devido às limitações decorrentes da pandemia da covid-19 (peça 58), bem como a suspensão do prazo processual.

Na sequência, apresentou Recurso de Agravo (Processo nº 260938/20) ao qual foi negado provimento pelo Acórdão nº 759/20 - Tribunal Pleno, mantendo-se a decisão cautelar recorrida (peça 41).

O Município de Campo Mourão e o Sr. Tauillo Tezelli (Prefeito) foram citados e acostaram petição conjunta com cópia da avaliação realizada no sistema da representante, segundo determinado cautelarmente (peça 80), informando que o resultado manteve a desclassificação da ora representante, visto que 30 dos 56 módulos analisados não atenderam aos requisitos do certame. O pregoeiro, no entanto, deixou de se manifestar (peça 82).

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2947/20 - peça 83), opinou pelo arquivamento do feito, por perda de objeto, uma vez que a desclassificação da representante deixou de ser em razão de seus atestados não atenderem ao previsto no Edital, mas, em razão de o produto ofertado não ter sido aceito em prova de conceito, o que não se trata de critério de habilitação, conforme se depreende da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2763/2013 - TCU - Plenário).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 487/20 - peça 84), igualmente, opinou pelo arquivamento da presente Representação, devido à perda de seu objeto e superação da irregularidade apontada, uma vez que a comissão designada executou a avaliação de prova de conceito prevista no item 9 do Edital, nos termos determinados cautelarmente, e concluiu pela inadequação do sistema apresentado.

É o relatório.

2. Divergindo dos pareceres técnicos, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente, sem a aplicação de sanções, tendo em vista que o adequado cumprimento da medida cautelar expedida resultou no saneamento da irregularidade preliminarmente identificada.

Relembre-se que o item 7.1.4 "a" do edital questionado exigia a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a prestação prévia de serviço equivalente a 100% ao objeto licitado, vale dizer, que demonstrassem de antemão que a licitante interessada já tivesse fornecido sistema Web com a integralidade de todos os 25 módulos previstos para a contratação, sob pena de desclassificação.

No entanto, o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 determina que, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, desde que limitados às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto".

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário) consolidou o entendimento de que só é razoável exigir que os atestados contemplem determinado percentual dos serviços a serem executados se for observado o patamar máximo de 50% (cinquenta por cento).

Portanto, ainda que se admita uma relativa flexibilização deste patamar, a exigência da comprovação da prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados somente será admissível em casos excepcionálistimos, desde que justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

No entanto, desde a decisão cautelar, observou-se que a referida exigência não foi devidamente justificada no processo licitatório, de modo que, a princípio, estaria restringido de modo excessivo a competitividade. Por exemplo, em razão da exigência, uma empresa que já tivesse fornecido todos os módulos do sistema via Web, à exceção de um, independente de qual fosse (como o módulo "Cemitério"), seria igualmente desclassificada, o que, à toda evidência, se revela desproporcional e excessivo.

Assim, entendeu-se que a diligência do art. 43, §3º da Lei de Licitação realizada pela Pregoeira, para análise do funcionamento do sistema em outros municípios a fim de verificar se os atestados apresentados comprovariam a prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados, foi irregular, e acabou por desclassificar uma proposta vantajosa (que representaria uma economia de R\$ 368.131,11) e potencialmente satisfatória à Administração.

Ademais, que a realização da diligência em questão teria acarretado na supressão da fase de Prova de Conceito prevista no item 9 do edital, que permitiria a avaliação em concreto da capacidade técnica da licitante, o que teria grande relevância ao presente caso concreto, tendo em vista que a representante trouxe aos autos documentação que demonstraria que possui as soluções tecnológicas para todos os módulos em questão, para acesso via sistema Web, que, inclusive, já estariam em funcionamento nas Prefeituras de Campina Grande do Sul, Contenda, Mandaguari, Marialva, Pinhão.

Por estas razões, foi expedida determinação cautelar que suspendeu a decisão de inabilitação da representante, e demais atos subsequentes, para o fim de que a Administração avaliasse a capacidade técnica em concreto da representante, mediante a realização da fase prevista no item 9 do edital "Apresentação e Avaliação Prática do Software".

A decisão cautelar recorrida, portanto, em juízo sumário, reconheceu a suficiência dos atestados apresentados para demonstração da capacidade técnica em abstrato e, consequentemente, o direito da representante de ter sua capacidade técnica em concreto avaliada, tendo em vista os documentos juntados no sentido de que forneceu o sistema de software com características semelhantes a diversos Municípios do Paraná, possuindo, em princípio, conhecimento técnico suficiente para tanto.

A despeito da preocupação da Administração com a garantia de que o software a ser fornecido seja seguro, prático e funcional, a legislação e a processualística das contratações públicas não autoriza que o controle da adequação do serviço ou produto a ser contratado seja feito de maneira ilegal e desarrazoado, mediante a exigência de atestados de capacidade técnica em percentuais excessivos, antecipando o juízo de mérito quanto à capacidade técnica em concreto da licitante, o que de fato ocorreu.

Ao contrário, a legislação de licitações públicas prevê outras formas e meios de controle, como, por exemplo, a melhor definição do objeto no Termo de Referência, ou a utilização dos critérios de "técnica e preço" para fins de julgamento das propostas, os quais, no entanto, não foram utilizados pela entidade licitante.

Portanto, a decisão cautelar agravada não se substituiu à decisão da Administração e não determinou a habilitação em definitivo da empresa representante, mas, apenas, resguardou o direito de que, à vista dos atestados de capacidade técnica juntados e da apresentação da melhor proposta, fosse avaliada a capacidade técnica em concreto relativamente ao software específico a ser fornecido ao Município, mediante a análise técnica da funcionalidade dos respectivos módulos através da análise da prova de conceito prevista no item 9 do edital, a qual poderia resultar em decisão favorável ou desfavorável à representante.

Assim esclareceu-se no Acórdão nº 759/20 - Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Recurso de Agravo (Processo nº 260938/20) e manteve a decisão cautelar recorrida (peça 41), destacando, ainda, a possibilidade de perigo de dano reverso à Administração em razão da diferença dos valores em questão. Verbis:

A decisão cautelar recorrida, portanto, não reconheceu documentos extemporâneos para fins de suspensão da decisão de desclassificação sumária da representante, mas apenas, em juízo sumário, a suficiência dos atestados apresentados para demonstração da capacidade técnica em abstrato e, consequentemente, o direito da representante de ter sua capacidade técnica em concreto avaliada, tendo em vista os documentos juntados no sentido de que forneceu o sistema de software com características semelhantes a diversos Municípios do Paraná, possuindo, em princípio, o know-how para tanto.

É indevida, assim, qualquer antecipação de juízo de mérito acerca da funcionalidade do sistema específico a ser fornecido ao Município de Campo Mourão, mediante a comparação dos sistemas disponíveis nos Portais Web de outros Municípios, conforme pretendido e exposto pelas razões do presente agravo, enquanto que o edital do certame prevê uma fase específica para a realização deste julgamento técnico.

Finalmente, destaque-se que no presente caso também está sendo sopesando que a Pregoeira desclassificou sumariamente a proposta mais vantajosa (de R\$ 756.623,88) e potencialmente satisfatória à Administração, que representaria uma economia anual de R\$ 368.131,11. Em contraposição, a segunda colocada, que já presta o serviço e restou classificada, apresentou proposta (de R\$ 1.124.754,99) em que ofereceu desconto de meros 12 (doze) centavos ao valor máximo cotado (peça 29, fls.138/139), de R\$ 1.124.755,11, a revelar, portanto, perigo de dano reverso à própria Administração, e justificar, neste momento, a manutenção da medida cautelar deferida.

Em atendimento à determinação exarada, em 06/05/20 Prefeitura de Campo Mourão promoveu nova sessão pública para análise da prova de conceito prevista no item 9 do edital. No entanto, concluiu pela desclassificação da empresa Elotech (ora representante), visto que 30 dos 56 módulos analisados não atenderam aos requisitos do "padrão tecnológico e de segurança do sistema" exigidos no item 6 do certame, conforme Relatório de Avaliação de Conformidades emitido pela Comissão Especial de Avaliação, composta por técnicos de Tecnologia da Informação (peça 80).

Diante disso, considerando que com o adequado cumprimento da determinação cautelar exarada a Administração logrou sanear a irregularidade referente à exigência indevida do item 7.1.4 "a" do edital quanto aos requisitos de qualificação técnica, entendo que a presente Representação merece ser julgada procedente, tendo em vista a existência de irregularidade no edital licitatório, porém, sem a imposição de sanções em face de seu tempestivo saneamento.

Na mesma linha, entendo ainda oportuna a emissão de recomendação ao Município de Campo Mourão, para que, em futuros certames, adote as devidas medidas corretivas a fim de que as exigências quanto aos requisitos qualificação técnica não importem em restrição indevida ou abusiva à competitividade do certame.

1. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem a aplicação de sanções, nos termos da fundamentação supracitada.

3.1. Expeça recomendação ao Município de Campo Mourão para que, em futuros processos licitatórios, fundamente de modo técnico e circunstanciado as exigências de capacidade técnica, de modo a demonstrar sua pertinência em relação ao objeto licitado, e limite essas exigências à comprovação da capacidade técnica relativa às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993[2] e à Súmula TCU 263.[3] Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, sem a aplicação de sanções, nos termos da fundamentação supracitada;

II – recomendar ao Município de Campo Mourão para que, em futuros processos licitatórios, fundamente de modo técnico e circunstanciado as exigências de capacidade técnica, de modo a demonstrar sua pertinência em relação ao objeto licitado, e limite essas exigências à comprovação da capacidade técnica relativa às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula TCU 263;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 7.1.4. Para comprovação da Qualificação Técnica:

a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, entendendo-se como pertinente e compatível sistema desenvolvido nativamente para web, com funcionamento sem o uso de emuladores, acessível nos principais navegadores do mercado (Microsoft Edge, Firefox, Chrome e Safari), comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento tais sistemas, em condições, qualidade, características e quantidades de usuários com o objeto desta licitação, pelo menos nas áreas de maior relevância, sendo: planejamento e orçamento. escrituração contábil, execução financeira. folha de pagamento e e-social. saúde ocupacional. estágio probatório. avaliação de desempenho. ponto eletrônico. compras e licitações. patrimônio. controle de frota e combustíveis. portal da transparência. portal de serviços e autoatendimento. processo digital. diário oficial eletrônico. app (aplicativo Android e iOS). fiscalização fazendária. escrita fiscal eletrônica. ISS bancos. nota fiscal eletrônica de serviços. tributos municipais (ISS, IPTU, ITBI, taxas). obras e posturas. dívida ativa. domicílio eletrônico. cemitério.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...
 § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. SUMULA TCU 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

PROCESSO Nº: 280858/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, PAULINO HEITOR MEXIA

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3601/20 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Irregularidade, em virtude de Ativos (conta caixa e equivalentes de caixa) com altos estoques no início e no final do exercício de 2018, com possibilidade de renúncia de rendimentos. Aplicação de multa. Ressalvas: Ativos (veículos) registrados em fundo de natureza estritamente contábil (sem personalidade jurídica), e não encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED, com aplicação de multa. Imposição de determinação, com ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização das entidades destinatárias da determinação.

1. Trata o presente da prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMMA, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto (gestor de 01/01 a 06/04/2018), do Sr. Paulino Heitor Mexia (gestor de 07/04 a 24/09/2018), e do Sr. Luiz Carlos Manzato (gestor de 25/09 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018.

A 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 8/20 (peça 55), concluiu que as contas estão irregulares, com determinações e aplicação de multas, pelos seguintes itens, conforme matriz de responsabilidade abaixo reproduzida:

a) – Ativo (veículos) registrados em fundo de natureza estritamente contábil (sem personalidade jurídica) – (fls. 03/07); e

MATRIZ DE RESPONSABILIDADES					
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMMA					
ACHADO	CONCLUSÃO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	PERÍODO	RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES
2.2.1 ATIVO (VEÍCULOS) REGISTRADOS EM FUNDO DE NATUREZA ESTRITAMENTE CONTÁBIL (SEM PERSONALIDADE JURÍDICA)	PELA IRREGULARIDADE	Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA, Diretor Presidente de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 463.721.649-87.	Permitir que Ativos patrimoniais Imobilizados permaneçam registrados em fundo desprovido de personalidade jurídica e com natureza estritamente contábil. Omissão em transferir os bens registrados no patrimônio do FEMMA ao próprio Instituto Água e Terra – IAT ou às autarquias vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e Turismo – Sedest, em conformidade com a alocação do bem.	2019 e 2020	PELA IRREGULARIDADE com as seguintes sugestões ao Relator: I) Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR ao Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA, Diretor Presidente de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 463.721.649-87. II) que se dê ciência à Inspeção atualmente[1] responsável pela fiscalização do Instituto Água e Terra – IAT e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest), para providências cabíveis quanto às determinações. DETERMINAÇÃO: I) Que a gestão do Instituto Água e Terra – IAT e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest) providenciem (num prazo de 180 dias, apresentando a este Tribunal de Contas do Estado) a transferência dos bens ao Instituto Água e Terra – IAT ou às autarquias vinculadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest), em conformidade com o local de locação do bem, aplicando o teste de recuperabilidade daqueles Ativos, ajustando-os a valor de mercado, par que a situação daqueles bens reflita com fidelidade a situação patrimonial. II) Ciência à Inspeção de Controle Externo com atribuição de fiscalização do Instituto Água e Terra – IAT e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest).
		Sr. LUIZ CARLOS MANZATO, Diretor Presidente de 25/09/2018 a 31/12/2018, CPF nº 528.601.329-53; Sr. PAULINO HEITOR MEXIA, Diretor Presidente de 07/04/2018 a 24/09/2018, CPF nº 317.221.569-53; e Sr. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, Diretor Presidente de 01/01/2011 a 06/04/2018, CPF nº 529.440.509-15.			2018
2.2.2 ATIVO (CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA) COM ALTOS ESTOQUES NO INÍCIO E NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2018	PELA IRREGULARIDADE	Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA, Diretor Presidente de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 463.721.649-87.	Omissão em comprovar que saídos bancários ao final de 2018 estão em consonância com os registros da Contabilidade. Omissão em comprovar por meio de extratos bancários os valores ganhos com aplicação financeira durante o exercício de 2018 no montante de R\$ 924.709,65.	2019 e 2020	PELA IRREGULARIDADE com as seguintes sugestões de determinações pelo Ilmo. Relator: I) Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR ao Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA, Diretor Presidente de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 463.721.649-87. II) que se dê ciência à Inspeção atualmente[2] responsável pela fiscalização do Instituto Água e Terra – IAT, para providências cabíveis quanto às determinações. DETERMINAÇÃO: I) Para que a gestão do Instituto Água e Terra – IAT, com o acompanhamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest), providencie (num prazo de 90 dias, apresentando a este Tribunal de Contas do Estado), os extratos bancários (circularizados) que comprovem as movimentações ocorridas em

MATRIZ DE RESPONSABILIDADES					
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA					
ACHADO	CONCLUSÃO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	PERÍODO	RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES
					2018, bem como os valores aplicados e os rendimentos auferidos. II) Caso os valores se revelem diversos dos registrados em Contabilidade, ou que ocorra irregularidade e diferença a menor dos saldos registrados em Contabilidade em comparação com o dos extratos de conta corrente e aplicações, que os gestores responsáveis pelo Fundo em 2018 sejam sancionados de acordo os art. 85 (inciso IV), 87 (inciso IV, alínea g) e 96 da Lei nº 113/2005). III) Ciência da Inspeção de Controle Externo com atribuição de fiscalização do Instituto Água e Terra – IAT da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e Turismo – Sedest.
		Sr. LUIZ CARLOS MANZATO, Diretor Presidente de 25/09/2018 a 31/12/2018, CPF nº 528.601.329-53; Sr. PAULINO HEITOR MEXIA, Diretor Presidente de 07/04/2018 a 24/09/2018, CPF nº 317.221.569-53; Sr. LUIZ TARCISIO MOSATO PINTO, Diretor Presidente de 01/01/2011 a 06/04/2018, CPF nº 529.440.509-15.	Permitir o registro de valores na contabilidade de (Conta banco/ Caixa equivalente de caixa) ao final de 2018 com diferença de R\$ 26.163,61 a menos do que existente nos extratos bancários. Não comprovação por meio de extratos bancários que os valores ganhos com aplicação financeira durante o exercício de 2018 totalizaram montante de R\$ 924.709,65 conforme registrado na Contabilidade.	2018	PELA IRREGULARIDADE com as seguintes sugestões de determinações pelo limo. Relator: I) Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR aos Sr. LUIZ CARLOS MANZATO, Diretor Presidente de 25/09/2018 a 31/12/2018, CPF nº 528.601.329-53; PAULINO HEITOR MEXIA, Diretor Presidente de 07/04/2018 a 24/09/2018, CPF nº 317.221.569-53 e LUIZ TARCISIO MOSATO PINTO, Diretor Presidente de 01/01/2011 a 06/04/2018, CPF nº 529.440.509-15.

b) – Ativo (conta caixa e equivalentes de caixa) com altos estoques no início e no final do exercício de 2018 – (fls. 08/11).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 437/20 (peça 56), depois de apreciar os contraditórios e considerando o disposto no art. 175-J, VI[3] e seu parágrafo único[4], do Regimento Interno, acompanhando a 4ª ICE, conclui que as contas estão irregulares, acrescentando, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 589/20 (peça 57), corrobora as manifestações técnicas. É o relatório.

2. As manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual são uniformes, pela irregularidade das contas, com determinações e aplicação de multas, sem oposição do Ministério Público de Contas.

Nestas contas, de início, releva notar, conforme apontado pelo Relatório de Fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, juntado na peça 27, que o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA possui apenas natureza contábil, sem personalidade jurídica, e tem sua administração e controle a cargo do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Além disso, de acordo com a 4ª ICE (peça 55 – fls. 02):

[...] em recente reforma da estrutura administrativo do Estado do Paraná, por meio da Lei nº 20.070 de 19 de dezembro de 2019, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, administrador do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, passou a se denominar Instituto Água e Terra – IAT (vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST).

Devidamente intimados os responsáveis, apenas o Sr. Luiz Tarciso Mossato Pinto restou silente, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo, juntada na peça 53.

Preliminarmente, no tocante a "Matriz de Responsabilidades" apresentadas pela 4ª ICE, entendo que as responsabilizações imputadas ao gestor responsável pelos exercícios financeiros de 2019 e 2020, Sr. Everton Luiz da Costa, não merecem prosperar, posto que as contas ora analisadas se referem ao exercício de 2018, e sobre os seus responsáveis é que devem recair eventuais sanções.

2.1. Ativo (veículos) registrados em fundo de natureza estritamente contábil (sem personalidade jurídica):

Segundo se observa do referido Relatório de Fiscalização (fls. 10/11), com lastro no Balancete de Verificação (peça 16 – fls. 01) e no Balanço Patrimonial (peça 21), o FEMA mantém registro de ativo imobilizado – veículos, no montante de R\$ 3.442.382,00, muito embora a entidade seja um fundo estritamente contábil, sem personalidade jurídica, não devendo ser titular de direitos e nem sujeito a obrigações, "[...] já que o real detentor desses bens é a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, e de consequência o Estado do Paraná."

A propósito, segundo o Relatório de Fiscalização (fls. 11): Os fundos, como vimos, não são entes da estrutura organizacional do setor público, constituindo, apenas, afetações (vinculações) de recursos (dotações, recursos financeiros e outros ativos) a determinados objetivos. Nessa condição, não possuem nem estrutura organizacional, nem personalidade jurídica própria, operando com base nos recursos humanos, materiais e institucionais do órgão ou entidade a que se subordinam, sendo detentores tão-somente de particularização contábil no sistema de contabilidade destes. Portanto, os fundos não devem ser confundidos com órgãos ou entidade da administração indireta.

No mesmo relatório (fls. 11), a inspeção faz a seguinte recomendação:

Dado que os bens móveis adquiridos com recursos do Fundo estão afetos às atividades institucionais da SEMA, e que nos termos da lei nº 12.945/2000, o FEMA é administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, faz-se necessário que contábilmente sejam registrados como patrimônio do IAP, constando de seus respectivos demonstrativos contábeis, em homenagem ao princípio da primazia da essência sobre a forma.

Os contraditórios apresentados[5] foram idênticos, nos seguintes termos:

Será atendida a recomendação mediante levantamento de inventário dos bens móveis, e após a respectiva transferência a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e Turismo – SEDEST ou ao Instituto Ambiental do Paraná, em conformidade com o local de locação do bem.

Informamos ainda que após a reestruturação administrativa que o Órgão está passando será constituída a comissão que fará o inventário geral do ativo imobilizado da SEDEST e das Autarquias a ela vinculada.

Ao apreciar o contraditório, a 4ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº 08/20 (peça 55 – fls. 03/07), assevera que, apesar de a defesa ter informado que adotaria as medidas para regularização do apontamento, os referidos bens continuam contabilizados da mesma forma, conforme se pode observar do Balancete de Verificação do mês de março/2020, acostado a fls. 05.

Além disso, a inspeção indica que este apontamento foi levado ao conhecimento do gestor do FEMA antes mesmo de oportunizado o contraditório e, no mês de abril/2019, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza, através do Ofício nº 153/2019 – IAP-GP (fls. 07), apresentou "[...] idêntica justificativa ora trazida aos autos (...)."

Segundo a Inspeção, "[...] passado aproximadamente um ano da primeira resposta a irregularidade se perpetua, fato que comprova a inércia e o desinteresse da Gestão do FEMA em regularizar a situação."

Desta forma, a 4ª Inspeção de Controle Interno opina pela manutenção da irregularidade, com as recomendações/determinações contidas na Matriz de Responsabilidade, descritas a fls. 13/14.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da 4ª ICE e do Ministério Público de Contas, o apontamento pode ser objeto de ressalva, sem imposição de multa.

De acordo com a instrução processual, trata-se de contabilização indevida de ativo (veículos), uma vez que o FEMA não possui personalidade jurídica, não podendo ser titular de direitos e nem sujeito a obrigações.

Conforme bem observado pelo Relatório de Fiscalização, "[...] o real detentor desses bens é a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, e de consequência o Estado do Paraná."

Em última análise, entendo que a falha contábil pode ser considerada como de natureza formal, que, diante da ausência de indicação de qualquer prejuízo, a meu ver, não é suficiente para macular, neste aspecto, a gestão dos responsáveis pela entidade no exercício ora sob análise.

Ademais, não restou configurado dolo ou má-fé dos gestores, ou do responsável pela contabilidade, visto que ausente qualquer intenção de burlar a fidedignidade dos registros, com o fito de se obter alguma vantagem.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida. Cabível, no entanto, frente a inércia para a regularização, detectada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a expedição de determinação, conforme sugerido[6] pela mesma inspeção.

Todavia, por se tratar de item de análise das prestações de contas anuais, deixo de estipular um prazo específico para o seu cumprimento, ficando essa verificação, nas sucessivas prestações de contas, a cargo da Coordenadoria de Gestão Estadual e da respectiva Inspeção de Controle Externo, com atribuição para a fiscalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, do Instituto Água e Terra – IAT e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), a quem deverá ser dada ciência desta decisão, para fins de acompanhamento.

2.2. Ativo (conta caixa e equivalentes de caixa) com altos estoques no início e no final do exercício de 2018:

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 12), a 4ª Inspeção de Controle Externo destaca que o Fundo Estadual do Meio Ambiente iniciou o exercício financeiro de 2018 com um saldo na conta do ativo "Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional no montante de R\$ 10.699.131,73, e encerrou com R\$ 22.088.192,76.

Adicionalmente, a inspeção aponta que o montante de R\$ 924.709,65 foi registrado como remuneração de depósitos bancários e aplicações.

Ademais, considerando a movimentação, durante o exercício, dos totais de R\$ 89.325.657,16 e R\$ 77.936.596,13, a débito (entradas) e a crédito (saídas), respectivamente, na referida conta do ativo, segundo o relatório, existe a "[...] possibilidade da renúncia de ganho de rendimentos superiores àqueles alcançados e registrados na contabilidade durante o exercício de 2018", em decorrência da ausência de aplicação financeira dos recursos mantidos em estoque bancário.

Em sede de contraditório, os responsáveis assim se manifestaram:

Os recursos constantes no Fundo (FEMA) se mantêm em aplicação financeira, estas aplicações são vinculadas diretamente as contas correntes, sendo a aplicação de forma automática, segue abaixo demonstrativos das respectivas contas. A aplicação se faz no dia seguinte a entrada do recurso em conta corrente.

FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE			
Conta		Fonte	Saldo Disponível
BANCO DO BRASIL AG. 3793-1			
	conta	258	R\$ 0,00
1001-4	aplicação		R\$ 2,25
	conta	258	R\$ 0,00
5265-5	aplicação		R\$ 649.958,56
	conta	258	R\$ 0,00
7139-0	aplicação		R\$ 8.958.661,99
	conta	258	R\$ 703,66
9737-3	aplicação		R\$ 5.069.316,02
CEF Ag. 3153-4			
301-8 administ. f.258	conta	258	R\$ 60.842,62
	aplicação		R\$ 12.952.651,20

Adicionalmente, o Sr. Luiz Carlos Manzato (peça 45 – fls. 02/03) informa que as dificuldades encontradas na implantação do Novo SIAF também foram responsáveis pelos atrasos nas atividades contábeis e pelas eventuais inconsistências detectadas na conciliação bancária.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, destacando a necessidade de averiguar os ganhos de rendimentos alcançados e aqueles registrados na Contabilidade, assevera que (peça 55 – fls. 09):

Os defendentes se limitaram a apresentar um quadro resumo com valores contidos nas contas bancárias que divergem totalmente do registrado na Contabilidade ao final de 2018 e sequer enviaram os extratos bancários das contas correntes e aplicações referente ao exercício de 2018.

Como já citado anteriormente, esse achado já fora encaminhado para comentários do Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente (Ofício nº 30/2019 – 4ª ICE), o qual na oportunidade respondeu apresentando apenas os extratos referente a dezembro de 2018, nos quais as somas de valores, novamente como apresentado agora nos autos, diferem do registrado na Contabilidade.

Em complementação, a inspeção traz um “[...] quadro resumo com as diferenças em 31/12/2018 entre os valores registrados na Contabilidade e os valores apresentados por meio do ofício resposta ao questionamento desta Inspeção e ora, por ocasião desse contraditório.”

Tabela comparativa de valores na Conta Bancos/Equivalente de Caixa			
Contas		Saldo disponível	
		Extratos 31/12/18 ⁵	Contraditório (Sem data)
Banco do Brasil			
1001-4	Conta Corrente	Não Enviado	0,00
	Aplicação	Não enviado	2,25
5265-5	Conta Corrente	0,00	0,00
	Aplicação	293.707,67	649.958,56
7139-0	Conta Corrente	0,00	0,00
	Aplicação	8.804.281,17	8.958.661,99
9737-3	Conta Corrente	0,00	703,66
	Aplicação	3.050.940,08	5.069.316,02
Caixa Econômica			
301-8	Conta Corrente	17.121,80	60.842,62
	Aplicação	9.895.978,43	12.952.651,20
Total		22.062.029,15	27.692.136,30
Saldo da Contabilidade em 31/12/18		22.088.192,76	
Diferença Banco x Contabilidade		-26.163,61 ⁷	5.603.943,54

De acordo com a 4ª ICE, apesar das oportunidades de defesa concedidas, com o intuito de possibilitar a apresentação dos documentos e extratos bancários para comprovar as movimentações e saldos do FEMA, isso não foi realizado, inclusive em relação aos rendimentos auferidos no exercício.

Além disso, a 4ª ICE ressalta que os responsáveis também não esclareceram os substanciais valores de entrada e saída movimentados na conta do ativo “Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional”.

Desta feita, ao final, a inspeção conclui pela manutenção da irregularidade com as recomendações/determinações contidas na Matriz de Responsabilidade, descritas a fls. 15/17.

Conforme se depreende do Relatório de Fiscalização, a fls. 12, o apontamento em questão tem como efeito a “Possibilidade da renúncia de ganho de rendimentos superiores àqueles alcançados e registrados na contabilidade durante o exercício de 2018.”

Para além dessa irregularidade, contudo, há que se ressaltar a enorme disparidade entre os valores registrados na contabilidade e aqueles informados por ocasião da apresentação das defesas, indicados no quadro acima, o que demonstra uma grande dissonância dos procedimentos contábeis com as transações efetivamente realizadas.

Tal situação revela um nível de descontrole associado à informalidade das operações absolutamente incompatível com a administração dos recursos públicos, restando caracterizada, na forma sugerida pela 4ª ICE, inclusive, a possibilidade de renúncia de ganho de rendimentos, na medida em que somente com a sua escrituração contábil e o competente registro nos demonstrativos fiscais referidos rendimentos podem ser efetivamente controlados e aferida a legitimidade em sua percepção pela entidade.

Por esse motivo, em conformidade com as manifestações uniformes, além do reconhecimento da irregularidade, deve ser imposta contra os gestores a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05.

2.3. Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 28 – fls. 03), constatou que os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED não foram encaminhados nos prazos fixados pela Instrução Normativa nº 113/2015, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quando do contraditório, os responsáveis esclarecem que “o atendimento dos prazos, inclusive dos em atraso, já foram devidamente regularizados, fato esse que possibilitou a emissão da Certidão Liberatória por este órgão ao IAP.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em Instrução de nº 437/20 (peça 56 – fls. 02/03), entende que o apontamento é passível de ressalva, opinando, contudo, quando o atraso na entrega dos módulos integrantes do SEI-CED é superior a 30 (trinta) dias, “[...] pela aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).”

Ato contínuo, considerando haver divergências em relação aos destinatários das referidas sanções, pelo despacho nº 1061/20 – GCIZL (peça 58), voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a fim de que, se fosse o caso, rerratificasse o apontamento, informando, ainda, a data das remessas dos trimestres envolvidos.

Atendida a cota por meio da Informação nº 276/20 – CGE (peça 60), a unidade técnica retificou sua instrução, apresentando os responsáveis pelas remessas trimestrais, de acordo com o quadro abaixo transcrito, asseverando, ainda, que segundo os dados existentes no Sistema Estadual de Informação (SEI-CED), “[...] A Entidade deixou de informar os dados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019.”

Trimestre	Prazo para envio	Situação	Responsável	CPF
1º	31/05/2018	Não enviou	Paulino Heitor Mexia	317.221.569-53
2º	30/09/2018	Não enviou	Luiz Carlos Manzato	528.601.329-53
3º	31/01/2019	Não enviou	Everton Luiz da Costa Souza	463.721.649-49

Assiste razão à unidade técnica, pois as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão do não encaminhamento dos dados dos trimestres de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aposição de ressalva, bem como aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue irregulares as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto (gestor de 01/01 a 06/04/2018), do Sr. Paulino Heitor Mexia (gestor de 07/04 a 24/09/2018), e do Sr. Luiz Carlos Manzato (gestor de 25/09 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, em virtude dos ativos (conta caixa e equivalentes de caixa) com altos estoques no início e no final do exercício de 2018, e possibilidade de renúncia de ganho de rendimentos;

3.2. Seja consignada ressalva em razão dos Ativos (veículos) registrados em fundo de natureza estritamente contábil (sem personalidade jurídica) e do não encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED;

3.3. Expeça determinação à gestão do Instituto Água e Terra – IAT e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest) para que providenciem a transferência dos bens ao Instituto Água e Terra – IAT ou às autarquias vinculadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest), em conformidade com o local de locação do bem, aplicando o teste de recuperabilidade daqueles Ativos, ajustando-os a valor de mercado, para que a situação daqueles bens reflita com fidedignidade a situação patrimonial;

3.4. Aplique ao Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Sr. Paulino Heitor Mexia, e Sr. Luiz Carlos Manzato, as multas do art. 87, inciso IV, g, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da irregularidade das contas indicada no item 3.1, e a do inciso III, alínea b, da mesma lei, em razão do não encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED;

3.5. Sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual e à Inspeção de Controle Externo, com atribuição para a fiscalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, do Instituto Água e Terra – IAT e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest), para ciência acerca da determinação contida no item 3.3., com vistas ao seu acompanhamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto (gestor de 01/01 a 06/04/2018), do Sr. Paulino Heitor Mexia (gestor de 07/04 a 24/09/2018), e do Sr. Luiz Carlos Manzato (gestor de 25/09 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, em virtude dos ativos (conta caixa e equivalentes de caixa) com altos estoques no início e no final do exercício de 2018, e possibilidade de renúncia de ganho de rendimentos, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – ressaltar em razão dos Ativos (veículos) registrados em fundo de natureza estritamente contábil (sem personalidade jurídica) e do não encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED;

III – determinar à gestão do Instituto Água e Terra – IAT e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest) para que providenciem a transferência dos bens ao Instituto Água e Terra – IAT ou às autarquias vinculadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest), em conformidade com o local de locação do bem, aplicando o teste de recuperabilidade daqueles Ativos, ajustando-os a valor de mercado, para que a situação daqueles bens reflita com fidedignidade a situação patrimonial;

IV – aplicar ao Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Sr. Paulino Heitor Mexia, e Sr. Luiz Carlos Manzato, a multa do art. 87, inciso IV, g, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da irregularidade das contas indicada no item I,

V – aplicar ao Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Sr. Paulino Heitor Mexia, e Sr. Luiz Carlos Manzato, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED;

VI – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e à Inspeção de Controle Externo, com atribuição para a fiscalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, do Instituto Água e Terra – IAT e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest), para ciência acerca da determinação contida no item III, com vistas ao seu acompanhamento;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Nos termos do § 1º do art. 156 do Regimento Interno.
2. Nos termos do § 1º do art. 156 do Regimento Interno.
3. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. **Parágrafo único.** Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Everton Luiz da Costa Souza – peça 42; FEMA – peça 43; Paulino Heitor Mexia – peça 44; e Luiz Carlos Manzano – peça 45.

6. Que a gestão do Instituto Água e Terra – IAT e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest) providenciem (num prazo de 180 dias, apresentando a este Tribunal de Contas do Estado) a transferência dos bens ao Instituto Água e Terra – IAT ou às autarquias vinculadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest), em conformidade com o local de locação do bem, aplicando o teste de recuperabilidade daqueles Ativos, ajustando-os a valor de mercado, para que a situação daqueles bens reflita com fidelidade a situação patrimonial.

PROCESSO Nº: 139446/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3602/20 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. SISTEMA CENTRAL DE VIAGENS. Ressalva de informações não disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado do Paraná, fato justificado por dificuldades estruturais em razão da incorporação da entidade pelo novo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná. Ausência de dano. Ressalva de impropriedades na utilização do sistema Central de Viagens. Contas regulares com ressalvas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER – no exercício de 2019.

Encaminhado a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o processo foi submetido à análise da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Após regular exercício do contraditório pelo gestor responsável (peças 38), conclusivamente, a 6ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução 30/2020 (peça 44), opinou pela ressalva das contas em razão:

1) da ausência de divulgação, no Portal da Transparência, de informações relacionadas a:

1.1) convênios, parcerias e congêneres, conforme inc. XI c/c o § 2º, VI do art. 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14;

1.2) receitas, de acordo com inc. II do art. 48-A da LC 101/2000; inc. II e III do §3º do art. 8º da Lei 12.527/11; inc. III do art. 7º do Decreto 7.185/10; e inc. II e III do §2º do art. 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14;

1.3) despesas, consoante inc. I do art. 48-A da LC 101/2000; inc. II e III do §3º do art. 8º da Lei 12.527/11; inc. I do art. 7º do Decreto 7.185/10; e inc. V do art. 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14 c/c inc. II e III do §2º do mesmo artigo; e

1.4) não disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo no sítio eletrônico da autarquia, nos termos do inc. I do § 3º do art. 8º da Lei 12.527/11; e inc. I do § 2º do art. 8º do Decreto Estadual 10.285/14.

2) da inobservância das regras da Central de Viagens, em especial quanto:

2.1) ao registro no que se refere a impossibilidade da realização de evento/reunião por meio de videoconferência ou web conferência, nos termos do § 2º do art. 9º do Decreto Estadual nº 5.453/16;

2.2) ao prazo de prestação de contas, conforme o caput do art. 24 do Decreto Estadual nº 5.453/16;

2.3) à liberação do servidor sem ter sido concluído o processo de prestação de contas anterior, tal qual prescreve o § 6º do art. 24 do Decreto Estadual nº 5.453/16; e

2.4) à competência para autorizar deslocamento de servidor e para a consequente liberação de pagamento de diária, consoante art. 2º do Decreto Estadual nº 5.453/16.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 984/20 (peça 45), concluiu pela regularidade das contas em face dos critérios submetidos à sua análise. Todavia, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno[1], incorpora à instrução as ressalvas propostas pela 6ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 802/20 (peça 46), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

No que se refere à ausência de divulgação, no Portal da Transparência, de informações referentes à gestão, no caso, transferências voluntárias, receitas, despesas e disponibilização de instrumento informatizado de pesquisa de dados, conforme se infere da defesa apresentada na peça 38, as falhas foram justificadas pelo gestor em face do processo operacional de incorporação das instituições públicas EMATER, IAPAR, CODAPAR e CPRA, o que se deu por meio da criação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR, por força da Lei Estadual nº 20.121/2019

Assim, afirmou o gestor que foram necessárias mudanças do sistema informatizado, que apenas teriam sido finalizadas em 31/12/2019. Portanto, é confirmada a ocorrência das falhas de transparência na divulgação de informações durante o exercício sob análise.

Em que pese a relevância da transparência na gestão pública, sobretudo, em atenção ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, entendo que a transição institucional relatada constitui fato excepcional da gestão estadual, que evidencia a necessidade de adaptação de sistemas. Considerando a ausência de indícios de efetivo prejuízo da análise das contas públicas, bem como sendo este o último exercício de operação da entidade, incorporada pelo IDR, o fato

pode ser objeto de ressalva das contas, conforme disposição do art. 244, § 2º, do Regimento Interno.

Quanto ao sistema de Central de Viagens, de modo semelhante, na peça 38, o gestor justificou a ocorrência de falhas na operação e disponibilização da infraestrutura informatizada durante o exercício de 2019. Todavia, afirma que medidas foram adotadas com vistas a corrigir as falhas no exercício de 2020, principalmente mediante a orientação dos servidores, na gestão da nova entidade o IDR.

Ainda, a 6ª Inspeção de Controle Externo ressaltou a necessidade de a entidade observar a regulamentação do Decreto Estadual nº 2.428/19, que trata sobre o deslocamento de servidores e a concessão de diárias, sobretudo no que se refere à competência para sua autorização.

Nos moldes do item anterior, as falhas na utilização do sistema Central de Viagens evidenciam impropriedades que devem ser adequadas pela nova entidade, o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, com vistas a observar regularmente o Decreto Estadual nº 2.428/19. Todavia, na forma ora apresentada, as falhas se amoldam ao art. 244, § 2º, do Regimento Interno, devendo, portanto, conforme manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, ensejar a ressalva das contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER – no exercício de 2019, com as seguintes ressalvas:

3.1. ausência de divulgação, no Portal da Transparência, de informações relacionadas a:

3.1.1. convênios, parcerias e congêneres, conforme inc. XI c/c o § 2º, VI do art. 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14;

3.1.2. receitas, de acordo com inc. II do art. 48-A da LC 101/2000; inc. II e III do §3º do art. 8º da Lei 12.527/11; inc. III do art. 7º do Decreto 7.185/10; e inc. II e III do §2º do art. 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14;

3.1.3. despesas, consoante inc. I do art. 48-A da LC 101/2000; inc. II e III do §3º do art. 8º da Lei 12.527/11; inc. I do art. 7º do Decreto 7.185/10; e inc. V do art. 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14 c/c inc. II e III do §2º do mesmo artigo; e

3.1.4. não disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo no sítio eletrônico da autarquia, nos termos do inc. I do § 3º do art. 8º da Lei 12.527/11; e inc. I do § 2º do art. 8º do Decreto Estadual 10.285/14.

3.2. inobservância das regras da Central de Viagens, em especial quanto:

3.2.1. ao registro no que se refere a impossibilidade da realização de evento/reunião por meio de videoconferência ou web conferência, nos termos do § 2º do art. 9º do Decreto Estadual nº 5.453/16;

3.2.2. ao prazo de prestação de contas, conforme o caput do art. 24 do Decreto Estadual nº 5.453/16;

3.2.3. à liberação do servidor sem ter sido concluído o processo de prestação de contas anterior, tal qual prescreve o § 6º do art. 24 do Decreto Estadual nº 5.453/16; e

3.2.4. à competência para autorizar deslocamento de servidor e para a consequente liberação de pagamento de diária, consoante art. 2º do Decreto Estadual nº 5.453/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER – no exercício de 2019, com as seguintes ressalvas:

(i) ausência de divulgação, no Portal da Transparência, de informações relacionadas a: (i.i) convênios, parcerias e congêneres, conforme inc. XI c/c o § 2º, VI do art. 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14;

(i.ii) receitas, de acordo com inc. II do art. 48-A da LC 101/2000; inc. II e III do §3º do art. 8º da Lei 12.527/11; inc. III do art. 7º do Decreto 7.185/10; e inc. II e III do §2º do art. 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14;

(i.iii) despesas, consoante inc. I do art. 48-A da LC 101/2000; inc. II e III do §3º do art. 8º da Lei 12.527/11; inc. I do art. 7º do Decreto 7.185/10; e inc. V do art. 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14 c/c inc. II e III do §2º do mesmo artigo; e

(i.iv) não disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo no sítio eletrônico da autarquia, nos termos do inc. I do § 3º do art. 8º da Lei 12.527/11; e inc. I do § 2º do art. 8º do Decreto Estadual 10.285/14.

(ii) inobservância das regras da Central de Viagens, em especial quanto:

(ii.i) ao registro no que se refere a impossibilidade da realização de evento/reunião por meio de videoconferência ou web conferência, nos termos do § 2º do art. 9º do Decreto Estadual nº 5.453/16;

(ii.ii) ao prazo de prestação de contas, conforme o caput do art. 24 do Decreto Estadual nº 5.453/16;

(ii.iii) à liberação do servidor sem ter sido concluído o processo de prestação de contas anterior, tal qual prescreve o § 6º do art. 24 do Decreto Estadual nº 5.453/16; e

(ii.iv) à competência para autorizar deslocamento de servidor e para a consequente liberação de pagamento de diária, consoante art. 2º do Decreto Estadual nº 5.453/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

Parágrafo Único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da

Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 25933/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

REPRESENTANTE: ENOS DIAS DE GODOY JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3603/20 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Representação da Lei n.º 8.666/1993. Supostas irregularidades em licitação realizada pelo Município de Santa Cecília do Pavão para construção de cobertura sobre barracão.

2) Impedimento de participação de pessoas físicas na licitação. Não caracterização de irregularidade: complexidade do objeto que dificulta, em princípio, sua execução por pessoa física. Razoabilidade da previsão em edital.

3) Participação na licitação não restrita a microempresas e empresas de pequeno porte. Suposta violação do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Não caracterização de irregularidade: inexistência de micros e pequenas empresas que forneçam o objeto licitado na região. Aplicação do artigo 49, inciso II, da mesma lei.

4) Insuficiência de prazo entre a publicação do edital e a abertura das propostas. Não caracterização de irregularidade: não comprovação de que o prazo mínimo de 15 dias previsto no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 foi desrespeitado.

5) Possibilidade de prejuízo ao Município no caso de derrota judicial em processo ajuizado pela Associação Agrícola Santa Cecília. Verificação de que a construção do barracão consiste em encargo assumido pelo Município perante a Associação. Não caracterização de irregularidade: licitação que visa justamente a sanar a omissão que deu origem à ação judicial. Inexistência de óbice judicial para o prosseguimento das obras.

6) Fixação do prazo de 90 dias para validade das propostas. Suposta violação do artigo 64, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, que prevê prazo de 60 dias. Não caracterização de irregularidade: possibilidade de se estabelecer prazos maiores do que o previsto na lei, conforme precedentes.

7) Ausência de comissão de recebimento e aceitação prévia do objeto licitado. Contradições entre previsões do edital relativas a fontes dos recursos pelos quais se daria o pagamento. Não caracterização de irregularidades: fatos que não acarretam qualquer prejuízo ao processo licitatório.

8) Improcedência da representação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1], com pedido de medida cautelar, formulada pelo senhor ENOS DIAS DE GODOY JUNIOR, pela qual são reportadas supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 1/2018 do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO.

O objeto licitado consiste na construção de cobertura com estrutura metálica sobre o barracão da Associação Japonesa de Santa Cecília do Pavão, no valor máximo de R\$ 32.131,03 (trinta e dois mil cento e trinta e um reais e três centavos).

Em sua petição, o representante sustentou a existência das seguintes irregularidades (peça 2):

1) impedimento de participação de pessoas físicas no processo licitatório, o que ofenderia o artigo 3º da Lei de Licitações[2];

2) participação no certame não restrita a microempresas e empresas de pequeno porte, o que, considerando o valor do objeto licitado – não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) –, violaria o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006[3];

3) insuficiência de prazo entre a publicação do edital (22/12/2017) e a abertura das propostas (19/1/2018);

4) possibilidade de prejuízo ao Município no caso de, após a entrega do objeto, sobrevier decisão desfavorável em ação judicial movida pela Associação Agrícola Santa Cecília, já que a obra está em discussão nesses autos;

5) fixação do prazo de 90 dias para validade das propostas, embora a Lei de Licitações preveja apenas 60 dias;

6) ausência de comissão de recebimento e aceitação prévia do objeto licitado, o que violaria os princípios da impessoalidade e da isonomia; e

7) contradições entre previsões do edital relativas a fontes dos recursos pelos quais se daria o pagamento.

Por meio do Despacho n.º 29/18 – GASRVF (peça 4), determinei a oitiva prévia do Município para que se pronunciasse a respeito das supostas irregularidades. Citado, o ente, à peça 7, sustentou que:

1) a exigência de que os licitantes sejam empresas decorreu da necessidade de que haja, nos quadros da sociedade, profissional com capacidade técnica efetivamente comprovada, com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao licitado, o que seria demonstrado com a apresentação de acervo técnico pela empresa;

2) por não haver nos cadastros do Município micro ou pequena empresa que forneça o objeto licitado, o certame não pode ser restrito a esses tipos empresariais, conforme previsto no artigo 49, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006[4];

3) o prazo de 15 dias úteis entre a última publicação do edital de licitação (27/12/2017) e a data de abertura das propostas (19/1/2018) foi respeitado, já que não houve recesso de fim de ano no Município; e

4) a abertura do certame, a despeito da existência do litígio judicial sobre o terreno, não obrigaria o Município à execução do contrato imediatamente – daí a razão de se fixar em 90 dias o prazo de validade das propostas (o que também justificaria o fato relatado no item 5).

Quanto aos fatos relatados nos itens 6 e 7 da representação, não apresentou justificativas.

Por meio do Despacho n.º 32/18 – GASRVF (peça 8), indeferi o pedido de medida cautelar, já que, além de ausentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora), havia a possibilidade de a suspensão da licitação implicar dano reverso ao ente. Isso porque, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 782/2015 do Município de Santa Cecília do Pavão[5], a não realização da obra poderia acarretar a revogação da doação de imóvel transferido ao Município pela Associação Agrícola Santa Cecília – visto que, conforme contrato celebrado entre ambos, a construção do barracão consiste em encargo do ato – e o pagamento de multa.

Intimado, o Município apresentou o projeto da legislação que autorizou o referido ato de doação com encargo (peça 15), da escritura pública de doação e da matrícula do imóvel (peça 16), dos autos do processo judicial a que o representante fez referência (peça 17) e do laudo de vistoria técnica realizada no local da obra em 19/5/2017 (peça 18).

Examinando os presentes autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e o Ministério Público de Contas (peça 28), em síntese, consideraram não haver irregularidades no processo licitatório em discussão, razão pela qual opinaram pela improcedência da representação.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, a analisar as supostas irregularidades indicadas pelo representante.

1) Impedimento de participação de pessoas físicas na licitação.

Sobre esse fato, assim se manifestou a Coordenadoria de Gestão Municipal (página 3 da peça 27):

Ora, convenha-se, não parece crível que algum indivíduo tenha condições de cobrir, por si só, um galpão inteiro, ainda mais em estrutura metálica, para cuja construção, é sabido, demanda-se conhecimentos e ferramentas muito específicas e dispendiosas.

Do contrário, decerto o representante haveria de buscar auxílio de muitos outros, o que, a rigor, acabaria por desnaturar sua atuação enquanto pessoa física.

Considerando que a participação de pessoas físicas em licitações é condicionada à sua capacidade de executar satisfatoriamente o objeto contratado – o que, conforme exposto pela Unidade Técnica, não se verifica no caso –, entendo ser razoável a previsão do edital, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes pela improcedência do item.

2) Participação na licitação não restrita a microempresas e empresas de pequeno porte.

Alegou o representante que, sendo o valor do objeto licitado não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no certame deveria ser restrita a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme prescreve o artigo 49, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Observe-se, todavia, que a obrigatoriedade de participação exclusiva desses tipos de empresa não se aplica quando verificadas as hipóteses do artigo 49 da mesma lei:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório [destaque]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

E foi justamente a ausência de microempresa ou empresa de pequeno porte nos cadastros do Município que motivou a previsão em edital questionada pelo representante, conforme justificado pelo ente à página 8 a 13 da peça 7.

Examinando o tema, a Unidade Técnica concluiu o seguinte (páginas 3 e 4 da peça 27):

Pois bem, se já não fosse a aparente contradição entre os dois pedidos expostos acima – afinal, o autor quer franquear a concorrência também a pessoas físicas ou ele deseja que o pleito seja limitado a micro e pequenas empresas – as preferências previstas nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n. 123 são condicionadas pelas hipóteses contidas no subseqüente art. 49, de cujo teor colhe-se norma no sentido de que as licitações cujo objeto tenha valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00 poderão ser abertas para empresas em geral se, na localidade de abertura, “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte”.

E esse parece ser justamente o caso. Note-se que o município representado conta com uma população de cerca de três mil habitantes, pelo que, é lícito supor, e a teor da defesa, realmente não há nos registros municipais três micro ou pequenas empresas que pudessem acudir ao certame, repita-se, a demandar serviços especializados [destaque].

Diante disso, não tendo o representante comprovado a inaplicabilidade do artigo 49, III, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 neste caso, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência do item.

3) Insuficiência de prazo entre a publicação do edital e a abertura das propostas.

Alegou o Município que, tendo os eventos ocorrido nos dias 27/12/2017 e 19/1/2018, respectivamente, foi respeitado o prazo mínimo de 15 dias previsto na Lei n.º 8.666/1993[6] (páginas 13 e 14 da peça 7). Destacou que não houve qualquer interrupção das atividades administrativas municipais ou de prazos naquele período, ressalvadas as decorrentes dos feriados nacionais de fim de ano.

Nestes termos, a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (página 4 da peça 27):

Quanto ao prazo que se disse insuficiente, a pretensão também não medra, porquanto não há indícios de que a prefeitura do representado tenha entrado em recesso ao final de 2017, observado, por outro lado, ser ônus afeto às empresas interessadas acudir aos editais que se publicuem, independentemente da data do ano, sob pena de que se transferisse à Administração responsabilidade pela rotina de trabalho dos particulares.

Não tendo o representante demonstrado a efetiva ocorrência de recesso de fim de ano no Município – limitando-se a afirmar que o período foi “predominantemente acobertado por recesso e férias” (página 5 da peça 2) –, não verifico qualquer irregularidade no prazo questionado, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes para julgar o item improcedente.

4) Possibilidade de prejuízo ao Município no caso de derrota judicial em processo ajuizado pela Associação Agrícola Santa Cecília.

Necessário, inicialmente, contextualizar a alegação do representante.

Em 12/8/2009, o Município de Santa Cecília do Pavão e a Associação Agrícola Santa Cecília celebraram contrato de doação de imóvel com encargo, pela qual a segunda

– doadora – transferiu a propriedade de área de 8.392,87m² (oito mil trezentos e noventa e dois metros quadrados e oitenta e sete centésimos de metro quadrado) ao ente, que, por sua vez, assumiu a obrigação de construir um barracão em alvenaria na sede da Associação (peça 17). Acordaram as partes que, caso não cumprido o encargo, além de desfeita a doação, deveria o Município pagar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por meio da Lei Municipal n.º 782, de 10 de junho de 2015, o ente foi autorizado a cumprir o encargo (página 3 da peça 15).

No entanto, alegando inércia do Município no cumprimento de sua obrigação – já que, anos após a celebração do contrato, o barracão ainda não havia sido construído –, a Associação Agrícola, em 16/5/2017, ajuizou ação visando ao desfazimento da doação com encargo, com a aplicação das respectivas penalidades contratuais ao ente (páginas 3 a 20 da peça 18).

Diante desses fatos, alegou o representante que, caso o Município seja derrotado no processo e o imóvel retorne à propriedade da Associação, a construção do barracão representaria desperdício de recursos públicos, o que impõe – a seu entender – a paralisação da obra até o fim da ação judicial.

Todavia, considerando que o fundamento do processo ajuizado pela Associação é justamente o não cumprimento do encargo assumido pelo Município, entendo que seria descabido impedir o gestor de adotar providências efetivas para atender ao estabelecido no contrato firmado pelas partes, já que a construção da cobertura com estrutura metálica – objeto da licitação ora questionada – integra o projeto de engenharia da obra.

Destaque-se que, em consulta ao processo judicial no sistema Projudi[7] (autos n.º 591-68.2017.8.16.0155), verifiquei não existir qualquer decisão no sentido de desfazer o contrato de doação com encargo, tampouco de impedir a continuidade da obra na propriedade da Associação Agrícola – o que, somado ao disposto na Lei Municipal n.º 782/2015, demonstra ser lícita a construção nos moldes pretendidos pelo ente.

Além disso, pertinentes os argumentos apresentados pela Unidade Técnica (página 4 da peça 27):

Ainda, vê-se pender litígio sobre o terreno em que situado o prédio cuja cobertura se pretende justamente porque, doado sob ônus de construção do mencionado galpão, as obras não teriam chegado a bom termo.

Mas se é assim, esta representação é reflexo das dificuldades enfrentadas pelo representado para honrar com sua obrigação e, portanto, pelas quais, neste ponto, não pode ser responsabilizado, sob pena de que ora se redunda em raciocínio circular, quer dizer, o litígio judicial oriundo da inadimplência seria objeto de posterior processo que, por sua vez, mais impediria o adimplemento que, de seu turno, seria causa de reforço às razões do primeiro feito [destaque].

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência do item.

5) Fixação do prazo de 90 dias para validade das propostas.

Segundo o representante, tal prazo violaria o artigo 64, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, o qual prevê que “decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”.

Observo, no entanto, que o referido dispositivo não impede que sejam fixados outros prazos de validade das propostas, a depender do interesse no caso concreto.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. LEI 8.666/93, ART. 64, § 3º. NORMA SUPLETIVA.

1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular multa imposta em procedimento licitatório realizado pelo TJSP, em virtude da recusa da licitante vencedora em assinar o contrato, sob a alegação de que expirou-se o prazo da proposta em razão de recurso interposto.

2. No que pertine ao prazo de validade das propostas, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 64 que: “§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”

3. A regra do § 3º do art. 64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso [destaque]; RMS 15.378/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, publicado em 28/03/2005.

Na mesma linha, precedente do Tribunal de Contas da União:

14.2 O prazo de 120 dias também não viola o art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93, que fixa em sessenta dias da data da entrega das propostas a liberação dos compromissos assumidos pelos licitantes, caso não sejam convocados para a contratação. ‘Como a validade das propostas é matéria referida preponderantemente ao interesse privado, o instrumento convocatório pode estabelecer regras diversas, quer ampliando, quer reduzindo o prazo previsto no § 3º’ (Justen Filho, Marçal in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, pág 547) [destaque]; Acórdão n.º 1404/2004 – Plenário, p. 7, Rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, julgado em 15/9/2004.

Por fim, registro a manifestação da Unidade Técnica (páginas 4 e 5 da peça 27):

Aliás, pelas contingências impostas no âmbito daquela ação de reversão é que se entende justificada a imposição de que o licitante que vier a sagrar-se vencedor do certame mantenha sua proposta por noventa dias, medida que está em consonância com o interesse público e não onera demasiadamente o particular, ao qual, de mais a mais, sempre é possível não acudir ao chamado administrativo inicial.

Por oportuno, confira-se posicionamento do TCE-MG a respeito da natureza do prazo em questão:

“3. A regra estabelecida no § 3º do art. 64 da Lei nº 8.666, de 1993, tem caráter supletivo, sendo sua aplicação condicionada à hipótese de o instrumento convocatório não dispor de prazo diverso, relativamente à validade das propostas” (Representação 1041475 – Segunda Câmara, j. 27/09/2018).

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência do item.

6) Demais irregularidades alegadas pelo representante.

Sobre as supostas irregularidades indicadas no item 6 e 7 do relatório[8] – condensadas pelo representante, em sua peça, no tópico “apontamentos finais” (página 8 da peça 2) –, assim se manifestou a Coordenadoria de Gestão Municipal (página 5 da peça 27):

Por fim, também não se entende havido prejuízo ao se condicionar a designação de comissão para recebimento do objeto à conclusão das respectivas obras, medida que, pelo contrário, parece mais consentânea com o contexto da contratação. Assim

também em relação à nomenclatura adotada para os recursos pelos quais correrão as despesas de pagamento da execução, mera irregularidade técnica.

Considerando que nenhum dos fatos indicados pelo representante acarreta qualquer prejuízo ou mácula ao processo licitatório, acolho os argumentos apresentados pela Unidade Técnica e julgo improcedente o item.

Conclusão.

Diante do exposto, ante a não comprovação de irregularidades na licitação em discussão, voto no sentido de que o Tribunal julgue improcedente a representação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente a representação.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

4. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

5. Art. 4º. A fim de cumprir o disposto artigo anterior, o Município fica autorizado a construir um Barracão de alvenaria, na Sede da Associação, medindo 8,00 m x 13,00 m, perfazendo uma área total de 104,00 m², com pisos colocados, paredes rebocadas, 02 (dois) banheiros (com 2,00 m² cada), visando cumprir o contrato previamente etiquado e impedir que haja o pedido de reversão do imóvel pela Associação Agrícola Santa Cecília e o pagamento de multa, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite máximo de gastos de R\$ 100.888,78 (cem mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), bem como fica autorizada a utilização de pessoal próprio do Município para a realização da obra [destaque].

6. Sendo a licitação na modalidade tomada de preços, tipo menor preço (página 11 da peça 2), aplica-se o artigo 21, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993: “Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior, ou leilão” [destaque].

7. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 16 nov. 2020.

8. “6) ausência de comissão de recebimento e aceitação prévia do objeto licitado, o que violaria os princípios da impessoalidade e da isonomia; e 7) contradições entre previsões do edital relativas a fontes dos recursos pelos quais se daria o pagamento”.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 267444/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, JAIR BURDINHÃO PICHINI
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3519/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jair Burdinhão Pichini como Presidente da Câmara de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4114/20 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1026/20-5PC – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Jair Burdinhão Pichini como Presidente da Câmara de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jair Burdinhão Pichini como Presidente da Câmara de Nova Aliança do Ivaí, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jair Burdinhão Pichini como Presidente da Câmara de Nova Aliança do Ivaí, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 20798/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3520/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Foz do Jordão. Irregularidades formais ou passíveis de serem ressalvadas. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Convênio n.º 037/2011 firmado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Foz do Jordão, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 211.600,00 e destinado à implementação de obras de recuperação, pavimentação e recape de vias urbanas. O convênio foi celebrado em 26/07/2011 e com vigência até 31/12/2013.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pela entidade, em primeiro exame a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, (ii) ausência de juntada no SIT do Plano de Trabalho e (iii) ausência de publicação em veículo oficial do Termo de Transferência Voluntária e do primeiro Termo Aditivo. Apontou também irregularidades formais concernentes a (i) atraso de 10 dias por parte do Concedente e de 4, 19, 3 e 4 dias por parte do Tomador no envio das informações bimestrais, (ii) ausência de certidões durante a execução[1] da transferência e (iii) inexistência de compensação bancária na conta específica do convênio dos gastos correlatos informados perante o SIT. Oportunizado contraditório, os interessados se manifestaram às peças n.ºs 27 a 29, 36, 37, 43 a 48 e 50 a 55.

Em derradeira instrução, frente aos documentos e justificativas apresentados, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu por sanadas as irregularidades referentes à divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho e à ausência de publicação de documentos em veículo oficial.

Entendeu também que a inconformidade alusiva à movimentação de recursos financeiros da contrapartida fora da conta específica destinada ao convênio pode ser objeto de ressalva de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Sugeriu, ainda, expedição de recomendação quanto às demais faltas visando a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a ocorrência futura de outras semelhantes (peça n.º 68).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 69).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 08/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado nos acórdãos trazidos pela CGE, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

E no caso, extrai-se da manifestação da unidade que os objetivos do instrumento de convênio foram cumpridos, suportado pelo termo de recebimento definitivo (anexoado ao SIT[2]) e pelas documentações apresentadas.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Foz do Jordão, de responsabilidade dos senhores Superintendentes Carlos Roberto Massa Junior e Cezar Augusto Carollo Silvestri e dos senhores Prefeitos durante a vigência da parceria Neri Antonio Quatrin e Anildo Alves da Silva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva acerca da movimentação de recursos financeiros da contrapartida fora da conta específica destinada ao convênio;

b) expedição de recomendação ao Paranacidade para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões durante a execução da transferência e ausência de juntada no SIT do Plano de Trabalho do convênio, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;

c) expedição de recomendação ao Município para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Foz do Jordão, de responsabilidade dos senhores Superintendentes Carlos Roberto Massa Junior e Cezar Augusto Carollo Silvestri e dos senhores Prefeitos durante a vigência da parceria Neri Antonio Quatrin e Anildo Alves da Silva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva em face da movimentação de recursos financeiros da contrapartida fora da conta específica destinada ao convênio; II. Recomendar ao Paranaense que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões durante a execução da transferência e ausência de juntada no SIT do Plano de Trabalho do convênio, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;

III. Recomendar ao Município que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 1 - Certidão Liberatória do Concedente, 2 - Débitos com o Concedente e 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

2. Constando no item Descrição do Objeto a entrega em detalhes do objeto pactuado.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 548771/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ELOIR CARLOS GRANDE, JOAO CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3521/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atrasos e ausência de certidões. Vícios formais. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência celebrada entre a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Município de Tamarana, no valor de R\$ 85.020,00 (oitenta e cinco mil e vinte reais), relativa aos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto "promover ações no intuito de oportunizar condições de acesso à rede mundial de computadores em busca de novos conhecimentos".

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT) realizando a primeira análise, por meio da Instrução 66/15 (peça 05), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) atraso no registro do SIT; (ii) atraso no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização; (iv) publicação da transferência em atraso; (v) inadequação da dotação orçamentária; e, objeto não executado.

Os interessados foram devidamente intimados (peças 08 – 10 e 53). O Sr. Paulino de Souza, prefeito de Tamara, apresentou sua defesa às peças 13-21, 23-31 e 33-41; a Secretaria Estadual às peças 43-47; o Sr. Alípio Santos Leal Neto à peça 49; o Sr. Roberto Dias Siena à peça 55 e o Sr. Eloir Carlos Grade à peça 58.

Após análise dos contraditórios, a unidade técnica, por meio da Instrução 702/20 (peça 61), concluiu pela regularidade das contas com a expedição de recomendação, uma vez que as impropriedades apontadas inicialmente foram devidamente justificadas pelos interessados.

Consignou que os atrasos e a ausência de certidões versam sobre falhas formais que podem ser objeto de recomendação, e que a impropriedade relativa à "inadequação da dotação orçamentária" decorreu de equívocos no momento dos lançamentos.

Em relação à falta de execução do objeto, consoante Termo de Rescisão anexado ao SIT, constatou-se que houve a devolução integral dos recursos repassados e que os interessados tomaram as medidas devidas, restando sanado o apontamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 907/20, peça 62), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com a expedição de recomendação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso no registro do SIT; (ii) atraso no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização; e, (iv) publicação da transferência em atraso. Comungo com o entendimento da unidade técnica de que os apontamentos referentes aos "atrasos" e "ausência de certidões" podem ser objeto de recomendação, uma vez que caracterizam irregularidades meramente formais que decorreram da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema integrado de transferência (SIT), conforme bem ponderou a CGE (peça 61).

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 61) e o parecer ministerial (peça 62) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Município de Tamarana, no valor de R\$ 85.020,00 (oitenta e cinco mil e vinte reais), relativa aos exercícios de 2013/2014.

II – expedição de recomendação à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e ao Município de Tamarana, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Município de Tamarana, no valor de R\$ 85.020,00 (oitenta e cinco mil e vinte reais), relativa aos exercícios de 2013/2014.

II. Recomendar à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e ao Município de Tamarana, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 141555/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, CENTRO BRASIL DESIGN, GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS, JOAO CARLOS GOMES, RAMIRO WAHRHAFTIG, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA JOSÉ REIS PONTONI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3522/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2012/2015. Pela regularidade com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2015/2017, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 12/2012 com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que resultou no repasse de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao Centro Brasil Design, visando apoiar empresas paranaenses, em especial aquelas organizadas em Arranjos Produtivos Locais (APL), no desenvolvimento de produtos inovadores e de bom design (SIT n.º 10301).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 688/19 (peça n.º 08), trouxe à tona impropriedades relacionadas à ausência de certidões no ato de formalização da transferência e à comprovação de despesas por meio de recibo simples.

Em sede de contraditório, apresentaram novos documentos e justificativas a Secretaria de Estado responsável pelos repasses (peça n.º 13) e o Centro Brasil Design (peças n.os 15/32).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 792/20 (peça n.º 41), opinou pela regularidade das contas em apreço, com expedição de recomendação aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com fundamento no artigo 244, I e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, em futuras prestações de contas, adotem as seguintes providências: - Observar as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e, especialmente, no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, em razão da impropriedade apontada no item 2.1 desta Instrução (ausência de certidões).

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 899/20-7PC (peça n.º 42).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela regularidade das contas em apreço, com expedição de recomendação ao concedente, especificamente quanto à ausência das certidões especificadas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR quando da formalização do ato de transferência.

Por fim, quanto à comprovação de despesas por meio de recibo simples, vislumbra-se que, em sede de contraditório, o Centro Brasil Design obteve pleno êxito em comprovar que os gastos questionados se referem a diárias pagas a pessoas físicas em decorrência de deslocamentos realizados para o único fim de dar cumprimento

ao objeto conveniado, o que viabiliza o afastamento da impropriedade inicialmente suscitada pela unidade técnica.

Desse modo, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada a integral execução do objeto, nos exatos termos do disposto no artigo 16, I, da LC n.º 113/05, VOTO pela:

I – regularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2015/2017, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 12/2012 com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que resultou no repasse de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao Centro Brasil Design, visando apoiar empresas paranaenses, em especial aquelas organizadas em Arranjos Produtivos Locais (APL), no desenvolvimento de produtos inovadores e de bom design (SIT n.º 10301);

II – expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, notadamente quanto aos documentos exigidos no ato de formalização da transferência; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2015/2017, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 12/2012 com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que resultou no repasse de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao Centro Brasil Design, visando apoiar empresas paranaenses, em especial aquelas organizadas em Arranjos Produtivos Locais (APL), no desenvolvimento de produtos inovadores e de bom design (SIT n.º 10301);

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu respectivo representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, notadamente quanto aos documentos exigidos no ato de formalização da transferência; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 650167/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3530/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2019. Situação de emergência. Art. 65, §1º da LRF. Tratamento excepcional das exigências fiscais. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira, para fins de recebimento de transferência voluntária, a qual se encontra obstaculizada em razão de pendência na análise de gestão fiscal, relativa à falta de aplicação do mínimo Constitucional em Educação no exercício de 2019.

O requerente alega, em suma, que o Município não conseguiu utilizar o valor de R\$ 330.811,60 destinado para a Educação (fonte 104) no exercício de 2019, uma vez que ingressou na receita municipal em 14/11/2019, e assim, tornou-se impraticável a sua aplicação em 45 dias. Ao final, se compromete aplicar essa quantia no exercício de 2020, requerendo a liberação da certidão desta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Informação n. 600/20, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da pendência na análise de gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente) e no SIT.

Esclareceu que o requerente solicitou recálculo do índice por meio do processo n.º 300620/20, que resultou no percentual de 24,70, inferior ao mínimo exigido constitucionalmente.

Ao final, asseverou que a análise da coordenadoria não considerou as disposições da Lei n.º 173/20 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, uma vez que o requerente não informou que os recursos serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública. No entanto, enfatizou que a Assembleia Legislativa decretou o estado de calamidade pública do Município de Prado Ferreira.

Por meio da Informação 5716/20 (peça 06), a CMEX informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois não possui pendência junto àquela Coordenadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 964/20, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido em face das pendências apontadas pela CGM na Informação 600/20.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos e em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência impeditiva do Município de Prado Ferreira receber a certidão liberatória é a falta de aplicação do mínimo em educação, no exercício de 2019, tendo

atingido o percentual de 24,70.

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 01.613.136/0001-30
 Data 26/10/2020 16:10:59

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:
 1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No entanto, em que pese o impedimento acima descrito, o contexto atual vivenciado pelos municípios, autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória, principalmente em razão do Município de Prado Ferreira encontrar-se em estado de emergência/calamidade pública, decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Informação 600/20, peça 05), para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (Decreto Estadual 4298/20).

Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) excepciona a situação em seu art. 65, §1º contemplando a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

[...]

d) recebimento de transferências voluntárias;

[...]

Ainda, nesse contexto, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria n.º 196/2020, a qual prevê no §2º do art. 5º, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários para obtenção de certidão liberatória, enquanto perdurar a situação de emergência.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, e de pedidos já deferidos nesta Corte neste mesmo sentido[1], entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido ao requerente.

Assim, diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se, em caráter excepcional, a certidão liberatória requerida pelo Município de Prado Ferreira, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se, em caráter excepcional, a certidão liberatória requerida pelo Município de Prado Ferreira, com validade de 60 dias;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo 399502/20, Pedido de Certidão Liberatória do Município de Porto Rico da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Z. Linhares.

PROCESSO Nº: 255560/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 671/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa como Prefeita de Flor da Serra do Sul no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4070/20 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1016/20-5PC – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa como Prefeita de Flor da Serra do Sul no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa como Prefeita de Flor da Serra do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa como Prefeita de Flor da Serra do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 189179/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 673/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Art. 16, II, LC n.º 113/2005.

Atraso no encaminhamento dos dados eletrônicos do SIM-AM superiores a 30 dias.

Regularidade das contas com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Mandaguari, alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Romualdo Batista.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2931/17 (peça 31), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas 124/2017 e 128/2017, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor em virtude das seguintes restrições: a) divergências nos registros de transferências constitucionais nos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e, d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O gestor das contas foi devidamente cientificado à peça 33, apresentou o seu contraditório às peças 36-44, cujos documentos sanaram o apontamento referente às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB (Instrução 1730/18, peça 45).

O Ministério Público de Contas (Parecer 473/18, peça 46) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas em face das restrições remanescentes.

O Município, representado pelo Sr. Romualdo Batista, apresentou novo contraditório às peças 48-57 e 60-63.

Analisando os documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 540/20) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que verificou a existência de nova restrição, referente às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito.

A unidade técnica enfatizou ainda que restou regularizado o apontamento relativo às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede o pleito, e sugeriu a ressalva da restrição referente às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, uma vez que se referiam às fontes de transferências voluntárias e operações de crédito, as quais foram regularizadas com o ingresso das receitas, pagamentos e cancelamentos dos restos a pagar e devolução de saldos de alguns convênios.

Instado a se manifestar (peça 70), o Município justificou o apontamento referente às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, demonstrando que se referiram a publicações contra a Dengue (utilidade pública).

Em última análise, a CGM concluiu pela regularidade das contas com ressalvas e multa administrativa em face dos atrasos no envio dos dados mensais do SIM-AM (Instrução 2660/20, peça 83).

O parquet de Contas (Parecer 645/20, peça 73) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas e multas.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades inicialmente constatadas pela unidade técnica na Instrução 2931/17 (peça 31) verifico que restaram plenamente sanadas durante a instrução processual, as “divergências nos registros de transferências constitucionais nos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB” e as “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

Em relação às impropriedades “obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”; “despesas com publicidade

institucional realizadas no primeiro semestre de 2016” e, “entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, a CGM sugeriu a conversão em ressalvas dos apontamentos.

Entretanto, uso divergir dos posicionamentos técnicos no tocante às “despesas com publicidade institucional” e às “obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato”, pois entendo que foram devidamente justificadas durante a instrução processual, pelo gestor das contas, restando sanadas.

Restou comprovado nos autos que as despesas com publicidade, no montante de R\$ 34.365,00 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais) trataram de divulgação de notícias de utilidade pública, referente à Dengue, as quais excluídas do cálculo, regularizaram o apontamento (vide Instrução 2660/20, peça 83).

Em relação às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade de caixa constatou-se que se tratavam de empenhos referentes a transferências voluntárias e operação de crédito, cujas obrigações foram pagas quando os órgãos repassadores disponibilizaram os recursos financeiros, não se enquadrando, tal conduta, no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a CGM enfatiza em sua análise (Instrução 540/20, peça 68):

[...] a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, entretanto, na análise da prestação de contas foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem. Desta forma, ao considerarmos o ajuste das três fontes (153, 31889 e 904), obtém-se um saldo positivo no grupo de fontes de transferências voluntárias na ordem de R\$ 329.068,27.

Deste modo, entendo que o apontamento restou sanado, pois o Município comprovou que o déficit apresentado no final do exercício tratava-se de despesas oriundas de convênios e operação de crédito que foram salgadas e regularizadas.

No tocante aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM relativos à janeiro (22 dias), fevereiro (14 dias), março (75 dias), abril (74 dias), maio (90 dias), junho (71 dias), julho (77 dias), agosto (52 dias), setembro (28 dias), outubro (1 dia), novembro (4 dias) e dezembro (22 dias) comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 83) e do parquet de contas (peça 84) que podem ser convertidos em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Mantenho assim, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Romualdo Batista, pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, referente aos meses que superaram o quantitativo de dias tido como razoável por este relator, 30 dias (março, abril, maio, junho, julho e agosto).

Diante do exposto, acompanho parcialmente os opinativos exarados e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. ROMUALDO BATISTA (CPF 652.718.409-30), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM.

II. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 113/2005 ao Sr. ROMUALDO BATISTA (CPF 652.718.409-30), em face dos atrasos, superiores a 30 dias, no envio dos dados do SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA (CPF 652.718.409-30), relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em face dos atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 113/2005 ao Sr. ROMUALDO BATISTA, em face dos atrasos, superiores a 30 dias, no envio dos dados do SIM-AM.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2020 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 277159/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIACK, GILMAR LUIZ BERNARDI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 674/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Art. 16, II, LC n.º 113/2005.

Impropriedades que não macularam a Prestação de Contas. Atraso no encaminhamento dos dados eletrônicos do SIM-AM. Regularidade das contas com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Campo Bonito, alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gilmar Luiz Bernardi.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 3174/17 (peça 28), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas 124/2017 e 128/2017, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor em virtude das seguintes restrições: a) o relatório de controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e, e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O gestor das contas e o Sr. Antônio Carlos Dominiak (Prefeito no exercício de 2017) foram devidamente cientificados às peças 30 e 31.

O Município, representado pelo Sr. Antônio Carlos Dominiak, apresentou contraditório acompanhado de novos documentos às peças 41-59, regularizando os apontamentos relativos ao relatório de controle interno, às divergências evidenciadas no balanço patrimonial e à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, conforme análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 954/20 (peça 64).

Em relação ao apontamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, a unidade técnica verificou que ficou disponível na fonte 000 - Recursos Livres o valor de R\$ 433.085,49, e o valor do aporte foi registrado na conta contábil 2.1.8.9.1.98.77.00.00.00 - "Obrigações deixadas de empenhar", já fazendo parte do passivo registrado no exercício de 2016, cujo valor foi empenhado no ano fiscal de 2017 através do empenho n.º 885/2017 e pago nas datas de 30/03/2017, 28/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017 e 31/08/2017, razão pela qual sugeriu a ressalva da restrição, uma vez que o recolhimento do aporte ocorreu somente no exercício de 2017.

Remanescendo ainda a restrição relativa às "obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa", o Município apresentou novo contraditório às peças 66-68, anexando documentos.

Efetuada nova análise, a CGM (Instrução 2335/20, peça 72) opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas aos gestores em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, pois verificou que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato, referiram-se a empenhos de transferências voluntárias que foram quitadas e rescindidas (empenho 2711/2014 - rescisão do convenio n.º 44/2014) nos exercícios subsequentes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 645/20, peça 73) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas e multas.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades inicialmente constatadas pela unidade técnica na Instrução 3174/17 (peça 28) verifico que restaram plenamente sanadas durante a instrução processual, às relativas ao controle interno e às divergências do balanço patrimonial.

No que tange aos apontamentos "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"; "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" e "entrega dos dados do SIM-AM com atraso", a CGM e o parquet de contas opinaram pela conversão em ressalva, uma vez que evidenciaram a ocorrência de falhas formais nos procedimentos.

Entretanto, ousou divergir dos posicionamentos técnicos no tocante às "obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato", uma vez que restou comprovado nos presentes autos que estas despesas se referiam a empenhos de transferências voluntárias que foram pagos quando os órgãos repassadores disponibilizaram os recursos financeiros, não se enquadrando, tal conduta, no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, entendo que o apontamento foi devidamente justificado durante a instrução processual, estando regularizado, pois o Município comprovou que o déficit apresentado no final do exercício tratava-se de despesas oriundas de convênios que foram saldadas nos exercícios subsequentes.

Concernente aos aportes realizados aos RPPS, o Município obteve êxito em sua defesa demonstrando que o valor do aporte foi registrado na conta contábil 2.1.8.9.1.98.77.00.00.00 - "Obrigações deixadas de empenhar" fazendo parte do passivo registrado no exercício de 2016 e foram pagos no exercício de 2017, nas datas de 30/03/2017, 28/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017 e 31/08/2017, cabendo assim, a ressalva em face dos pagamentos não terem ocorrido no exercício de 2016.

No tocante aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM relativos à janeiro (21 dias), fevereiro (05 dias), março (10 dias), abril (38 dias), maio (47 dias), junho (19 dias), julho (22 dias), agosto (52 dias), setembro (37 dias), outubro (8 dias), dezembro (9 dias) comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 72) e do parquet de contas (peça 73) que podem ser convertidos em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Mantenho assim, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Gilmar Luiz Bernardi, pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, referente aos meses que superaram o quantitativo de dias tido como razoável por este relator, 30 dias (abril, maio, agosto e setembro).

Deixo, entretanto, de aplicar a referida multa ao Sr. Antônio Carlos Dominiak, pois verifico que o atraso no envio dos dados do SIM-AM relativo ao mês de dezembro, de sua responsabilidade, foi apenas de 9 dias.

Diante do exposto, acompanho parcialmente os opinativos técnicos e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

IV. pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. GILMAR LUIZ BERNARDI (CPF 512.619.369-49), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando o pagamento dos aportes ao RPPS ocorridos no exercício de 2017 e os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM.

V. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005 ao Sr. GILMAR LUIZ BERNARDI (CPF 512.619.369-49), em face dos atrasos, superiores a 30 dias, no envio dos dados do SIM-AM.

VI. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAMPO BONITO, Sr. GILMAR LUIZ BERNARDI (CPF 512.619.369-49), relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em face do pagamento dos aportes ao RPPS ocorridos no exercício de 2017 e os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005 ao Sr. GILMAR LUIZ BERNARDI (CPF 512.619.369-49), em face dos atrasos, superiores a 30 dias, no envio dos dados do SIM-AM.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 - Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 194200/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 675/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Londrina. Exercício de 2018. Inconformidade sanada após contraditório. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcelo Belinati Martins.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas definidas nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM verificou que o relatório do Controle Interno veio desacompanhado de cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, bem como identificou a ocorrência de déficit orçamentário de 1,53% nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres).

Oportunizado contraditório, o gestor responsável apresentou resposta e juntou documentos conforme peças n.ºs 21 a 59 e 63 a 71.

Em derradeira instrução, a CGM considerou sanadas as inconsistências verificadas e concluiu pela regularidade das contas, mas com oposição de ressalva em razão de a questão relativa ao déficit no orçamento ter restado solucionada em função de medidas tomadas no exercício financeiro seguinte (2019), com o cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$ 4.694.126,71 e o registro de pagamento de precatórios e consequente baixa no ativo realizável (peça n.º 74). Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade técnica (peça n.º 75).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, tendo sido sanadas as restrições apontadas inicialmente à sua integral aprovação.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconsistências detectadas, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela recomendação de regularidade com ressalva das contas do senhor Marcelo Belinati Martins, Prefeito Municipal de Londrina, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de o déficit orçamentário encontrado ter sido solucionado em exercício diverso ao da competência (2019).

Transitada em julgado a decisão, com as devidas anotações e expedição de ofício à Câmara Municipal nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LONDRINA, Sr. Marcelo Belinati Martins, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em razão de o déficit orçamentário encontrado ter sido solucionado em exercício diverso ao da competência (2019).

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 161441/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 676/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Impropriedade que não maculou a Prestação de Contas. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Conselheiro Mairinck, alusiva ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2098/20 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 151/2020, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, corresponde a -3,47% no resultado ajustado do exercício e -4,10% no resultado financeiro acumulado.

O gestor das contas foi devidamente cientificado à peça 13 e apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 16 e 17, demonstrando as medidas tomadas para fins de contenção e redução de despesas.

Em que pese a defesa apresentada, a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade das contas (Instrução 2946/20, peça 18), pois asseverou que a aplicação de recursos além do exigido constitucionalmente não justifica o déficit apresentado, e que o Decreto de contenção de despesas foi publicado apenas 15 dias antes do encerramento do exercício, não cumprindo a funcionalidade requerida pela LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 660/20 (peça 19), corroborou o opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única restrição que subsiste na presente prestação de contas refere-se ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Em relação à citada restrição, divirjo do opinativo técnico constante nos autos (peça 18) a fim de converter a irregularidade em ressalva, uma vez que o percentual do déficit verificado do exercício foi de -3,47% (ajustado) e -4,10% (acumulado), estando abaixo do percentual normalmente tolerado por esta Egrégia Corte (5%) em casos assemelhados.

Assim, verifico que o déficit do exercício ora analisado não provocou grave impacto na presente prestação de contas, apto a restringi-las.

Ademais, em que pese publicado nos 15 (quinze) últimos dias do exercício, o documento juntado à peça 17 demonstra que o gestor encetou medidas para contenção de despesas por meio do Decreto Municipal 125/2019, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, ante a conversão do item em ressalva, a fim de se evitar a ocorrência de sucessivos resultados deficitários, que poderão, gradativamente, comprometer o equilíbrio fiscal das contas públicas, entendo prudente a expedição de recomendação ao Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa de seu representante legal, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º.

Diante da conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

VII. pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES (CPF 029.678.089-89), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

VIII. Pela expedição de recomendação ao Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa de seu representante legal, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente o seu artigo 9º.

IX. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento

Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, Sr. ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES (CPF 029.678.089-89), relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalva em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

VII. Recomendar ao Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa de seu representante legal, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente o seu artigo 9º.

VIII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 202440/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 677/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Campina da Lagoa, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Milton Luiz Alves. Posteriormente à distribuição do feito (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 2088/20, peça 11). Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta e documentação às peças 16/23.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Controle Interno foi sanada e manifestou-se, derradeiramente, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas (Instrução 3718/20, peça 24).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 606/20, peça 25) também opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o feito, verifico que a prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, tendo em vista que não foram constatadas restrições, acolho a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Campina da Lagoa, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Milton Luiz Alves.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Campina da Lagoa, de responsabilidade do Sr. Milton Luiz Alves;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAMPINA DA LAGOA, Sr. Milton Luiz Alves, relativas ao exercício financeiro de 2019;

IX. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 224966/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 678/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Parecer Prévio pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Adroaldo Hoffelder, Prefeito à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2611/20 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2019 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, pois verificou que o relatório de controle interno anexado aos autos não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Cientificado (peça 10) o gestor das contas apresentou contraditório com a juntada de novos documentos às peças 13.

Efetuada nova análise, a CGM (Instrução 3898/20, peça 14) opinou pela regularidade das contas, uma vez que restou comprovada a qualificação técnica do controlador interno.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 957/20, peça 15) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, foram unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 14 e 15) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ADROALDO HOFFELDER (CPF 820.933.429-87) Prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de NOVA PRATA DO IGUAÇU, Sr. ADROALDO HOFFELDER (CPF 820.933.429-87), relativas ao exercício financeiro de 2019;

X. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 238924/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

INTERESSADO: HERALDO TRENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 679/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Guaiára, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Heraldo Trento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2241/20 (peça 39), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 esta Corte, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não verificou restrições durante sua análise.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 632/20, peça 40) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 39 e 40), são unânimes no seu opinativo pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas quaisquer ilegalidades e/ou irregularidades.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 39) e ministerial (peça 40), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO: II) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do gestor senhor HERALDO TRENTO (CPF 428.867.759-91) Prefeito do Município de Guaiára, no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GUAIÁRA, Sr. HERALDO TRENTO (CPF 428.867.759-91), relativas ao exercício financeiro de 2019;

XI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 258160/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 680/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2019. Juntada dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em sede de contraditório. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Matinhos, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Ruy Hauer Reichert, Prefeito no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade em atenção à Instrução Normativa n.º 151/2020, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, considerando a ausência de encaminhamento dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB (Instrução n.º 3225/20-CGM, peça 8).

Após a municipalidade apresentar contraditório (peça 13), o feito foi submetido à nova análise técnica, ocasião em que se concluiu pelo afastamento daquela impropriedade inicial, tendo em vista a juntada dos respectivos atos de nomeação (Decretos n.º 189/20 e 252/20), manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução n.º 3936/20-CGM, peça 14).

O Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da Coordenadoria instrutiva, opinou pela oposição de ressalva à aprovação das contas, considerando que o saneamento da irregularidade indicada na primeira análise técnica se deu no curso processual (Parecer n.º 676/20-6PC, peça 15).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas “as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais”, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada aos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

A única impropriedade inicialmente verificada, relacionada aos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, foi devidamente esclarecida pelo ente municipal quando do exercício do contraditório.

Em razão exposto, e ante a manifestação técnica favorável decorrente da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Matinhos referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade de Ruy Hauer Reichert (CPF 354.262.099-87).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MATINHOS, Sr. Ruy Hauer Reichert (CPF 354.262.099-87), relativas ao exercício financeiro de 2019;

XII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 274203/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 681/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Diamante do Sul, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Fernando Maximiliano Risso.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 07), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas (Instrução 2309/20, peça 08).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 782/20, peça 09) também opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o feito, verifico que a prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, tendo em vista que não foram constatadas restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Diamante do Sul, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Fernando Maximiliano Risso.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Diamante do Sul, de responsabilidade do Sr. Fernando Maximiliano Risso;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de DIAMANTE DO SUL, Sr. Fernando Maximiliano Risso, relativas ao exercício financeiro de 2019;

XIII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 395590/19

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO - ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA

PROCURADOR - ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RICARDO DE FREITAS VASCO, SILVIO MARTINS VIANNA

DESPACHO - 1133/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos acostados (peças 343-344).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro, na autuação, do substabelecimento sem reserva de poderes, noticiado nos termos da petição de peça 344.

Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 26 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 405812/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - ALZIRA MARTINS DE LARA, ANDERSON JOSE VIEIRA DOS SANTOS, ANGELA MARIA FRANQUIM MENEGASSI, ELIANE DEMOLINER, ELISANE DOMINGUES DE LIMA, JANETE CARNIEL, JESSICA ANDRESSA KOCZENSKI, JULIO CESAR SPIES, MAICO FELIPE LOPES, MARCIA ADRIANE DE BAIRRO DA VEIGA, MÁRCIO NUNES DA SILVA, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIVONE BERWIAN, MIRIAN ESTER PAZINI, MONICA LIMA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PATRICIA CRISTINA BARBOSA BELLAN, PATRICIA DE MARCHI MATTOS, PATRICIA SILVEIRA RAFFAELLI, RITA DE CASSIA KOCHER, ROSANE DOS SANTOS, ROSIELE BARBOSA, VERA TEREZINHA RUSCHEL BARP, WILLIAN ERNESTO FAE

PROCURADOR -

DESPACHO - 1143/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1633/20-CGM (Peça 50).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 30 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 416059/20

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1782/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifestem sobre o recurso de revista interposto por Silvana Rodrigues Tinoco (peças 64-74).

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 714130/20

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1784/20

Em atenção ao item "b" do Despacho 3348/20-GP (peça 6), declaro ciência da decisão judicial e informo que a mesma será comunicada em sessão ordinária do órgão colegiado competente, conforme artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

Ainda, com referência ao item "c", encaminhe-se à CMEX para as devidas providências.

Por fim, autorizo a juntada de cópias das peças 2 a 5 destes autos ao processo de Prestação de Contas de Transferência nº 251049/11.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490223/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1785/20

Em vista da manifestação espontânea da interessada, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do Despacho nº 1757/20 (peça 57).

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR VICENTE GUANANDY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1786/20

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, que tem por objeto "a CONCESSÃO para EXPLORAÇÃO da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na RODOVIA PR-412, na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA".

Pelo Despacho nº 1753/20 (peça 27), ratifiquei o recebimento da Representação, para o fim de averiguar a regularidade/legalidade: (a) da retificação do edital no item 3.7.5.2, em especial quanto à redução do número de veículos previstos para fins de comprovação da qualificação técnica; (b) do item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, avaliando se a exigência poderá prejudicar a correta prestação dos serviços; e (c) do item 3.7.4.1, "e", c/c o item 3.7.4.2 do edital, referentes à exigência de capital mínimo/patrimônio líquido mínimo sobre o valor dos investimentos da proponente e sua conformidade com o artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, determinei a citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, do Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER) e da Sra. Janice Kazmierczak Soares (Coordenadora de Licitação).

À peça 36, a empresa F. ANDREIS NETO – EIRELI peticionou para requerer seu ingresso como interessada no feito, "tendo em vista o interesse em participar da Licitação".

II. Considerando as razões da requerente, defiro seu ingresso como interessada nos autos, com fundamento no artigo 347, inciso II[1], "c", do Regimento Interno desta Corte.

À Diretoria de Protocolo para (a) inclusão de F. ANDREIS NETO – EIRELI como interessada no processo, bem como do respectivo procurador (peça 37), e (b) controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 700547/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE TEBALDI DOLLA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1787/20

Nos termos do art. 475 do Regimento Interno, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel para a apresentação de contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 44).

Deixo de determinar a intimação da servidora aposentada, em razão do disposto no Prejulgado 11 desta Corte: "(...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES".

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 715973/15
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO-DIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTEL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1789/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder aos desentranhamentos indicados no item "i" do Despacho 1467/20 (peça 217). As peças correspondentes aos recibos de petição[1] devem ser todas mantidas nos autos. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução. Na sequência, retornem. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2020. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peças 202, 204 e 209.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 869781/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ALBERTO JOÃO ZORTÉA JUNIOR, BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/20
EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 182/2014, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 135/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 789/20 (peças 51 e 54, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 30 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 568967/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA
PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACINTO GOMES DAS NEVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA, RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, RICARDO SILVA DAS NEVES
DESPACHO: 1486/20
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 9803/20-DP (peça 37), autorizo o desentranhamento da peça apontada;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências e para controle de prazo. Curitiba, 26 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 372138/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA, GELSON MANSUR NASSAR, JOEL ALVARENGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, VALDECI AZARIAS, VERÔNICA DE ASSIS FERREIRA CONTARIN
DESPACHO: 1487/20

Considerando as conclusões exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua última análise (Instrução n.º 1037/20-CGM, peça 53), entendo pertinente conceder aos interessados nova oportunidade para manifestação. Isso porque, a partir das razões de contraditório apresentadas, sobrevieram outras questões afetas às irregularidades concernentes à ocorrência de despesas duplicadas e à ausência parcial de extratos bancários. Quanto à duplicidade de despesas, mais especificamente aquela de n.º 1881225, a unidade concluiu que, embora os interessados tenham alegado a incorrência do respectivo pagamento, mas apenas o lançamento, não teria sido possível identificar o seu estorno. Assim, o valor ainda estaria compondo o total de despesas (R\$ 150.827,89) da transferência e, por consequência, o saldo financeiro (R\$ 166,60) estaria subavaliado em R\$ 1.154,72. Em relação à falta parcial de extratos bancários, a análise técnica constatou que "um cheque no valor de R\$ 491,52 foi descontado em 05/02/2015 [...]. Entretanto, não conseguimos afirmar com certeza que o valor se relaciona com a devolução do saldo da transferência. Inclusive, consta como saldo no SIT o valor de R\$ 166,60 e não R\$ 491,52. A defesa alega que a diferença se refere ao acréscimo de rendimentos próprios. Contudo, os rendimentos declarados no SIT totalizam R\$ 18,57, o que nos leva a crer que o valor declarado está incorreto. Não foi possível averiguar o valor dos rendimentos por conta da falta de alguns extratos das aplicações". Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à intimação dos interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos ou, na sua impossibilidade, pela via postal com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementarem suas razões de contraditório, considerando a análise promovida na Instrução n.º 1037/20-CGM (peça 53). Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria Gestão Municipal para instrução conclusiva. Certificado o seu decurso, retornem conclusos. Curitiba, 26 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 455980/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES
PROCURADOR: JANICE ALBUQUERQUE
DESPACHO: 1488/20

I. Tendo em vista que a Informação n.º 649/20-CGM (peça 173) constatou a ausência de procuração do interessado Armando Luiz Polita outorgando poderes ao senhor João Paulo de Souza Cavalcante, tendo este protocolado Recurso de Revista em nome do primeiro (peças 161 e 162), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação dos senhores Armando José Polita e João Paulo de Souza Cavalcante para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno, regularizem a representação processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.
II. Encaminhado o devido documento tempestivamente, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
III. Certificado o decurso de prazo sem apresentação do instrumento de procuração, retorne-se a este Gabinete. Curitiba, 26 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 380029/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MAICON OARLIN OKONOSKI, MATEUS RUZICKI, VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
PROCURADOR:
DESPACHO: 1489/20
I. Por meio da Instrução n.º 489/20 (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou, antes de instruir o feito, autorização para envio de diligência à Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, a fim de obter informações a respeito do andamento da Ação Penal n.º 0000612-72.2016.8.16.0060, e à Promotoria de Justiça

da referida Comarca, para informar se houve o manejo de alguma Ação Civil Pública ou Procedimento Preparatório.

II. No Despacho n.º 1356/20 (peça 58), previamente à realização das diligências sugeridas, entendi prudente devolver à mencionada unidade para que analisasse a pertinência de continuidade da tramitação deste processo, considerando que seu objeto guarda relação com os expedientes n.ºs 377230/16, 598474/16, 710606/16 e 498872/17.

III. A Coordenadoria de Gestão Municipal, então, se manifestou expondo que existe relação entre os protocolados mencionados, sendo que os n.ºs 377230/16 e 598474/16 não foram recebidos pelos respectivos relatores e o n.º 710606/16 foi encerrado mediante Acórdão, todos com a justificativa de que este Tribunal atuaria de forma concorrente com outros órgãos dotados de mecanismos amplos de investigação, permanecendo em trâmite somente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 498872/17.

IV. Por tal razão, concluiu pela “não pertinência na continuidade de tramitação da presente Representação, já que a investigação e processamento pela justiça comum exauriria o objeto da demanda.”

V. Encaminhados o expediente ao Ministério Público de Contas, este sugeriu, no Parecer n.º 997/20 (peça 60), o apensamento do presente ao processo n.º 498872/17, visto que “os fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal por meio destes autos podem auxiliar na elucidação das situações apuradas por intermédio da referida Tomada de Contas Extraordinária”.

VI. Primeiramente, no que tange ao apensamento proposto pelo Parquet, parece-me não ser pertinente no caso em análise, uma vez que, embora envolvam interessados em comum, os objetos são bastante distintos. Enquanto este trata de pagamentos efetuados pela Câmara de Cantagalo ao senhor Maicon Oarlin Okonoski após a rescisão contratual (Contrato n.º 05/2013 – prestação de serviços contábeis), envolvendo também os senhores Estevam Damiani Junior (Presidente da Câmara à época) e Valmor Carneiro de Oliveira Junior (Diretor-Geral da Câmara à época), o outro visa a averiguar o exercício simultâneo de atividades de contabilidade em diversas entidades pelo senhor Estevam Damiani Junior e a legitimidade dos serviços originados do Contrato n.º 03/2011 da Câmara de Laranjeiras do Sul.

VII. Em segundo lugar, em pesquisa na internet, foi possível localizar a Ação Civil Pública n.º 0000556-39.2016.8.16.0060, com objeto idêntico ao dos presentes autos, cuja decisão foi nos seguintes termos:

Ante o exposto, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pleito inicial formulado nesta ação civil pública n.º 0000556-39.2016.8.16.0060, para o fim de:

a) declarar a ilegalidade e a nulidade do contrato administrativo da licitação “Convite nº 04/2013-CMC”, com efeito à restituição aos cofres públicos dos valores ilegalmente acrescidos ao patrimônio do contratado;

b) condenar o réu MAICON OARLIN OKONOSKI pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º, caput e XI, art. 10, VIII, e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92 (LIA);

c) aplicar em desfavor do réu MAICON OARLIN OKONOSKI as seguintes sanções: c.1) em solidariedade com o réu Valmor o ressarcimento integral do dano R\$10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ato ilícito (12/06/2014) em favor do Município de Cantagalo; c.2) multa civil em favor do poder público municipal correspondente a três vezes o valor do dano, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado; c.3) suspensão dos direitos políticos por oito anos; c.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

d) condenar o réu ESTEVAM DAMIANI JUNIOR pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, caput, VIII, IX e XI, e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92 (LIA). Deixo de aplicar as sanções previstas no art. 12 da LIA em razão dos termos da colaboração premiada entabulada entre o requerido e o Ministério Público, haja vista a possibilidade transacional durante a vigência da Medida Provisória nº 703/2015.

e) condenar o réu VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, caput, I e VIII, e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92 (LIA);

f) aplicar em desfavor do réu VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR as seguintes sanções: f.1) em solidariedade com o réu Maicon o ressarcimento integral do dano R\$10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ato ilícito (12/06/2014) em favor do Município de Cantagalo; f.2) multa civil em favor do poder público municipal correspondente a duas vezes o valor do dano, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado; f.3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; f.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

VIII. A sentença foi parcialmente modificada na apelação, ao dar parcial provimento ao recurso do senhor Valmor Carneiro de Oliveira Junior, tendo sido afastadas as sanções a ele impostas em decorrência da aplicação do acordo de colaboração premiada que firmou junto ao Ministério Público, mantido, contudo, o provimento declaratório quanto à prática do ato ímprobo.

IX. Em consulta ao PROJUDI, constata-se que referida decisão transitou em julgado no dia 08/07/2020.

X. Considerando, portanto, o posicionamento exarado pela CGM no sentido de encerramento deste processo e as informações trazidas neste despacho quanto à sentença exarada Ação Civil Pública acima identificada, devolva-se ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

XI. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 842856/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA INTERESSADO: ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR: PEDRO EUCLIDES UTZIG, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA, VICENTE HIGINO NETO

DESPACHO: 1493/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, determino, ex officio, o sobrestamento do feito.

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Pedido de Rescisão, protocolado sob o n.º 644353/20, da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan L. Bonilha, que guarda relação com os presentes autos.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650890/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADOR: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

DESPACHO: 1494/20

Considerando o teor do Requerimento Externo nº 105959/20, no qual foi autorizada a baixa cadastral perante esta Corte da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A diante da notícia de sua extinção em dezembro de 2018, bem como o quanto decidido em casos semelhantes, a exemplo do processo de Tomada de Contas Ordinária nº 274984/13, entendo pertinente retornar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para avaliação acerca da perda de objeto do presente expediente. Após, ao Ministério Público de Contas também para manifestação e na sequência voltem conclusos.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329209/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, ANGELA MARIA OLIVEIRA, CLAUDEMIR JOSE ALVES BORGES, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, GILMAR ANTONIO LAZARIN, JESSICA ALINE WELTER, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, VANESSA DE SOUZA CAZARI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1495/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1651/20 (peça 87), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação. Curitiba, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 659903/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSE QUERINO DA LUZ PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 1496/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1616/20 - CGM (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor, protocolado sob o n.º 471424/19.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661584/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MOACIR CORREIA LEITE
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 1497/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1627/20 - CGM (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor, protocolado sob o nº 211562/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661622/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROBERTO MARANGON
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 1498/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1630/20 - CGM (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor, protocolado sob o nº 601484/19.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661649/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SIDEMARA MENDES CORRADINI
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 1499/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1673/20 - CGM (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o nº 720327/19.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758103/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA RIBEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1500/20

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 355/20 CGE (peça 17).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o nº 618545/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850188/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANDREIA TOKUTAKE, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, SUELI DE FATIMA FERREIRA SCHMITT, TAISSA DE CASSIA GOMES
PROCURADOR:
DESPACHO: 1501/20

I. Considerando a Informação n.º 9864/20-DP (peça 59), da Diretoria de Protocolo, na qual consta que o prazo para manifestação da parte é 17/12/2020, deixo de apreciar neste momento o pedido de dilação contido na peça 54.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 861342/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
DESPACHO: 1502/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 728930/20 (peças 39 a 41), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341877/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ALCEU RECH, ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, EMERSON DEODATO DOS SANTOS, LEONIDES BOGO JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA CORTEZ
DESPACHO: 1503/20

I. Tendo em vista que, por meio da Petição Intermediária n.º 720939/20 (peça 150), o Município de Tijucas do Sul trouxe aos autos a notícia de que foi dado provimento ao recurso de Apelação Cível n.º 0001699-38.2016.8.16.0036, com a consequente anulação da execução fiscal n.º 0001328-74.2016.8.16.0036, e que referida sentença já transitou em julgado, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para informar acerca das medidas a serem adotadas no âmbito deste Tribunal em face da mencionada decisão judicial, nos termos do artigo 159-B, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666373/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, JOELSON SLUSZ, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LUCIANO MORO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS PAULO SEGNETTO, MAURICIO CESAR SOUZA LARA, MAURICIO GUIMARAES DE BORTOLI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR: PATRICIA FERREIRA MENDES, ROBERTO CEZAR PINTO
DESPACHO: 1504/20

Deixo de acolher a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Informação nº 647/20, pois, conforme manifestação do Município de Ponta Grossa à peça nº 107, a documentação referente à sindicância que o interessado considera imprescindível à apreciação por parte deste Tribunal já se encontra juntada às peças nos 108 a 117.

Retornem os autos à CGM e após ao Ministério Público de Contas para análise acerca do saneamento das irregularidades apontadas no presente processo, nos termos do Despacho nº 931/20-GCDA.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295173/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL
PROCURADOR:
DESPACHO: 1505/20

I. Tendo-se em vista que a manifestação incidental do Ministério Público de Contas (peças nos 45/46) trouxe ao conhecimento desta C. Corte de Contas o teor do Inquérito Civil nº 0001.17.0000564 – no qual o Parquet Estadual apura a ocorrência de violação da ordem cronológica de pagamentos (art. 5º da Lei nº 8.666/1993) pelo Município de Almirante Tamandaré –, o que acabou por motivar opinativos conclusivos pela irregularidade das contas, reputo essencial que, de modo a dar

integral atendimento aos ditames do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) derradeira intimação do Município de Almirante Tamandaré, bem como dos Srs. Aldnei José Siqueira e Gerson Denilson Colodel, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nas peças n.os 45/46 dos autos digitais, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nas peças n.os 45/46, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575149/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1506/20

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, nos moldes do Despacho n.º 1261/20-GCDA, realize a intimação por meio eletrônico do Município de Guaratuba e de Roberto Cordeiro Justus.

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230613/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1507/20

1. Recebo os documentos incidentalmente protocolados pelo Município de Faxinal e, de plano, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para que providencie a derradeira intimação do Município em epígrafe por comunicação eletrônica e, na sua impossibilidade, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, objetivando que, em 10 (dez) dias, seja juntada prova da publicação do Decreto n.º 8.550/2019.

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722052/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI

DESPACHO: 1508/20

I - BREVE RELATO

Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal por Luis Carlos Moraes de Lima por meio da qual notícia cometimento de supostas ilegalidades por parte do Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Narra o denunciante que nos dias 4 e 10 de novembro deste ano foram convocados para nomeação e posse 181 candidatos aprovados em diversas áreas no Concurso Público nº 01/2019 realizado pela municipalidade, homologado em 11 de março.

Argumenta que tal proceder traduz ofensa aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da recém editada Lei Complementar nº 173/20, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Aduz que a medida foi tomada às vésperas da data marcada para as eleições municipais, restando menos de 60 dias para encerramento do mandato, e que implicará vultoso e desnecessário aumento na folha de pagamento, impondo condição de ingovernabilidade para a gestão seguinte do Município, com consequências desastrosas no que concerne à administração do teto de índice de gastos com pessoal.

Postula, assim, concessão de medida cautelar a fim de suspender a eficácia das nomeações, realizadas através dos Editais de Convocação nºs 01/2020, 02/2020 e 03/2020 e demais atos decorrentes.

No mérito, busca a procedência da denúncia manejada, confirmando-se a tutela provisória.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente denúncia.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei Orgânica e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno da Casa.

E realmente, em juízo preliminar, de cognição não exauriente, tenho que razão assiste ao denunciante para fins de deferimento da medida pretendida.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal depreende-se o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

A LC nº 173/20, por sua vez, dispõe em seu art. 8º que:
Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Desse modo, é nítido que a conduta do gestor não observou o regramento vigente, não sendo possível identificar de início que as convocações estejam incursas nas exceções previstas, resguardando-se ao interessado o direito de assim demonstrar na oportunidade de contraditório.

Releva também o fato de que com as contratações o Município assumirá despesas na ordem de R\$ 3.919.495,38 por ano, de acordo com os cálculos trazidos pelo peticionário, impactando profundamente a gestão do orçamento.

E o risco em ter que se aguardar até o julgamento em definitivo da causa fica ainda mais acentuado ao se considerar que, caso o Tribunal afirme a procedência da denúncia, mais de 180 candidatos que teriam assumido seus cargos serão prejudicados com a suspensão ou anulação a posteriori das convocações.

Nessas condições, portanto, restam devidamente caracterizados a plausibilidade das alegações e o receio da parte denunciante.

III - DISPOSITIVO

Frente ao exposto, com fundamento no art. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Santo Antônio do Sudoeste e do senhor Prefeito, Zelírio Peron Ferrari, para o fim de determinar a suspensão das convocações e demais atos decorrentes dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2019, realizadas por meio dos Editais de Convocação nºs 01/2020, 02/2020 e 03/2020.

À Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação do Município e do senhor Prefeito, via comunicação eletrônica ou telefônica, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação do imediato cumprimento da presente decisão no prazo de 48 horas.

Inclua-se na autuação o Município de Santo Antônio do Sudoeste e o senhor Prefeito como denunciados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após, retornem os autos conclusos ante a necessidade de apreciação em sessão do Tribunal Pleno.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732651/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ROGERIO MIYAGUI UENO

PROCURADOR: RAFAEL DOS SANTOS PINTO

DESPACHO: 1509/20

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por TK ENGENHARIA, em face do Pregão Presencial n.º 200077, realizado pela COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., que tem por objeto a "Contratação de Obras e Serviços de engenharia por demanda relativos à ativação e manutenção de clientes em rede de acesso GPON, conforme Anexos IV. "Descrição Detalhada das Atividades" e V. "Lista de Especificações Técnicas" (peça 7, fls. 1).

II. Da representação, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) indeterminação do objeto da licitação, dada "a significativa lista de atividades estranhas à singela ativação e manutenção de clientes (Anexos IV e V, Docs. 06 e 07, respectivamente), bem assim a reserva expressa da licitadora quanto à demanda de ativação em apartamento na modalidade FTTH, sem delinear qualquer diretriz e mensuração, torna a execução contratual imprevisível e puramente suscetível aos caprichos da Contratante, ora licitadora" (peça 3, fls. 3); (ii) fixação da modalidade pregão presencial, em violação a normas estaduais e municipais de combate ao COVID-19 e em detrimento à forma eletrônica; (iii) ausência de fracionamento do objeto da licitação em itens (ativação de cliente e manutenção de cliente); (iv) necessidade de adoção do sistema de registro de preços em virtude da natureza da contratação e dificuldade de mensuração adequada do quantitativo de ativação e manutenção de cliente; e (v) potencialidade de existência de jogo de planilhas, dada a organização da contratação por lote e sem ata de registro de preços.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em epígrafe; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 687664/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, ESTADO DO

PARANÁ, WELLINGTON DIAS DE PAULA

ADVOGADO/PROCURADOR EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1503/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Aparecida Regina Cassarotti – Eireli, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 975/2020, do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, que tem por objeto o “Registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços continuados de: Merendeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira, Auxiliar de Manutenção Predial e encarregado, com respectivos insumos tais como: Uniforme, EPIs, e materiais, visando atender as demandas estimadas para a SEED”, no valor máximo de “R\$ 132.984.711,36 (cento e trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos”.

Aduz a representante que apresentou impugnação do edital, porém a administração quedou silente quanto ao julgamento. Sustenta que o Edital está eivado por nulidades, a saber: (i) ausência de parcelamento do objeto, o que reputa ilegal dada a natureza diversificada dos itens licitados; (ii) exigência de qualificação técnica operacional em todos os serviços licitados, o que restringiria demasiadamente o caráter competitivo do certame; (iii) ausência da previsão de contratação de nutricionistas para supervisionar os serviços das merendeiras na forma exigida pelo Conselho Federal de Nutrição; (iv) ausência de divisão dos lotes por itens técnicos, possibilitando a participação de microempresas; e (v) previsão de que os licitantes se utilizem da Convenção Coletiva de Trabalho de um único Sindicato (SIEMACO).

Pleiteia, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, ao final, sejam as nulidades reconhecidas, com determinação para que sejam afastadas, reformulando-se o Edital de forma a aumentar o número de licitantes.

Considerando ausente a urgência apontada pela representante, determinei a intimação da Administração para manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade e cautelar (peça 10).

O senhor Wellington Dias de Paula, Pregoeiro da Divisão de Licitação do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, apresentou manifestação prévia (peça 14) onde informa que o certame se encontra suspenso em razão da existência de diversas impugnações.

Diante dessa informação, determino a intimação do senhor Wellington Dias de Paula para que esclareça se a suspensão determinada pelo ente se refere às impugnações da Representante.

Assino o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica, mediante certificação nos autos, o senhor Wellington Dias de Paula, Pregoeiro da Divisão de Licitação do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 965108/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO,

ROVANI NOGUEIRA LANÇONI

ADVOGADO/PROCURADOR LUIZ HENRIQUE XAVIER, MARIANA

STRAPASSON, RAFAEL JUSTO REBELATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1505/20

Considerando o contido na Instrução nº 822/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.076/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Izabete Cristina Pavin e Rovani Nogueira Lançoni em relação ao item I, do Acórdão nº 3.248/18 – Tribunal Pleno (peça 129), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 756674/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1506/20

Em face do contido no Parecer nº 1737/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 140), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Barracão a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 424000/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,

PEDRO IVO ILKIV, ROSE MARLENE ALMEIDA ECHTERHOFF

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 103/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1535/20 (peça nº 105), e do Ministério Público de Contas, nº 1100/20 (peça nº 106), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 264/2020, de 13/07/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, nº 2051, em 14/07/2020 (peças nº 102 e 103).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 875025/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON ALVES PEREIRA FILHO,

PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/20.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor NEWTON ALVES PEREIRA FILHO, em razão da progressão da Classe 10 para a Classe 12, através da Resolução nº 16404, de 30/10/2018, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 10.312 de 09/11/2018 (peças nº 05 e 06).

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1186/20 (peça nº 35) e do Ministério Público de Contas, nº 783/20 (peça nº 36), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 661770/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, VERANICE VIEIRA DE LARA HAYASHIDA
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/20.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora VERANICE VIEIRA DE LARA HAYASHIDA, para incorporação de gratificação FG-5 aos proventos da servidora, pela qualificação especial da Lei nº 12.207/07, através da Portaria nº 518, do IPMC, publicada no D.O.E. nº 130, em 10/07/2020 (Peças nº 05 e 06).

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1703/20 (peça nº 12), e do Ministério Público de Contas, nº 1110/20 (peça nº 13), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 624855/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ADILSON GIARDINETI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FERNANDA MORAES DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO SILVA JUNIOR, LUCIANO BARRETO DA COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OMAR TEIXEIRA, ROSIVAL HILDEBRAND, VITOR MARTINS DAVI VILAR, WILSON LOURENCO RUSSINHOLI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 106/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Cianorte, para o provimento do cargo de Assistente Administrativo; Motorista; Operador de Equipamentos Rodoviários; e Psicólogo, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 1081/20 (peça nº 35), e do Ministério Público de Contas, nº 1078/20 (peça nº 39), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 89007/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, MARIA CORINA BALLAROTTI PADANOSCHI, MUNICÍPIO DE ASTORGA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Astorga e a Fundação Hospitalar de Astorga, no valor total de R\$ 2.046.000,00 (dois milhões e quarenta e seis mil reais), por meio do Convênio nº 022/2015, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 27790.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3984/20 (peça nº 05), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1113/20 (peça nº 06), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011, com fulcro no art. 244, I e §4º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1143541/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ANA CARLA NOVACOVSKI, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, MAURO ROCKENBRACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, WESLEI LEANDRO DE PAULA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio do Convênio nº 478/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9643.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1097/20 (peça nº 48), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 793/20 (peça nº 49), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendações aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §4º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição das recomendações sugeridas pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 700121/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1607/20

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Auditorias, em virtude de irregularidades identificadas em fiscalização do Programa de Desenvolvimento Integrado (PDI) PROCIDADES do Município de Cascavel, cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), referentes à execução do Contrato Administrativo no 67/2019, firmado entre o Município de Cascavel e a empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda., cujo objeto era a execução das obras de reurbanização e pavimentação asfáltica da Rua José de Sá Cavalcante e da Rua Jequitibá.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas no seguinte achado:

Achado nº 1. Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos.

2. Diante das irregularidades identificadas na auditoria realizada no contrato de reurbanização e pavimentação asfáltica, sob no 67/2019, firmado pelo Município de Cascavel, em que se identificou a realização de serviços com especificações em desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis, disso decorrendo, inclusive, apontamento de dano ao erário, conforme documentos constantes nas peças 3 a 22, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação dos interessados descritos no rol constante no item 3. a), da peça nº 3, bem como do Município de Cascavel e do seu representante legal, e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3.

4. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, franqueando-se, desde já, a possibilidade de solicitar informações e manifestações da Coordenadoria de Auditorias, na forma do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 661533/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1608/20

1. Trata-se de processo autuado em 20/10/2020 como Denúncia em face de entidade da Administração Pública, relativamente supostos desvios de valores no âmbito de contratação pública, que podem chegar ao valor atualizado de R\$ 90.000.000,00, ocorridos de janeiro a dezembro de 2013 e em junho de 2016.

Narrou o Denunciante que os supostos desvios foram realizados com o emprego de várias ilegalidades e fraudes, tais como processos de pagamento de dezenas de notas fiscais frias emitidas em nome de empresa já extinta, uso de diversos documentos com falsidade ideológica ou vencidos, fraude na emissão de debêntures por empresa privada, simulação de troca de sujeito contratual, e aprovação de demonstrações financeiras irregulares.

Informou, ainda, que, em 29/07/2020, protocolou uma representação perante o Ministério Público Federal no Paraná (que hoje se encontra na unidade de força-tarefa da Lava Jato – Grupo 3) e outra junto ao Ministério Público do Estado do

Paraná, ambas de teor idêntico, relativas ao suposto desvio de dinheiro público em 2013 e em 2016, em montante atualizado que pode chegar a noventa milhões de reais.

Requeru, ao final: a investigação dos fatos apresentados; a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas; o afastamento dos gestores envolvidos; o ressarcimento do montante supostamente desviado; a suspensão liminar e a anulação de procedimento licitatório em andamento; a realização de auditoria e a anulação do contrato administrativo em que ocorreram as supostas irregularidades; a anulação de julgamentos de prestações de contas da entidade Denunciada para que sejam julgadas irregulares; a declaração da inidoneidade da empresa contratada; a extinção da entidade Denunciada; a requisição de documentos e notas fiscais relativos à empresa extinta; e a comunicação de outros órgãos públicos para as devidas providências legais.

Pelo Despacho nº 1437/20 (peça 04), foi determinada a intimação do Denunciante para apresentação de cópia do documento de identificação, de forma a comprovar sua legitimidade processual, bem como para juntada dos documentos comprobatórios dos fatos apontados, citados como anexados à petição inicial, em especial, as cópias das representações protocoladas junto ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em atendimento, o Denunciante apresentou a petição de peças 8 a 15, contendo mais de duzentos documentos anexados. Vieram os autos conclusos.

2. Compulsando os documentos anexados pelo Denunciante, foi possível verificar que os fatos apresentados a este Tribunal já integram o objeto de duas representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual.

A partir das cópias das petições iniciais das referidas representações, acostadas nos documentos 004 e 005 da peça 10, pode-se constatar que aqueles expedientes foram formulados de maneira muito mais abrangente, detalhada e aprofundada, de modo a contemplar todo o objeto da presente Denúncia e a melhor minudenciar as diversas fraudes e ilegalidades que supostamente viabilizaram um elaborado esquema criminoso.[1]

Os documentos 007 e 009, da peça 10, e os documentos 220 e 221, da peça 15, por sua vez, demonstram que ao menos a representação formulada perante o Ministério Público Federal foi devidamente protocolada e se encontra em processamento, tendo permanecido em poder de unidade da força-tarefa da Lava-Jato ao menos entre 04/08/2020 e 10/09/2020.

Nesse contexto, muito embora a matéria apresentada na inicial presente Denúncia seja, em parte, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta as novas informações trazidas aos autos, bem como os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Denúncia.

Isto porque, além de esses fatos corresponderem, em sua maior parte, a graves ilícitos de natureza criminal, eles já estão sendo investigados pelo Ministério Público Federal (e, possivelmente, pelo Ministério Público Estadual), cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial criminal ou proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 698/17, do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos da Representação nº 675639/11, adotando esse mesmo entendimento em caso semelhante:

Em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. In casu, verifica-se que os fatos objeto deste expediente estão sendo objeto de apuração nos autos de Inquérito Civil nº MPPR- 0048.10.000003-2 em trâmite perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, consoante ofício oriundo do Ministério Público Estadual (peça 16).

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustece-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Oportuno registrar, ademais, que a apreciação das medidas cautelares requeridas resta prejudicada em decorrência do não recebimento da presente Denúncia.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, por fim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos Denunciados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, consistentes na inexistência de condições para processamento da

Representação e no objetivo de evitar que sejam praticados atos instrutórios em duplicidade e proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude dos poderes investigatórios disponíveis ao Ministério Público Federal.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. A mero título de comparação, vale observar, superficialmente, que a petição inicial da presente Denúncia contém 22 páginas, enquanto a das mencionadas representações conta com 140 páginas.

PROCESSO Nº: 740360/19

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1610/20

1. Pelo Acórdão nº 1483/2020 – Tribunal Pleno (peça 22), foi respondida a consulta formulada pela autarquia Foz Previdência, no seguinte sentido:

(i) a utilização de recursos aportados para cobertura de déficit atuarial antes do prazo regulamentar estabelecido impõe novo desequilíbrio atuarial ao RPPS, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 9.717/1998, bem como à apuração de responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização – conforme exame a ser realizado no caso concreto;

(ii) a utilização dos valores aportados antes do prazo determinado implica uma desnaturação do elemento de despesa criado para específica finalidade, implicando diretamente na receita corrente líquida e, conseqüentemente, no recálculo da despesa com pessoal;

(iii) não é possível a utilização de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial para suprir insuficiência financeira do RPPS, sob prejuízo de desnaturação da finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento do déficit atuarial.

Após o trânsito em julgado desta decisão, pela petição juntada na peça nº 28, o Município de Foz do Iguaçu, solicita "COMPLEMENTAÇÃO DA CONSULTA", alegando que a situação fática teria sido apresentada de forma equivocada, na medida em que "não tem o Fundo Financeiro déficit atuarial (este próprio, se fosse o caso, do Fundo Previdenciário), mas simplesmente déficit financeiro, tanto que as leis municipais citadas na consulta, já revogadas (...) tratam como 'nomen iuris' aportes para a cobertura do Déficit Atuarial para o Fundo Financeiro RPPS, em total desalinhamento com o que preconiza a Portaria nº 746/2011, do Ministério da Previdência..." (fl. 2).

Sustenta não ter participado da consulta e que, "ao solicitar pedido de complementação do déficit financeiro mensal atual do Fundo Financeiro, diante da queda de arrecadação municipal pelo período de calamidade pública pandêmica, teve notícia da FOZPREV da impossibilidade de complementação do déficit financeiro face ao contido na resposta dada à Consulta, com base na incidência da Portaria 746/11-MPS" (fl. 3/4).

Em complementação ao questionamento jurídico, relatou que, na atual situação municipal, as receitas mensais do Fundo Financeiro são de aproximadamente R\$ 3,5 milhões, composta de segurados, de contribuição patronal, de aporte adicional de R\$ 1 milhão para cobertura de déficit financeiro, da Lei Complementar nº 327/20, além da Compensação Previdenciária, oriunda do RGPS. A despesa mensal atual com folha de pagamento do mesmo Fundo é de aproximadamente R\$ 8,7 milhões, de modo que há déficit financeiro mensal de aproximadamente R\$ 4,2 milhões de reais, que estão sendo repassados pela Prefeitura na forma de cobertura de insuficiência financeira. Finalmente, que, nesta data, dispõe de aproximadamente R\$ 70 milhões no Fundo Financeiro, que não podem ser utilizados se submetidos às regras da Portaria nº 746/2011, em virtude do não cumprimento do prazo de investimento de 5 anos, que se constituiria na única reserva para o pagamento dos aposentados e pensionista vinculados ao Plano Financeiro.

Assim, considerando o contexto de déficit financeiro (e não atuarial) do Fundo Financeiro, requer seja oferecida nova resposta ao seguinte questionamento: "exclusivamente, em relação ao Plano Financeiro de um RPPS, a utilização de eventuais reservas financeiras, empenhadas ou não no elemento de despesa (97), antes dos 5 anos previsto na Portaria nº 746/2011, do Ministério da Previdência, está impossibilitada, ou nestes casos poderia ser considerada cobertura de déficit financeiro, incluindo por óbvio, no computo de gasto com pessoal os valores eventualmente utilizados?" É o relatório.

2. Recebo o pedido de complementação à consulta.

Em que pese esta Corte já tenha respondido à consulta originariamente proposta pelo Foz Previdência, há que se reconhecer, inicialmente, a legitimidade do Município para o ingresso nos presentes autos, na condição de interessado, nos termos do art. 347, II, "c", do Regimento Interno.

Verifico, também, sua legitimidade ao propor a necessidade de esclarecimento adicional, acerca do objeto da consulta, na medida em que sua formulação original limitou o questionamento à hipótese de utilização de aportes para a cobertura de déficit atuarial do RPPS, quando seu objeto, pelo que se percebe do arrazoado ora apresentado, deveria ter incluído a possibilidade dessa utilização, antes do prazo de cinco anos previsto na Portaria nº 746/2011 do Ministério da Previdência, para cobertura do déficit de natureza financeira, não atuarial, do fundo financeiro.

Ademais, embora a consulta tenha atentado para "eventual equívoco na legislação municipal que tenha instituído a capitalização de aportes", transcrevendo, inclusive, a orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro

Nacional[1], a resposta, ao final, aprovada pelo quórum qualificado do Tribunal Pleno tratou da matéria, exclusivamente, sob o enfoque de utilização de aportes para a cobertura de déficit atuarial, sem levar em conta a hipótese de se tratar de cobertura de déficit do fundo financeiro.

Acrescente-se que, em face do disposto no art. 311 do Regimento Interno, não deve o Município ter tolhida sua prerrogativa de formular questionamento a esta Corte, em face de precedente similar, mas que não satisfaz à sua necessidade, ainda mais quando reconhecido, nesse mesmo precedente, relevante interesse público, que possibilitou manifestação desta Corte de Contas, nos termos do §1º do art. 38 da Lei Orgânica, inobstante a referência a situação concreta vivenciada pela autarquia (fl. 5 do Acórdão nº 1483/20).

Nessa perspectiva, aliás, levando-se em consideração a natureza voluntária e abstrata do processo de consulta, o conhecimento da presente complementação nestes mesmos autos, independente de nova autuação e distribuição, atende ao princípio da eficiência e da celeridade processual, com o eventual aproveitamento da instrução já produzida.

3. Face ao exposto, conheço do pedido de complementação juntado na peça nº 28 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão, na autuação, do Município de Foz de Iguaçu e de seu representante legal, e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro.*

PROCESSO Nº: 722168/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, CPR PAROLIN INSTALACOES

ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, PEDRO RICARDO PAROLIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1611/20

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Clevelândia e do Pregoeiro Municipal, Sr. Dionatan R. de Oliveira, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2020, que tem por objeto o "fornecimento e instalação de 1.236 luminárias de led, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo 01) e demais documentos constantes do edital". A sessão pública ocorreu em 13/10/2020. Asseverou, em breve síntese, que a empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior EIRELI, que foi a mais bem classificada na fase de lances do certame - tendo a Representante ficado em segundo lugar - apresentou, em sua proposta de preços, luminária da marca Tecnowaat, modelo TW4001893, tendo deixado de atender a diversos requisitos exigidos no termo de referência.

Nesse sentido, sustentou que: a) tal luminária é de distribuição longitudinal curta, em ofensa ao item 2.2.xii do termo de referência, que exige distribuição longitudinal média; b) a luminária é em policarbonato transparente lenticular, em que pese o item 2.3.xxiii exija refrator em vidro transparente plano; c) não foi apresentando o certificado de registro, mas apenas o registro de conformidade, em contrariedade ao item 3; d) não há assinatura do responsável técnico no estudo luminotécnico, em ofensa ao item 3.4; não foi apresentado estudo luminotécnico em formato digital, em contrariedade ao item 3.1 do termo de referência.

Mencionando o art. 48, I, da Lei nº 8.666/93[1], bem como os itens 7 e 8 do edital, defendeu a Representante que a empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior EIRELI deveria ter sido desclassificada. Ocorre, no entanto, que - segundo alega - o Pregoeiro declarou, via plataforma eletrônica do certame, que a marca e o modelo da luminária apresentada pela referida empresa atendiam ao disposto no edital, tendo sido declarada vencedora do certame.

Em que pese a Representante tenha registrado sua intenção de recurso no sistema, afirmou que o Pregoeiro não concedeu aos participantes o prazo previsto no item 9.1 do edital para registro das intenções de recurso, nem adotou qualquer procedimento no que tange às suas razões recursais, adjudicando o objeto da licitação à empresa vencedora.

Acrescentou que, no dia 22/10/2020, ou seja, vários dias após o encerramento da sessão, a empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior EIRELI encaminhou justificativa à Prefeitura, declarando que houve equívoco na indicação da luminária constante da proposta de preços, a qual não atendia às características solicitadas no edital, e apresentando nova proposta, desta vez com luminária da marca REEME, modelo LED LD - 7P/1 - 40-4000.

Alegou que o Pregoeiro aceitou a substituição da marca e modelo, sem a emissão de parecer aprovando a nova luminária ou de parecer jurídico quanto à referida substituição, tendo o procedimento licitatório sido homologado pelo Prefeito Municipal em 27/10/2020.

Ressaltou, por fim, que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada às normas e condições do edital, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93[2].

Diante do exposto, requereu, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, o julgamento procedente da Representação, com a "determinação de anulação dos atos praticados neste certame até que seja possível a superação completa destas irregularidades".

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Clevelândia e do respectivo atual gestor, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Na mesma ocasião, deveriam apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2020, e informar se já havia sido firmado contrato decorrente da referida licitação.

Em resposta, o ente municipal apresentou defesa e documentos às peças nº 16 a 47, em que requereu a improcedência da Representação.

Asseverou, em breve síntese, que a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI - ME, vencedora do certame, havia, de fato, apresentado proposta de preços ofertando luminárias da marca Tecnowatt. Contudo, após

constatar a ocorrência de equívoco no envio da documentação por parte do funcionário encarregado, a referida empresa enviou correspondência ao Município, explicando a situação e apresentando proposta de preço retificada, com a oferta de luminárias da marca REEME, modelo LED LD-7P/1 - 40 - 4000, sendo mantido o preço da proposta inicial (R\$ 776.652,00).

Afirmou que as luminárias indicadas na proposta retificada satisfazem a todas as exigências do edital, conforme atestado pelo engenheiro civil do Município (despacho de fls. 768 do procedimento licitatório). Especificamente quanto à apresentação do estudo luminotécnico em formato digital, aduziu que foi enviado ao Município por e-mail.

Alegou, ademais, que a empresa Representante não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro ao término da sessão, tendo apenas solicitado a desclassificação da vencedora no dia seguinte, via chat da plataforma eletrônica, sem registrar a intenção de interpor recurso administrativo ou de juntar suas razões recursais. Afirmou que, de todo modo, a adjudicação do objeto licitado só ocorreu após o decurso do prazo de 3 dias úteis do término do evento.

Informou, por fim, que já foi celebrado contrato com a empresa vencedora, registrado sob nº 070/2020, datado de 28/10/2020, mas que os serviços ainda não foram iniciados, vez que a fabricante ainda não enviou os produtos solicitados pela licitante em razão da elevada demanda e escassez de matéria-prima diante da pandemia de COVID-19.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Denota-se da documentação acostada aos autos que o objeto do Pregão Eletrônico nº 46/2020 foi adjudicado à empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI - ME, declarada vencedora do certame, na data de 19/10/2020 (peça nº 37).

Antes da homologação do procedimento licitatório, a empresa apresentou a seguinte manifestação, datada de 22/10/2020 (peça nº 24):

Prezados Senhores,

A empresa, PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI (...) vem por meio deste apresentar justificativa, referente ao equívoco ocorrido no envio de documentação referente a luminária apresentada na proposta.

Devido a grande demanda de atendimento junto a nossa empresa, no momento de separação e envio da documentação solicitada no edital do Pregão Eletrônico de nº 46/2020, a mesma restou equivocada, uma vez que a luminária que deveria ser apresentada é a que está em total atendimento as normas editalícias do presente certame, o que por descuido/equívoco, não ocorreu.

Diante disso, a empresa, respeitosamente, após sagrar-se vencedora, denotou o presente equívoco e por prezar pela sua idoneidade e atendimento as regras editalícias, vem apresentar nova proposta, desta vez com documentação da luminária compatível, correta e conferida nos termos do presente pregão. Proposta a qual, se manterá no mesmo valor, sem causar qualquer prejuízo ao erário público.

Em conjunto, apresento proposta de preços alterada, com a oferta de luminárias da marca REEME, modelo LED LD-7 P/1-40-4000 (peças nº 41 e 42).

Embora a jurisprudência apenas admita a substituição de marca e modelo indicados na proposta vencedora - e aceitos pela comissão de licitação - em situações excepcionais, não imputáveis, em regra, ao próprio licitante, deve-se sopesar o fato de que não restou demonstrado, numa primeira análise dos autos, que tenha havido má-fé da empresa vencedora ou prejuízo financeiro ao erário.

Ao contrário, a análise da documentação parece apontar, em juízo perfunctório, que houve equívoco na indicação das luminárias e apresentação da correspondente documentação, tendo a falha sido pontuada pela própria empresa à administração municipal antes mesmo da homologação do certame.

Nesse sentido, sendo o critério de julgamento baseado, exclusivamente, no preço final, mantido quando da adjudicação do objeto, não se vislumbra, em princípio, nenhuma manobra da licitante para obter vantagem indevida no certame pela troca de produtos, mas, a correção de um equívoco, contexto no qual, eventual descumprimento do edital, na fase inicial do pregão, inobstante obrigue ao aprofundamento da instrução, para a apuração de responsabilidade por eventual omissão, não justifica, neste momento, o desfazimento do contrato.

Acrescente-se que, conforme atestado pelo engenheiro civil municipal (peça nº 43) e salientado na manifestação preliminar do município (peça nº 16), a nova proposta apresentada se encontra em plena consonância com o edital, tendo sido mantido o preço da proposta original.

Nesse sentido, ainda que a Representante tenha apontado diversas falhas na documentação inicial, entendo que, diante da aceitação da nova proposta pela administração, a gravidade de tais supostas inconformidades restou atenuada, não sendo suficiente para justificar, neste juízo sumário, a concessão da medida cautelar pleiteada. Ademais, a demonstração da efetiva ocorrência das falhas demanda análise mais detida da documentação acostada, por envolver questões técnicas, o que é inviável neste momento processual.

Com relação à questão da interposição de recurso administrativo, prevê o item 9 do edital (peça nº 28) que:

9. Dos recursos

9.1 Declarado o vencedor, a licitante que desejar recorrer contra decisões do(a) pregoeiro(a), deverá fazê-lo, por meio do próprio sistema, no prazo de máximo de 24 (vinte e quatro) horas, imediatamente posteriores à declaração da vencedora da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da data da manifestação e devidamente protocolados o seu pedido através de um dos e-mails licitações.clevelandia@gmail.com; licitacoes@clevelandia.pr.gov.br ou por qualquer outro tipo de comunicação à distância; no horário compreendido entre às 08:00 horas e 12:00 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase da disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

(...)

9.2 A falta de manifestação no prazo estipulado, importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

Observe-se, em análise perfunctória, que, ao contrário do alegado pela Representante, o edital previa que o prazo de 24 horas para a manifestação da intenção de recurso era automático, não dependendo de "concessão" por parte do Pregoeiro. De todo modo, expôs o Município que a Representante, em sua manifestação, apenas solicitou a desclassificação da empresa vencedora, não deixando claro sua intenção de interpor recurso administrativo.

Ademais, não se constatou, nesta primeira análise, qualquer elemento comprobatório de que a Representante tenha apresentado suas razões recursais, apesar do

disposto no item 9.1 acima colacionado, no sentido de que é "obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da data da manifestação".

Para além disso, deve-se salientar que, conforme informado pelo Município, o ente municipal já firmou contrato com a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI – ME em 28/10/2020 (peça nº 47).

Assim, considerando que a presente Representação só foi ajuizada em 24/11/2020, ou seja, quase um mês depois da celebração do contrato, o requisito do periculum in mora, indispensável para a concessão da cautelar, encontra-se atenuado.

Diante do exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado e risco de dano a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências: 4.1 proceda à inclusão na autuação do Sr. Dionatan R. de Oliveira, Pregoeiro Municipal;

4.2 proceda à citação do Município de Clevelândia e do respectivo atual gestor, bem como do agente indicado no item anterior, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 48. Serão desclassificadas:

l - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PROCESSO Nº: 416802/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

PROCURADOR: ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1613/20

1. Em que pese se afirme, dentre as alegações defensivas formuladas pelo Prefeito do Município de Cascavel (peça nº 78), que a taxa de expediente questionada na presente Tomada de Contas Extraordinária encontra-se prevista no art. 343 do Código Tributário Municipal, tendo sido acrescida pela Lei Complementar nº 87/2015, denota-se que tal legislação não foi anexada aos autos.

Ademais, em consulta ao site da Câmara Municipal de Cascavel, verifica-se que a versão disponibilizada do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/2001) não está consolidada – inexistindo referência às alterações legislativas posteriores, inclusive à Lei Complementar acima mencionada, não tendo sido possível, ademais, acessar os seus anexos.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Cascavel a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Código Tributário Municipal consolidado (contendo as alterações legislativas posteriores), inclusive de seus anexos, devendo indicar os dispositivos legais que tratam da "taxa de expediente" objeto destes autos.

3. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 1º de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 142153/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, ENIO LUÍS FOLIATTI, LOIVO E KIST, VALDECIR BISCHOFF

PROCURADOR: VILSON JOSE MALDANER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1614/20

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, com a manutenção da decisão originária, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao Ilustre Conselheiro Relator Artágão de Mattos Leão, em observância ao §3º, do art. 32 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 400950/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO WISNIEVSKI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1617/20

1. Acolho o opinativo ministerial contido no Parecer no 1111/20, de peça 23, e, com fulcro no art. 346, §1º, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à

Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE, para que tome ciência dos presentes autos de Revisão de Proventos, para fins de reconhecimento de prevenção e instrução unificada em relação aos autos de inativação no 479093/19, do mesmo servidor, que se encontra em análise automática, tendo-se em conta que a questão relativa aos valores devidos ao servidor inativado referente à verba "VPNI" comporta decisão única, em observância aos princípios da racionalidade e eficiência processual.

2. Caso favorável o opinativo da unidade técnica, autorizo, desde já, a remessa à Diretoria de Protocolo, para que, na forma do art. 364, §§os 1º e 2º, do Regimento Interno, proceda ao seu apensamento aos presentes autos.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 242800/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1618/20

1. Diante da Informação nº 624/20 (peça 110), da Coordenadoria de Gestão Municipal, em homenagem ao art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 169970/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO

DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1619/20

1. Em atenção à preliminar suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3843/20 (peça 45) e ao pedido formulado ao final da defesa de peça 44, ambos referentes à abertura de prazo para regularização da representação processual do gestor das contas, Sr. João Cláudio Derosso, entendo a medida desnecessária, diante da possibilidade de imediata inclusão na autuação dos procuradores que subscrevem a mencionada peça.

Isso porque, além de a peça defensiva ser essencialmente a mesma apresentada nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 e nas dezenas de processos oriundos de seu desmembramento, a unidade técnica bem registrou que os procuradores que a subscrevem são os mesmos indicados na procuração juntada na peça 723 daqueles autos e em diversos outros, de modo que se encontra sobejamente comprovada, perante esta Corte de Contas, a detenção de poderes para a representação processual do interessado e a consequente possibilidade de imediata habilitação nos autos.

Vale observar, ademais, que a imediata inclusão dos procuradores na autuação, independentemente de intimação para juntada de instrumento procuratório, além de consentânea com os princípios do formalismo moderado, da celeridade e da economia processual, não pode dar causa a qualquer pedido de nulidade, vez que a única possível consequência decorrente da ausência de comprovação dos poderes para representar o interessado nestes autos seria a descon sideração da defesa apresentada, que, com a medida ora determinada, será apreciada, ao que se soma o fato de ser franqueada, em qualquer momento, a apresentação de pedido de habilitação de novos procuradores nos autos e a juntada de instrumentos procuratórios ou de substabelecimento de poderes.

2. Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos procuradores que subscrevem a petição de peça 44, e subseqüente retorno a este Gabinete, para decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 662378/20

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE

PARANAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE

PARANAÍ/AMUNPAR, CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA

LTDA ME, LAERICO DE FREITAS

PROCURADOR: ALISSON HENRIQUE VILAR, BRUNA GABRIELA MODESTO

RIBEIRO, ELIZANDRO DE CARVALHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1620/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 26/2020 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, sediada em Paranaíba/PR, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação e refeição, via cartão eletrônico equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança", com o valor máximo de R\$ 469.800.000,0, realizado através do Portal BLL - Bolsa de Licitações do Brasil (bll.org.br).

A representante, em verdade, apenas juntou cópia do Recurso Administrativo (peça 3) apresentado no âmbito do processo administrativo nº 91/2020 referente ao certame supracitado.

Em suma, alega que a relação mínima dos estabelecimentos para rede credenciada exigida pelos itens 2 e 6 e constantes do "Anexo C" do edital (i) configuraria um quantitativo exacerbado, não obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (ii) a especificação dos estabelecimentos a serem cadastrados na rede credenciada restringiria o caráter competitivo da licitação, privilegiando os licitantes locais que já possuem estabelecimentos cadastrados.

Diante disso, requereu que "seja retificado no que tange ao assunto impugnado ANEXO

C presente no edital, isto é, que seja requerido quantitativo que possível e que supra as necessidades da administração, (...) bem como seja excluída as indicações de estabelecimentos a ser credenciado, mantendo apenas a especificação técnica."

Preliminarmente, em consulta ao site da entidade (<http://www.consorciodesaude.com.br/Licitacoes.php>) verificou-se que em 22/10/2020 a autoridade competente do Consórcio AMUNPAR decidiu suspender o certame até o julgamento de Impugnação ao edital protocolada pela empresa Trivale Administração Ltda.

Diante disso, a fim de subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 1477/20 (peça 8) concedeu-se prazo para a apresentação de manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, o que foi atendido pela petição de peça 12, que foi acompanhada da documentação de peças 13/19.

Vieram os autos.

2. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela representada, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, pela perda de objeto.

No presente caso, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR apresentou manifestação informando que, em razão da procedência de impugnação ao edital apresentada por outro licitante, os itens 2 e 6 do edital foi revisado, sendo que o rol de estabelecimentos credenciados passou a ser um "rol exemplificativo" e o prazo para a apresentação da lista da rede credenciada foi estendido para 30 dias contados da assinatura do contrato.

De acordo com a nova redação do item 2 do edital:

2. PARA ASSINATURA DO CONTRATO (Anexo II)

2.1. Quando da convocação para assinatura do Contrato, caberá a adjudicatária comprovar:

2.1.1 A partir da assinatura do contrato a empresa deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresentar relação escrita e numerada, dos estabelecimentos credenciados para o Vale Alimentação e Vale Refeição, disponíveis aos colaboradores do CIS/Amunpar no centro das cidades de Paranavaí -PR e Loanda - PR,

2.1.2. A relação de estabelecimentos elencadas no Anexo C, Tabela I e II, compõem rol exemplificativo, cabendo a contratada referenciar estabelecimentos de mesmas características.

6. DA REDE CREDENCIADA (Anexo I)

6.1. Caberá a contratada apresentar rol de estabelecimentos credenciados para o Vale Alimentação e Vale Refeição, disponíveis aos colaboradores do CIS/Amunpar no centro das cidades de Paranavaí -PR e Loanda - PR, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato.

6.1.1. A relação de estabelecimentos elencadas no Anexo C, Tabela I e II, compõem rol exemplificativo, cabendo a contratada referenciar estabelecimentos de mesmas características.

6.2 A Contratada deverá credenciar os principais estabelecimentos fornecedores de refeições prontas e alimentos in natura na Região Paranavaí e Loanda, o rol de credenciados será composto por restaurantes, pensões, bares, hipermercados, supermercados, açougues, padarias, sacolões, etc, que forneçam alimentos in natura e refeições prontas.

2. Aplica-se a exclusão do teor do item 6.5.

3. Os demais subitens do item 6 permanecem ser alterações.

4. Omitta-se da Tabela I e II do Anexo C a expressão "relação mínima para rede a ser credenciada".

Finalmente, informou, ainda, que a sessão de julgamento ocorreu em 09/11/20 e que foi declarado vencedora da disputa a empresa "VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA", sendo que não houve oposição de qualquer recurso contra o resultado e homologação do certame.

Assim, considerando que a Administração, no exercício da autotutela, promoveu a alteração dos itens 2 e 6 do edital ora questionado, tendo tomado o rol de estabelecimentos credenciados passou a ser um "rol exemplificativo" e não mais obrigatório, e ainda estendeu para 30 dias contados da assinatura do contrato o prazo para a apresentação da lista da rede credenciada, conclui-se que o questionamento de suposta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e restrição à competitividade em razão deste dispositivo perdeu seu objeto.

Assim, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005, o presente processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da retificação das cláusulas editalícias questionadas.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 533950/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1621/20

1. Ciente das medidas adotadas em atendimento ao Acórdão 2637/20, do Tribunal Pleno, acolho a sugestão da 7ª Inspeção de Controle Externo, contida na Instrução

no 85/20, para que os autos retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que aguarde o decurso de prazo para atendimento às recomendações, nos moldes do art. 175-L, XIV, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 246478/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SAPOPEMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1622/20

1. Tendo em conta a extinção da execução fiscal, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, acolho a Informação no 6428/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o contido no Parecer no 1118/20, do Ministério Público de Contas, e, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária.

2. Acolho o pedido constante na parte final do Parecer no 1118/20, do Ministério Público de Contas, e determino a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, uma vez que é a unidade responsável pela fiscalização da Procuradoria Geral do Estado.

3. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, em conformidade com art. 398, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº.: 631558/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADA: IRACI DELGADO SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº.: 600/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 128 e 136) e o Ministério Público de Contas (peças 129 e 138) manifestaram-se pela negativa de registro do presente ato, haja vista que houve a incorporação integral aos proventos de valores relativos à verba prevista no artigo 130, § 5º, da Lei do Município de Adrianópolis n.º 572/2004 – quando, pela natureza transitória da verba, deveria ter havido a inclusão proporcional ao tempo de contribuição da interessada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação da senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA para que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos fatos indicados neste despacho.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº.: 699103/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: CELSO MARQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº.: 672/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação do senhor CELSO MARQUES, Diretor da entidade no exercício de 2017, a fim de que, no prazo de 15 dias:

1.1) manifeste-se quanto às multas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34) e pelo Ministério Público de Contas (peça 36), em especial àquelas decorrentes dos atrasos no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e do envio intempestivo dos documentos que compõem a prestação de contas (páginas 1 a 5 da peça 34); e

1.2) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes;

2) por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

2.1) apresente Certidão de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência;

2.2) junte laudo de avaliação completo da entidade no exercício de 2017, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 140/2018 deste Tribunal e destacado pela Unidade Técnica à página 11 da peça 34; e

2.3) preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 97874/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

RESPONSÁVEL: LUCIANO DIAS

INTERESSADOS: ADRIANA SCRAMOCIN, ANDREIA CRISTINA DE ABREU DA SILVA, ANGELA HAOACK, ANI EVELIN TRINDADE, BRENDA THALYA DA SILVA ROTINI, CLEITON ANTONIO CAVALHEIRO, DEBORA NIENDICKER, ELOISE DA SILVA, ERICA FREITAS BATISTA, FABIELY COLET, GABRIELE DE LOURDES TAVARES, JAKELINE DALCHIAVON, JAQUELINE DA ROCHA, JOSIANE RIBEIRO PIMENTEL, KELLEN FABIANE FERREIRA, LAURICIO RIBEIRO CAVALHEIRO, LUCICLEIA LAZARIN, MARCELA CRISTIANE CAVALHEIRO MIRANDA FRANCESCO, MARCELITA DE LURDES RIBEIRO D'AVASSI, MARIA APARECIDA NECKER, MATHEUS ALVES DE LIMA, PATRICIA BARBOSA DE MORAES, PETUNIA MORGANA DA COSTA, ROSA DE CASTILHO, ROSELEIA APARECIDA DO PRADO, RUDINEI MARTINS GONCALVES, TAIS GUESSER, TATIANE MARIA BRAZ SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 679/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 697147/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERSSADA: ISABEL GUBERT GUIDO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 684/20

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

À peça 17, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que o Processo n.º 731279/18-TC, no qual a pensão concedida à interessada é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 14.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 336/20 (peça 17).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 378480/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANDRESSA REGINA SILAMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

DESPACHO 1263/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 313/20

PROCESSO Nº: 563784/11

Data e hora da redistribuição: 30/11/2020 21:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA - NÚCLEO REGIONAL DO PARANÁ
Interessado: BEATRIZ ANSELMO OLINTO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 314/20

PROCESSO Nº: 375585/09

Data e hora da redistribuição: 30/11/2020 21:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ALAIZ TEREZINHA GALVÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 315/20

PROCESSO Nº: 383712/00

Data e hora da redistribuição: 30/11/2020 22:04:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A INFÂNCIA IDA META JULIANE DIETZ DE FAXINAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 316/20

PROCESSO Nº: 497997/20

Data e hora da redistribuição: 30/11/2020 22:13:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1129/2020 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1129/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 1231/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Resolução 1/2006 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 58618/03 - e por ser proponente da tomada de contas extraordinária.
DP, em 30/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 317/20

PROCESSO Nº: 246478/99

Data e hora da redistribuição: 30/11/2020 23:08:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SAPOPEMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 318/20

PROCESSO Nº: 428196/05

Data e hora da redistribuição: 30/11/2020 23:10:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE TAPEJARA
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 319/20

PROCESSO Nº: 83914/13

Data e hora da redistribuição: 30/11/2020 23:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 320/20

PROCESSO Nº: 34574/01

Data e hora da redistribuição: 01/12/2020 19:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/12/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 321/20

PROCESSO Nº: 18833/00

Data e hora da redistribuição: 01/12/2020 19:25:00
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 01/12/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4545/2020

PROCESSO Nº: 728085/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 14:15:49
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4546/2020

PROCESSO Nº: 736657/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 14:53:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4547/2020

PROCESSO Nº: 739958/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 15:46:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOAO MARCELO NOGUEIRA TAVARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4548/2020

PROCESSO Nº: 740131/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 16:10:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ROSILENE LOPES DIAS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4549/2020

PROCESSO Nº: 740492/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 16:59:21
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4550/2020

PROCESSO Nº: 740603/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 17:09:17
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4551/2020

PROCESSO Nº: 740646/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 17:21:49
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4552/2020

PROCESSO Nº: 740700/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 17:43:23
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4553/2020

PROCESSO Nº: 740786/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 18:10:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4554/2020

PROCESSO Nº: 740824/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 18:19:43
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4555/2020

PROCESSO Nº: 740859/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 18:35:21
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES, JOBSON TABORDA DESPLANCHES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4556/2020

PROCESSO Nº: 740719/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 18:44:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: JOÃO PAULO TASCA MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4557/2020

PROCESSO Nº: 738919/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 18:59:26
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4558/2020

PROCESSO Nº: 738927/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 19:03:25
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4559/2020

PROCESSO Nº: 740891/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 19:23:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4560/2020

PROCESSO Nº: 817951/17

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 19:51:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSMAIR AGNALDO RODRIGUES, VINICIUS CALEFFI DE MORAES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4561/2020
PROCESSO Nº: 744454/16

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 19:51:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: EVALDO DE MEIRA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4562/2020
PROCESSO Nº: 262364/17

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 19:51:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, EDINO NOVAKOSKI, ELOIR FÁRIA DE PAULA, MAICON PROVIN, TAIS SAVISKI TEIXEIRA, TALIS PEGORARO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391841/15, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4563/2020
PROCESSO Nº: 497279/16

Data e hora da distribuição: 01/12/2020 19:53:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, JOAO MARIA TEIXEIRA DE FREITAS, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 198275/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO ADRIANA LECHINSKI RIBEIRO, ADRIANA MARTINS DE PAULA CREMON, ADRIANA NICOLAIO, ALETHEA CHRISTIE DA ROLT, ALICE GOMES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5606/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21612/20 - CAGE (peça nº 101): - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 143800/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO, EMANUELLE ALVES ADACHESKI, GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUILHERME MATHEUS BISCAIA, JEAN POPOATZKI, LUAN MICHEL DOS SANTOS, LUCAS LOURIVAL ALVES, LUIS GUILHERME MOLOTTO, LUIZ OTAVIO OYAMA, MARVYN MEYER SANT ANA, MIGUEL SANCHES NETO, TATIANE DOBRZANSKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5607/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21672/20 - CAGE (peça nº 59): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 995350/16
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA QUENTIN, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5618/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21684/20 - CAGE (peça nº 81): - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 638082/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, CAMILA VESCOVI, CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, FERNANDA BISOGNIN e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5619/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21652/20 - CAGE (peça nº 75): - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 166869/20
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, ROGERIO FRANCISCHINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5622/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 168/20 - CAGE (peça nº 59): - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 710151/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO ANDERSON BENTO MARIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5623/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21677/20 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 330711/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, PATRICIA FERRARI DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5624/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21600/20 - CAGE (peça nº 7): - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 31682/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO ADRE MARA MARQUES CORREA, DEBORA LUSIA NOVAKOSKI TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5625/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 406/20 - CAGE (peça nº 40): - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 12793/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO ALOMA LARISSÉ DE FARIAS, ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS, ELIZABETE CRISTINA BRASILEIRO DA SILVA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5626/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1524/20 - CAGE (peça nº 50): - MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 653000/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VANDERLEY PAULINO DOS ANJOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 541/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1240/20 – CGE (peça nº. 21).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, 30 de novembro de 2020.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N°: 652739/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO SERGIO DA COSTA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 542/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1239/20 - CGE (peça nº. 19).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, 30 de novembro de 2020.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N°: 159439/20

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FERNANDO JOSÉ MARTINS, PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 546/20 – CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016 encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO do Sr. Fernando José Martins, CPF 017.097.259-31, que ocupou o Cargo de Diretor Geral do Campus de Foz do Iguaçu, no exercício de 2019 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Título 6 da Instrução nº 617/2020, (peça 27) da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 380-A, 386, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 1 de dezembro de 2020.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Presidência - Despachos

PROCESSO Nº: 477333/20
ENTIDADE: COORDENADORIA DE AUDITORIAS
INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3423/20

Trata-se os autos de Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias -CAUD, do Programa Paraná Seguro, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, exercício de 2019, sendo as entidades auditadas a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná.
Mediante a petição sob protocolo 666420/20 (peças 18-19), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização -CGF (peça 20), encaminhou à CAUD para manifestação.
Tendo em vista a Informação 27/20 -CAUD (peça 22), a CGF encaminha os autos a esta Presidência para apreciação e sugere o arquivamento dos autos.
Considerando as informações constantes nos autos, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento deste, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno
Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)*

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 707312/20
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3430/20

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por meio do qual solicita acesso à fiscalização realizada na AHBMM – Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, de Assis Chateaubriand.
Tendo em vista o Despacho nº. 1630/20 – GCAML (peça 05) em que o Conselheiro Artação de Mattos Leão, autorizou o acesso aos autos digitais do Processo nº. 406770/20 e nº. 406797/20, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.
Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 485743/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3431/20

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Mallet, por meio do qual informa ter inserido no SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", equivocadamente, a data de validade do certame objeto do Prot. nº 350104/19 como sendo de 1 (um) ano, quando o correto seria 2 (dois).
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº 1233/20 (peça 12), opinou pela concessão do pedido, conforme solicitado. Em ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 253/20 (peça 14) sugeriu o encaminhamento do presente processo à CAGE para manifestação e, em caso de aprovação por parte da Coordenadoria, o entendimento é de que o pedido do jurisdicionado possa ser atendido.

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou através do Parecer nº. 121/20 (peça 15), favoravelmente à implementação de retificação dos dados no sistema.
Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 1170/20 (peça 16), ratificou o posicionamento das unidades e opinou pelo deferimento do pleito, ainda, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações e posterior remessa à COSIF para as devidas providências.
Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF, defiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que promova as alterações pertinentes e em seguida, à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.
Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 724250/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3432/20

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, por meio do qual do qual solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 30/06/2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Despacho nº. 1482/20 (peça 13), sugeriu que o Município seja oficiado, a fim de encaminhar as cópias dos contratos, notas fiscais, ordem de serviços e escala de plantões referentes aos credores e empenhos, que possibilitem a identificação dos valores dispendidos com saúde nas atividades de atenção básica, média e alta complexidade.
Diante disto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao requerente da necessidade de manifestação quanto ao conteúdo do Despacho da CGM (peça 13), bem quanto à apresentação dos documentos faltantes, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.
Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Presidência - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Presidência - Portarias

PORTARIA Nº 621/20
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Procedimento Administrativo nº. 735391/20, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, concedida a ROBERTO LUZZI CAMPOS, matrícula nº 50.678-8, a partir de 1º de janeiro de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 622/20
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Procedimento Administrativo nº. 735391/20, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a LILIANE ZANONCINI VENANCIO, matrícula nº 51.580-9, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 623/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 735367/20, resolve PRORROGAR

por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria na Ouvidoria da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com o objetivo de Avaliar a Estrutura de Funcionamento, com base nos dispositivos legais e nos critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, constituída pela Portaria n.º 403/20, disponibilizada no DETC n.º 2348 de 28 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 624/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 735324/20, resolve PRORROGAR

por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria na gestão do Portal da Transparência do Estado do Paraná, no âmbito da atuação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, com o objetivo de verificar se a disponibilização dos dados de execução orçamentária atende, de forma plena, ao disposto na Lei Complementar n.º 131/09, na Lei Federal n.º 12.527/11 e na Lei Estadual n.º 16.595/10, constituída pela Portaria n.º 402/20, disponibilizada no DETC n.º 2348 de 28 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 625/20

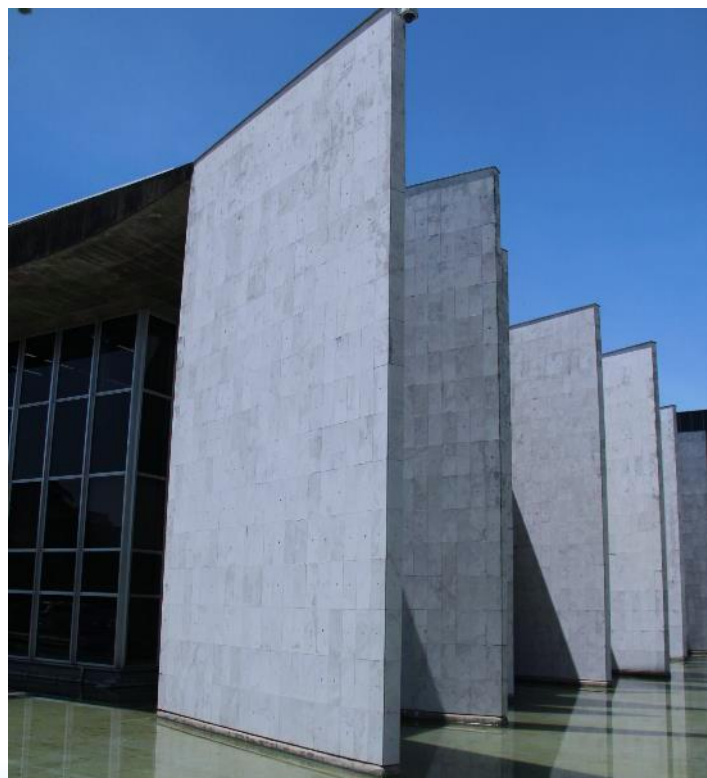
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 734484/20, resolve PRORROGAR

até 1º de fevereiro de 2021, o encerramento do Projeto “Estoque de Prestações de Contas de Transferências”, com o objetivo de analisar os processos de prestações de contas de transferências voluntárias em estoque na Coordenadoria de Gestão Municipal e na Coordenadoria de Gestão Estadual, constituído pela Portaria n.º 909/19, disponibilizada no DETC n.º 2127 de 22 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/20

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP - CNPJ Nº 11.533.670/0001-90

PROCESSO N.º: 706103/20

OBJETO: O objeto contratual é acrescido quantitativamente e qualitativamente e suprimido.

VALOR: R\$1.283.918,44

DATA DA ASSINATURA: 30 de novembro de 2020

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2020**

RECORRENTE: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (CNPJ n.º 79.345.583/0001-42)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa Recorrida ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 17/2020.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, a empresa classificada em primeiro lugar, ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, foi convocada para o envio de sua proposta escrita e, após análise pela Diretoria de Tecnologia e Informação – DTI e pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, realizada uma diligência, foi declarada vencedora.

Quando do encerramento da sessão, foi recebida uma intenção de recurso, apresentada pela empresa segunda colocada - TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, conforme segue.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA TELETEX

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente:

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SR. PREGOIEIRO E ILMA. EQUIPE DE APOIO REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020 TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº.79.345.583/0001-42, sediada na Rodovia BR 116, nº 12500, Linha Verde, CEP 81690-200, Curitiba – PR, vem, respeitosamente, por seu procurador que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do r. Sr. Pregoeiro e Ilma. Equipe de Apoio, que declarou a empresa Recorrida ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do certame, conforme as razões adiante aduzidas. 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE Nos termos do item 20.1, do Edital, declarado o vencedor será concedido prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, sendo que, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso. 20.1 - Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. (...) 20.3 - Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. Conforme consta em ata, na data de 20/11/2020 (sexta-feira), a Recorrida foi declarada vencedora do certame, e esta Recorrente manifestou intenção de recurso. Dessa forma a data final ocorrerá em 25/11/2020 (quarta-feira). Sendo assim, demonstrada a tempestividade do presente recurso, deverá este d. Órgão proceder com seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir. 2. DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA Analisando o processo administrativo, conclui-se que a Recorrida não atendeu às exigências técnicas exigidas no Edital em questão, devendo ser desclassificada, conforme passa a expor. É cediço. O artigo 41, da Lei 8.666/93, estabelece que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assim, é medida de direito a desclassificação da Recorrida. A inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inclusive, constitui causa de nulidade do procedimento licitatório. Assim se manifesta a jurisprudência, corroborando para o entendimento: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA ANATEL. APROVAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA VEDADA NO EDITAL. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PONTO. (...) 10. Quanto à aceitação de solução diversa da especificada no item 5.14.5 do Termo de Referência do certame, item ‘b’ da oitiva, no qual a Caixa alega ser adequada aos objetivos da contratação e que a especificação inserida no instrumento convocatório não atenderia ao objetivo definido

no subitem 1.1.3 do edital, quanto ao estabelecimento de uma infraestrutura compatível com diversos equipamentos (flexibilidade), pois representaria solução proprietária de uma única empresa fabricante, cumpre consignar que: a) o edital é a lei interna da licitação, fixa as condições para participação dos licitantes e deve conter, obrigatoriamente, as especificações suficientes e necessárias à caracterização do objeto pretendido; b) em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas as consideradas ilegais (...) (TCU - RP: 03032420149, Relator: JOSÉ MUCIOMONTEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2016, Plenário) Corroborando: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Análise: 9. Em relação ao principal motivo da desclassificação alegado, que diz respeito ao não atendimento das exigências do ato convocatório, preconizado na Lei 8.666/1993, não há dúvidas quanto ao necessário cumprimento da lei. (TCU - RP: 03808320191, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 18/03/2020, Plenário).

No mesmo sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. EDITAL FAZ LÍMITE ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO COATOR. A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART. 41, PRECEITUA QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". AVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA ANULIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0013391-44.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 11.03.2020) (TJ-PR - REEX: 00133914420198160031 PR 0013391-44.2019.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 11/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2020).

Caso a decisão não seja revista – o que argumenta em homenagem ao princípio da eventualidade – restará violada a Lei, Decreto aplicável, o Edital, o entendimento jurisprudencial, o interesse público, bem como o princípio constitucional da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, finalidade, dentre outros.

Pugna-se pelo provimento do recurso.

2.1. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS ITENS 14, 16 E 17 DO EDITAL PELA RECORRIDA

2.1.1 DESATENDIMENTO DO ITEM 14, SUBITEM 14.3.7 DO EDITAL

De acordo com o item 14 do Edital, o qual trata da forma de envio da proposta de preços, no subitem 14.3.7 é abordado a forma de envio da planilha de custos:

"14.3.7. Planilha de Custos e Formação de Preços para o item 1 - Central de Serviços de TIC, utilizando OBRIGATORIAMENTE a planilha de Excel disponibilizada junto deste edital, que deverá ser enviada no formato pdf e excel, para o comprasnet, para conferência, vedado o preenchimento com dados aleatórios, sob pena de desclassificação."

Ocorre que a Recorrida não apresentou a referida planilha de custos no momento do cadastro inicial da proposta no sistema, desatendendo uma clara exigência prevista no Edital.

A desclassificação da Recorrida é medida que se impõe.

Nesse sentido se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. INADMISSIBILIDADE. ENVELOPES COM PROPOSTAS DE PREÇO JÁ ABERTOS. ANULAÇÃO DO CERTAME. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (1) "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). (2) "Se houve abertura conjunta dos envelopes de propostas técnicas e de preço, não cabe aplicação do § 3.º" (do art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/1993). "É caso de nulidade do procedimento, em que a Administração praticou ato indevido. Portanto, terá de iniciar-se nova licitação, aberta à participação de todos os interessados que preencham os requisitos cabíveis" (JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos". 14.ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 666-667). (3) "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos" (Súmula 473/STF). (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1063141-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 19.11.2013) (TJ-PR - APL: 10631417 PR 1063141-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 19/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1268 30/01/2014)

Consta abaixo o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO ENVIO OU APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES APRESENTADOS NA PLANILHA E NA PROPOSTA FINAL. SANÇÃO APLICADA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR POR SEIS MESES E MULTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO ATO COATOR. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70075921197, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 15/06/2018). (TJ-RS - MS: 70075921197 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 15/06/2018, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2018)

Por todo o exposto, pugna-se pelo provimento do recurso a fim de que a Recorrida seja desclassificada.

2.1.2 DESATENDIMENTO DO ITEM 16, SUBITENS 16.3, 16.5, 16.6.1, 16.10, 16.10.5 DO EDITAL

No item 16 do Edital é abordada a questão da Aceitabilidade da proposta vencedora. Vejamos o que determinam, por sua vez, os subitens 16.3, 16.5, 16.6.1, 16.10, 16.10.5 do edital:

16.3. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais o licitante tenha renunciado à parcela ou à totalidade de remuneração.

16.5. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

16.6.1. Questionar-se-á junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade

16.10. Serão também desclassificadas as propostas

16.10.5. Que após diligências não forem corrigidas ou justificadas.

Verifica-se que a Recorrida feriu os subitens acima indicados, apresentando valores inexequíveis para os itens 3 (Atendimento Externo) e 5 (Projetos), aproveitando-se das quantidades previstas pelo Edital para tais itens.

Dessa forma, verifica-se que a Recorrida busca vantagem indevida ao contar com um jogo de planilha, reduzindo custos de itens com quantitativos maiores, e que somente serão cobrados sob demanda, e aumentando, dessa forma, o custo de itens com cobrança fixa mensal, como é o caso dos itens 1, 2 e 4 da planilha de preços.

Nesse sentido existe o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA IMPORTÂNCIA OFERTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do item 7.2 do edital de regência, os interessados em obter a outorga, além da proposta técnica, deveriam, quanto à proposta de preço pela outorga, indicar o valor da importância, expresso em moeda corrente do País, que se propunham a pagar. 2. A manutenção do preço ofertado sem sua atualização monetária vai de encontro àquela regra na medida em que, assim sendo mantido, não se estaria diante do efetivo valor ofertado a tanto, mas sim de importância muito aquém àquela ofertada dada a variação inflacionária da moeda. Isto é, a ausência de atualização monetária vai de encontro ao item 7.2 pois autorizaria que o licitante vencedor obtivesse vantagem indevida dado que o valor da importância ofertada quando da proposta encontrar-se-ia defasado quando desse efetivo valor pago, comprometendo, portanto, a lisura do certame. (TRF-4 - AC: 50542154220174047000 PR5054215-42.2017.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/10/2020, TERCEIRATURMA)

Esta manobra fará com que o TCE-PR pague, mensalmente, os custos embutidos de itens inexequíveis, como se fossem valores fixos mensais, trazendo uma falsa vantagem, se for considerado somente o valor global do contrato, condição que viola o Princípio da Economicidade.

Por todo o exposto, pugna-se pelo provimento do recurso a fim de que a Recorrida seja desclassificada.

2.1.3 DESATENDIMENTO DO ITEM 17, SUBITENS 17.10.4 e 17.10.4.1 DO EDITAL De acordo com o item 17 do Edital, o qual trata da fase de habilitação dos licitantes, tem-se nos subitens 17.10.4 e 17.10.4.1 as seguintes exigências:

"(17.10.4.1. Documento elaborado conforme anexo 3 do edital, assinado por contador e por representante legal da empresa, contendo:

17.10.4.1. Os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade (...)"

Ocorre que a Recorrida apresentou o referido documento incompleto no momento do cadastro inicial da proposta no sistema, incluindo outro documento ajustado após a disputa do pregão.

Ocorre que, em se tratando de documento essencial à habilitação, não poderia a Recorrida juntá-lo em momento posterior, como aqui ocorreu, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Não é outro o entendimento dos Tribunais, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PERMISSÃO. CASA LOTÉRICA. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A JUSTIFICAR O CONTROLE POR PARTE DO JUDICIÁRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Do edital, anexo (fls. 71/165 e 166/172) verifica-se, que o licitante não será habilitado se deixar de apresentar documentação solicitada, apresentá-la incompleta ou em desacordo com as disposições nele contidas. 3. Se o documento é necessário para a participação do licitante no certame resta evidente que o mesmo deverá ser entregue quando da abertura dos envelopes, em especial daquele referente à habilitação, qual seja, o de número 2. Portanto, o licitante deveria apresentar a declaração nos termos do Anexo VIII (fl. 122), em atendimento aos subitens 2.5 e 2.5, conforme determina o subitem 2.6 (fl. 75) do referido edital. A forma de apresentação dos envelopes está descrita nos subitens 4.1.1 e 4.1.2, do respectivo edital, objetivamente definido como sendo o Envelope nº 1, a Proposta de Preço e o Envelope nº 2, a Documentação. Assim, fica claro que todo documento, fosse de condição de participação ou habilitação, deveria ser inserido no Envelope nº 2. 4. O ato que inabilitou o requerente foi regularmente motivado (fl. 13), não se vislumbrando qualquer afronta ao princípio da legalidade, ou qualquer critério exclusivamente subjetivo, com caráter discriminatório, a merecer correção de forma a justificar ou permitir o controle de legalidade por parte do judiciário. 5. Tendo a inabilitação do autor ocorrido em virtude do não preenchimento de requisito estabelecido no edital de concorrência e inexistindo qualquer demonstração ou alegação de ter sofrido qualquer abalo em sua honra ou moral causado por ação ou omissão da ré, é incabível a condenação por danos morais. 6. Recurso de apelação não provido. (TRF-2 - AC: 01040094620144025168 RJ 0104009-46.2014.4.02.5168, Relator: SALETE MACCALÓZ, Data de Julgamento: 04/04/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Já com relação à complementação intempestiva dos documentos de habilitação, o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação do licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o

procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJ-PR - Ação Cível Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 15/07/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1379 27/07/2014)

No mesmo sentido:

APelação CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014) (TJ-PR - APL:11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014)

Dessa forma, pugna-se pelo provimento do recurso a fim de que a Recorrida seja desclassificada.

3. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Requer-se sejam observados os princípios que regem o procedimento licitatório.

Vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Imperioso que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que se vinculam ao Edital não apenas as condutas das licitantes, mas também as da Administração.

Como visto, a Recorrida descumpriu com o Edital. É mister seja revista a decisão do certame para que a mesma seja desclassificada, sob pena de violação ao Edital.

Remete-se às palavras do jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União, sobre a vinculação da Administração ao Edital de licitação:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Reverbera o mesmo entendimento a jurisprudência pátria sobre a aplicação do princípio da vinculação ao edital, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 4. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob o prisma da vinculação, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo: AgRg no AREsp 458436 RS2014/0001002-0. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 02/04/2014).

É flagrante a violação do direito!

Destarte, a vinculação ao edital decorre da irradiação dos efeitos de outro princípio de maior generalidade, princípio este delineador da atuação da Administração Pública, denominado princípio da legalidade estrita, sendo de enorme pertinência que se junte a citação de fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme declinado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Onde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-a conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93).

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia davontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Importante também que se observe o princípio da supremacia do interesse público, conceito trazido adiante pela ilustre jurista Maria Sylvania Zanella di Pietro. Assim se manifesta:

“O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.” (Direito Administrativo, 27ª edição).

Eventual decisão que não determine a desclassificação da Recorrida atuará, diretamente, contra a legalidade, supremacia do interesse público sobre o privado, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade, dentre outros.

Assim, diante de todo o exposto, requer-se a Recorrida desclassificada, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pelo total provimento das razões apresentadas, e requer:

a.) Seja a Recorrida desclassificada, em face do descumprimento do que consta nos itens 14, 16 e 17 do Edital, e seus subitens, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA

665.006.301-06

Representante Legal

3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as contrarrazões de recurso da vencedora do certame:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 85.240.869/0001-66, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 16, Kobrasol, São José/SC, CEP 88.102-030, participante do Pregão Eletrônico 17/2020, com base em respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ instaurou processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos deservidos”.

A empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. foi declarada a vencedora do pregão eletrônico diante da melhor oferta de preço, com a apresentação de documentos em conformidade com as exigências do Edital. Contudo, informada com o resultado do certame, a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. manifestou intenção de recurso para buscar a desclassificação da ILHA SERVICE.

A empresa TELETEX aponta que a empresa ILHA SERVICE não pode ser habilitada no certame, sob os argumentos de (1) que a ILHA SERVICE não apresentou adequada planilha de custos no momento de realização do certame, (2) que a ILHA SERVICE apontou valores simbólicos na planilha de preços e (3) que a ILHA SERVICE apresentou documentos fiscais/contábeis incompletos.

Contudo, completamente indevida a reclamação apresentada pela empresa CONNECTCOM, já que a empresa ILHA SERVICE cumpriu exatamente as condições do Edital, não havendo que se falar em inabilitação.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO RECURSAL

De início, indispensável a menção de que o recurso apresentado pela empresa TELETEX sequer deve ser conhecido, já que não preenche as condições legais e do Edital de Licitação para seu processamento, diante da ausência de motivação para sua interposição. Com efeito, os incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10.502/2020 determinam, verbis:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor”.

Do mesmo modo, o item 20 do Edital de Licitação, especialmente nos subitens 20.1 e 20.2, esclarecem sobre a necessidade de motivação como requisito para conhecimento do recurso administrativo, com explicação suficiente sobre as razões que autorizam a formulação do recurso, sob pena de decadência da possibilidade de interposição, verbis:

“20.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá fazer manifestação motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

20.2. A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito”.

A previsão legal, repetida também no texto do Edital de Licitação, aponta como condição para manejo da intenção de recurso que haja a explícita motivação, imediatamente no momento da manifestação de intenção de recurso. E a necessidade de motivação imediata para interposição do recurso obriga à recorrente apresentar – ainda que de maneira sucinta – as razões de sua irrisignação, com apresentação sobre os motivos que permitem o manejo do recurso administrativo.

Contudo, a TELETEX apresentou intenção de recurso com a menção – única e exclusivamente – de que “manifestamos intenção de interposição de recurso em função da arrematante não ter comprovado o atendimento aos itens 14, 16 e 17 do Edital”. Mas tal manifestação é completamente imprestável como motivação, já que indispensável que apareça, mesmo que em poucas linhas, com o endereçamento mínimo dos motivos que autorizam a interposição do recurso desde a manifestação de intenção.

A intenção de recurso da empresa TELETEX limitou-se a mero apontamento genérico da intenção de recurso com referência genérica aos itens do Edital de Licitação, sem expressar quais os efetivos fundamentos fáctico-jurídicos que serviriam para motivação do recurso administrativo interposto, fazendo referência ao posterior arrazoado.

A mera indicação de descumprimento aos itens genéricos do Edital, sem qualquer apontamento preciso, não serve como motivação válida, tornando impossível o manejo do recurso, ou apresentação das razões recursais. E mesmo que haja posterior apresentação das razões de recurso com a fundamentação técnica, está consumada a preclusão do interesse de recorrer, com a decadência decorrente da falta de apresentação da necessária motivação recursal.

Sem que haja a clara informação de qual a motivação da empresa recorrente TELETEX, inexistente a motivação hábil para recebimento do recurso interposto. A informação de intenção deve ser imediata e motivada, não cabendo a apresentação da motivação em momento posterior. E não se pode confundir a motivação com as razões do recurso.

A motivação se traduz na retratação, de forma clara, dos motivos que levam a parte à irresignação. Somente de possedestes argumentos é que o Pregoeiro e as demais partes envolvidas no recurso poderão definir os passos do processolicitatório, inclusive com permissão de ampla defesa e contraditório. E isso, indubitavelmente, falta na intenção derecurso.

Concorda-se com a suficiência de sucinta manifestação do sujeito, cuja insurgência constituiu-se em recurso. Contudo, ao fazê-lo, a parte recorrente deve apresentar as devidas motivações e um mínimo conteúdo com a fundamentação fáctica, técnica e jurídica pertinentes.

É tais apresentações não apareceram no momento da intenção do recurso, não se conseguindo extrair qual o efetivo interesse da empresa recorrente com a reclamação diante da generalidade da manifestação, o que apenas se esclareceu tardiamente, nas razões recursais.

É certo que a exigência de motivação deve ser compreendida de forma razoável, evitando exigir-se imediatas minúcias. Contudo, indispensável que houvesse ao menos a indicação precisa da irresignação desde o primeiro momento, como exigido pela Lei e pelo Edital de Licitação, com a apresentação do complemento nas razões recursais no prazo de três dias.

Então, ao deixar de apresentar qualquer fundamentação razoável no momento da interposição do recurso – quando apenas expressa a sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, mas sem qualquer fundamentação mínima – não existe motivação no recurso interposto, causando decadência do direito recursal, e a impossibilidade de conhecimento pelo Pregoeiro, que deverá negar provimento, conforme fundamentação.

Desse modo, preliminarmente, pugna-se ao Pregoeiro negar conhecimento do recurso administrativo pela falta de motivação, por ofensa à previsão legal e do Edital de Licitação que exige a apresentação de raciocínio mínimo da fundamentação do recurso, em razão da preclusão do direito de recorrer, conforme fundamentação.

DO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA ILHA SERVICE

A empresa TELETEX reclama, nas razões do recurso, (1) que a ILHA SERVICE não apresentou adequada planilha decustos no momento de realização do certame, (2) que a ILHA SERVICE apontou valores simbólicos na planilha depreços e (3) que a ILHA SERVICE apresentou documentos fiscais/contábeis incompletos.

Contudo, completamente equivocado o raciocínio apresentado pela empresa recorrente TELETEX, que deve ter negado provimento ao recurso. Isso porque a empresa ILHA SERVICE cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital de Licitação, especialmente os referentes a comprovação da capacidade técnica e na montagem da planilha de preços e formulação da proposta de valor contratual.

COMPROVAÇÃO DO ITEM 14.3.7 – PROPOSTA DE PREÇOS

A TELETEX registra que a ILHA SERVICE teria descumprido o item 14.3.7 do Edital de Licitação, apontando que a proposta não foi entregue no cadastro inicial da proposta no sistema, desatendendo exigência do instrumento convocatório. Má-fé! Isso porque o referido dispositivo determina o seguinte:

“14. ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

14.1. A proposta de preços escrita deverá ser anexada no sistema Compras Governamentais, pelo licitante convocado, em até 2 (duas) horas. (...)

14.3. A proposta deverá conter: (...)

14.3.7. Planilha de Custos e Formação de Preços para o item 1 - Central de Serviços de TIC, utilizando OBRIGATORIAMENTE a planilha de Excel disponibilizada junto deste edital, que deverá ser enviada no formato pdf e excel, para o comprasnet, para conferência, vedado o preenchimento com dados aleatórios, sob pena de desclassificação”.

Todos os documentos da proposta foram anexados inicialmente, concomitantes com os documentos da habilitação como exige a legislação vigente. A planilha de composição de custos foi encaminhada no momento da convocação para apresentação dos valores ajustados ao lance vencedor, nos exatos termos da previsão do Edital de Licitação, dentro do prazo previsto para que fosse anexada.

Assim, ao contrário do registrado do recurso administrativo interposto pela TELETEX, a proposta de preços deveria ser apresentada pela arrematante no prazo de até duas horas desde a convocação. O argumento apresentado pela TELETEX é completamente inapropriado ao caso.

Diante disso não houve qualquer ilegalidade cometida pela ILHA SERVICE, tampouco a falta de apresentação dos referidos documentos conforme alega equivocadamente a TELETEX. A recorrente apresenta argumento falacioso, que subverte completamente a realidade dos fatos. A situação é de adoção do recurso administrativo com o nítido intuito de tumultuar o processo licitatório, já que o argumento aproveitado é completamente destoante daquilo que o Edital de Licitação prevê, hipótese que autoriza inclusive a aplicação de penalidade contra a recorrente pelo abuso de direito.

O raciocínio apresentado pelo recurso deverá ser completamente ignorado, já que a ILHA SERVICE apresentou a planilha de preços no momento apropriado – como inclusive é registrado nos autos do processo administrativo, tornando inócua a reclamação formulada pela empresa TELETEX.

Desse modo, evidenciado que a reclamação da empresa TELETEX não encontra guarida na previsão do Edital de Licitação, e que a planilha de custo foi apresentada no prazo de duas horas desde a convocação, conforme previsão do ato convocatório, pugna-se ao Pregoeiro negar provimento ao recurso administrativo, a fim de manter inócua a decisão que declarou a ILHA SERVICE vencedora, nos termos da fundamentação.

PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE PREÇOS E EXEQUIBILIDADE

A TELETEX também reclama o erro de preenchimento de planilha de preços – que apresentariam valores inexequíveis para os itens 3 e 5 – endereçando à ausência de exequibilidade da proposta. Contudo, absolutamente absurda a reclamação formulada, já que a planilha apresentada preenche, com suficiência, as condições de exequibilidade do contrato a ser firmado com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, completamente indevida a reclamação apontada, já que a planilha de preços apresentada pela ILHA SERVICE é totalmente exequível, não havendo qualquer apresentação de valor simbólico, irrisório ou simbólico, sendo completamente capaz de executar o serviço com a manutenção do preço final apresentado, conforme tabela abaixo, verbis:

Como demonstrado na planilha de proposta, o “Atendimento Externo” e “Projetos” são determinados por unidades deserviço técnico (UST). Assim, a UST tem um custo obviamente menor de serviço mensal se comparado com as demais rubricas cotadas. Aliás, sequer existe, nas razões do recurso da TELETEX, fundamento que aponte os

motivos de inexecuibilidade da proposta, especialmente nos tópicos acima registrados.

A ILHA SERVICE analisa os impostos, os deslocamentos, as taxas, os insumos e todos os custos inerentes à contratação e determina seus preços. Absurda a alegação de que haveria “jogo de planilhas” diante do profissionalismo com que a ILHA SERVICE precifica suas atividades profissionais. Do mesmo modo, não há como se reclamar de inexecuibilidade, diante de qualquer comprovação de que tenha adotado valores irrisórios, simbólicos ou zerados.

A ILHA SERVICE ratifica seu entendimento já repassado por meio de diligência a esta comissão de licitações de que em seu preço estão incluídos todos os custos relacionados à prestação de serviços como impostos, taxas, encargos e deslocamento. Ainda especificamente para os serviços prestados fora das instalações do TCE/PR, a ILHA SERVICE entende que não poderão ser utilizados veículos ou meios de transportes deste Tribunal, cabendo única e exclusivamente à empresa arcar com as despesas para este tipo de trabalho e deslocamento.

A proposta efetivamente registra preço de mercado, capaz de ser executado sem qualquer ressalva em favor da contratante. Os valores dos itens 3 e 5 serão cobrados sob demanda, de maneira a alegação da TELETEX de falsavantagem e violação do princípio da economicidade não se configura, uma vez que os serviços serão medidos por quantidade de serviço efetivamente prestado.

Aliás, o Edital de Licitação sequer estabelece quais os critérios objetivos que tornariam a proposta inexequível. Diante da falta de registro nas razões de recurso sobre os efetivos motivos de inexecuibilidade – que não a mera especulação, novamente fazendo uso de argumento inócua – e da falta de estipulação objetiva pelo Edital de Licitação, impossível que a ILHA SERVICE tenha a proposta desclassificada.

A empresa ILHA SERVICE é empresa que atua com oferta de soluções de TI há quase 30 anos, prestando serviço de excelência a um grande número de clientes, inclusive órgãos da Administração como Departamento da Polícia Federal, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Correios, Estabelecimentos Bancários (Banrisul, BNB), etc.

Nessas condições, não se pode ignorar sua expertise de atuação empresarial e, especialmente, diagnosticar adequadamente os custos para execução de contrato de prestação de serviço, tal qual o oferecido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Com efeito, a empresa ILHA SERVICE comprovou a exequibilidade por meio da planilha de preços, condição bastante para manutenção da decisão de sua classificação como vencedora do certame.

E vale a menção de que a proposta da empresa TELETEX é de R\$ 108.333,00, enquanto a proposta da empresa ILHA SERVICE é de R\$ 106.069,72. Não parece crível que a proposta com valor em fração de 2,11% inferior seja inexequível, enquanto a sua – com acréscimo de pouco mais de R\$ 2 mil, seja exequível com tão singelo incremento.

Como todo o demais impresso no recurso administrativo: Absurdo! Má-fé!

E não obstante a suficiência dos dados como prova de que atende as condições de exequibilidade do contrato, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 aponta que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Assim, ainda que houvesse dúvidas sobre a exequibilidade dos valores registrados, o Pregoeiro poderá realizar diligências que permitam concluir o preenchimento das condições de execução, conforme §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

E mesmo que se reclame sobre os valores que estampam a planilha de preços, não se pode ignorar que eventuais erros na planilha de custos e formação de preços constituem mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação da empresa arrematante, especialmente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento; condição inclusive antecipada pela ILHA SERVICE, em que aponta que será mantido o preço final.

Aliás, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a Administração Pública deve se abster “na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrário o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência deste Tribunal” (Acórdão nº 2.371/2009 – Plenário).

E nessas condições, absolutamente indevida a pretensão da TELETEX, pois adota premissa jurídica que não encontra respaldo no conteúdo do Edital de Licitação, que não aponta os critérios objetivos de exequibilidade, tampouco a hipótese de desclassificação por eventual equívoco de planilha, como sói a precificação de item específico, mesmo quemantida a proposta final.

Corroborando todo esse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ausência de preenchimento de uma planilha não se constitui em defeito insanável (ROMS nº 23.714-1/DF), prevalecendo o valor global ofertado pelo licitante. O Tribunal de Contas da União avalizou o mesmo entendimento de adequação ou preenchimento dos dados da planilha seria insanável, arcando o licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de equívoco no seu conteúdo (Acórdão 681/2000 – Plenário).

Aliás, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, ao determinar, que “erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o Tribunal de Contas da União também indicou ser um dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, ao registrar que “a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Então, ainda que os valores que estampam a planilha de preços sejam suficientes para comprovação da exequibilidade, acaso haja intenção de ajustes ou esclarecimentos dos valores, como a ILHA SERVICE afirma expressamente que manterá o valor final apresentado na proposta, não há que se falar em qualquer irregularidade capaz de ensejar a sua desclassificação do certame. A hipótese é de mera irregularidade, facilmente superada por meio de manifestação expressa nesse sentido em fase de diligências.

Confirmando o raciocínio, se extrai uma sem número de julgados dos demais Tribunais Pátrios, destacando-se que o Superior Tribunal de Justiça também reconhece – de maneira amplamente majoritária nos seus julgamentos – que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (§ 2º, art. 29-A, da Instrução Normativa nº02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento)” (STJ - MC: 23928 TO2015/0033251-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data de Publicação: DJ 25/02/2015).

E conforme já informado ao longo de todo o processo, a ILHA SERVICE atenderá a execução do contrato conforme exigido de maneira satisfatória com os valores apresentados na proposta de preços, incluindo os profissionais necessários para execução da demanda no tempo de solução exigido.

A equipe designada irá cumprir o atendimento, e é escalonada de acordo com a demanda apresentada, para cumprimento nos termos do Edital. A ILHA SERVICE detém expertise suficiente para o adequado dimensionamento da equipe, fruto de quase 30 anos de atuação para diversos clientes, e não poupará esforços para o atendimento da demanda indicada, e nos prazos exigidos pelo Edital de Licitação.

Nessas condições, não há que se falar em inobservância às regras do Edital de Licitação, diante da dinâmica apresentada ao faturamento do contrato e da declaração expressa, pela ILHA SERVICE, que o contrato é plenamente exequível, garantindo-se à contratante o preço final da proposta apresentada. A planilha da proposta, aliás, apontam percuência essa condição de pleno atendimento, não havendo motivos para se apontar qualquer ilegalidade ao Edital ou a quaisquer princípios que norteiam os processos licitatórios.

Assim, a proposta da ILHA SERVICE contempla todos os custos necessários para a boa execução do serviço. Os critérios para precificação são baseados na expertise da atuação empresarial, com amplo respaldo na legislação relacionada ao tema, e será executada em observância às normas legais e ao Edital de Licitação, não havendo que se falar em ofensa à previsão desse documento.

Aliás, a classificação da proposta da empresa ILHA SERVICE, por ser a de menor preço exequível e, portanto, a proposta mais vantajosa, cumprindo perfeitamente o princípio da economicidade. Afastar esta empresa atentaria contra o interesse público, pois a obtenção da melhor proposta – que garante o menor preço à Administração – é objetivo primordial do procedimento licitatório, como ressaltado na própria Lei de Licitações, verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Eventual desclassificação da empresa ILHA SERVICE endereça à ofensa prevista pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993, além das cominações previstas pela Lei nº 8.429/1992 acerca da improbidade administrativa. Isto porque não haveria como justificar o pagamento de valores maiores quando a proposta da ILHA SERVICE é a mais vantajosa – indubitavelmente – ao Tribunal Regional, com severa economia de aproximados R\$ 1,2 milhão. Qualquer outra contratação redundaria em danos ao erário, passível de responsabilização dos servidores responsáveis pela contratação de empresa com tamanho sobre preço, sem justificativa plausível.

Não há qualquer irregularidade na proposta apresentada pela empresa ILHA SERVICE que possa levar à sua desclassificação. A desclassificação pelos motivos alegados na decisão caracterizaria ato contrário aos princípios de legalidade e da economicidade, razão pela qual pugna-se manter incólume a decisão do Pregoeiro, para homologação da ILHA SERVICE como vencedora do certame.

Nesse panorama, observe-se que a proposta apresentada pela empresa ILHA SERVICE observa estritamente as regras do Edital de Licitação, com apresentação robusta sobre as condições de exequibilidade, sem ofensa à vinculação exigida, assim como está em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, já que garantirá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a prestação do serviço com comprovada excelência, e oferecendo o melhor preço dentre as concorrentes.

Desse modo, evidenciada a efetiva demonstração de que não existe qualquer ofensa ao Edital de Licitação, e que a planilha de preços e a proposta da empresa ILHA SERVICE é exequível, pugna-se ao Pregoeiro negar provimento ao recurso interposto, a fim de manter incólume a classificação da ILHA SERVICE como vencedora, nos termos da fundamentação.

Eventualmente, acaso não haja o convencimento direito de tal raciocínio, que seja realizada diligência para eventual esclarecimento e, inclusive, ajuste da planilha sem alteração da proposta final, nos termos da fundamentação.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS JUNTADOS AO PROCESSO

Por fim, a empresa TELETEX registrou inconformismo porque a empresa ILHA SERVICE teria deixado de atender ao item 17.10.4 e 17.10.4.1 do Edital de Licitação, ao deixar de apresentar documento incompleto no momento da habilitação, em hipótese que causa ofensa à vinculação e desclassificação da empresa ILHA SERVICE. Contudo, equívocado o raciocínio.

O referido documento reclamado pela TELETEX serve para comprovação das qualificações econômico-financeiras da empresa ILHA SERVICE. Mas a reclamação não reside na falta de comprovação da qualificação econômico-financeira, mas de que um determinado documento estaria incompleto na sua forma. Nessas condições, indevida a pretensão, já que não há qualquer razoabilidade na pretensão de desclassificação de empresa porque eventual documento estaria incompleto, quando o motivo do seu uso – qualificação econômico-financeira – sequer é contestada.

E ao contrário do reclamado pela recorrente, a empresa ILHA SERVICE apresentou todos os documentos exigidos na habilitação, sem qualquer ressalva ou incompletude. Apenas se registrou, no momento da análise dos documentos de habilitação, o pedido para que apresentação do documento fosse realizada em modelo específico, mas sem qualquer comprometimento ao conteúdo ou validade.

Desta maneira, não há razão nas alegações de falta de cumprimento na entrega da documentação, ou que estaria incompleto, uma vez que a ILHA SERVICE apresentou todos os documentos na habilitação. E a finalidade para o qual se destinava sequer é objeto de recurso. Nessas condições, a reclamação da TELETEX se traduz em formalidade excessiva, que foi superada com o ajuste no formato do documento – e não no seu conteúdo – hipótese autorizada pela legislação.

Houve a robusta comprovação de preenchimento do solicitado no Edital de Licitação, comprovando-se a qualificação econômico-financeira da empresa arrematante ILHA SERVICE. Assim, indevida a decisão pretensão de inabilitação da arrematante, circunstância que ofenderia frontalmente os princípios da economicidade e eficiência impostos pelo art. 37 da Constituição de República, reforçados pela leitura da Lei nº 8.666/1993.

A exigência reclamada pela TELETEX para inabilitação da empresa ILHA SERVICE se mostra como de exacerbado preciosismo, já que a leitura dos documentos apresentados ao longo do processo administrativo confirma o cumprimento dos itens do Edital de Licitação. E no presente caso, observa-se que a ILHA SERVICE cumpriu todos os itens do Edital de forma satisfatória e demonstrou que possui capacidade para atender todas as necessidades da Administração, além de oferecer o melhor preço entre todas as concorrentes, validando o propósito da realização da licitação.

Convém destacar, que a decisão de inabilitação da recorrente não merece prosperar, pois se mostra irrazoável, na medida que extrapola o limite da proporção estabelecida nos princípios licitatórios ao emprestar peso desproporcional à forma do documento, quando sequer se discutiu a validade do seu conteúdo ou da finalidade para qual se destina, que é a prova de qualificação econômico-financeira. É um formalismo incabível à hipótese.

O excesso de formalidade, não deve intervir nos atos dos agentes públicos na análise da documentação do licitante. Adotada a repudia o rigorismo formal e homenageia as decisões administrativas que afastam a inabilitação de empresas por fatos irrelevantes que em nada afetam a objetividade do certame e impedem a maior economicidade e eficiência, como amplamente demonstrado no caso.

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho, registra-se que “o princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998).

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasiada rigidez, tampouco de modo insuportável na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Assim, a pretensão de inabilitação da ILHA SERVICE pela razão invocada, porque o documento estaria incompleto – enquanto apenas se realizou o ajuste no formato, sem alteração do conteúdo – é suficiente para preenchimento das condições exigidas pelo Edital. Raciocínio contrário é indevido, e compromete o caráter competitivo da licitação e a razoabilidade.

Aliás, neste contexto, ressalta-se que no âmbito da Administração Pública faz-se essencial o atendimento aos princípios basilares do rito licitatório presentes no artigo 3º da Lei de Licitações, quais sejam, a que “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, como já apontado anteriormente.

Diante do exposto, com intuito de resguardar a finalidade básica com a instauração do procedimento, respeitando os princípios que orientam as Licitações Públicas, especialmente a legalidade e a economicidade, requer seja mantida a decisão proferida, a fim de declarar vencedora a proposta da empresa ILHA SERVICE, haja vista o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação pertinente e pelo Edital de Licitação sobre a qualificação econômico-financeira, não havendo que se emprestar a forma de documento tamanha relevância, quando prontamente ajustado com o conteúdo preservado, além de se estar diante da melhor proposta financeira.

REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, confirmada (1) a falta de motivação recursal da TELETEX, (2) a comprovação de apresentação da planilha de preços da ILHA SERVICE no prazo previsto pelo Edital de Licitação; (3) que a proposta é exequível, diante de toda expertise e excelência de empresa com ampla atuação no mercado, além da falta de critérios objetivos que registrem o contrário, inclusive a ínfima diferença de preço entre a recorrente e a recorrida, (4) que é possível o eventual ajuste da planilha com a preservação do preço da proposta, (5) que a proposta é a mais vantajosa à Administração e (6) que os documentos contábeis são suficientes para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa ILHA SERVICE, pugna-se ao n. Pregoeiro que seja negado provimento ao recurso da empresa TELETEX, mantendo incólume o resultado do processo licitatório em apreço, com a homologação da empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. na qualidade de vencedora do Pregão Eletrônico 17/2020 desse órgão licitante, nos termos da fundamentação.

Ainda, na hipótese de eventual necessidade de esclarecimento sobre os atestados e complementação de planilha, que sejam realizadas as diligências ou solicitações de adequações – sem modificação do resultado final do certame – nos termos da fundamentação.

E. deferimento.

São José/SC, 30 de novembro de 2020.

ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 85.240.869/0001-66

4. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A recorrente registrou tempestivamente suas intenções de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A recorrente também respeitou o prazo para a apresentação de suas razões, na forma preconizada pelos itens 20.3 e 20.4[1] do Edital.

A legitimidade da recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. ANÁLISE RECURSO TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

5.1 NÃO ENVIO DA PLANILHA DE CUSTOS JUNTO DO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA.

O edital prevê o envio da proposta nestes termos:

14.1. A proposta de preços escrita deverá ser anexada no sistema Compras Governamentais, pelo licitante convocado, em até 2 (duas) horas.

(...)

14.3. A proposta deverá conter:

(...)

14.3.7. Planilha de Custos e Formação de Preços para o item 1 - Central de Serviços de TIC, utilizando OBRIGATORIAMENTE a planilha de Excel disponibilizada junto deste edital, que deverá ser enviada no formato pdf e excel, para o Comprasnet, para conferência, vedado o preenchimento com dados aleatórios, sob pena de desclassificação;

Portanto, o edital não impôs o envio da planilha de custos e formação de preços no momento de cadastramento da proposta, uma vez que o que importa é que a planilha seja apresentada corretamente, de acordo com o valor final obtido na etapa de lances.

5.2 SUPPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente apresenta alegação genérica de inexecução e desprovida de provas. Além disso, a inexecução deve ser avaliada com base no valor global da proposta e não com base em itens isolados, como explica a doutrina:

ZÊNITE. CONSULTA EM DESTAQUE - 1006/82/DEZ/2000 ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA EM FACE DOS PREÇOS UNITÁRIOS. EMENTA: Licitação – Julgamento – Preços unitários abaixo de mercado – Desclassificação da proposta.

A Instrução Normativa do MPOG nº 2/2008, que “dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não”, comporta um detalhado glossário, em seu Anexo I, que define termos utilizados no texto e, assim, constitui referência e fonte de consulta para a boa leitura de vários outros textos legislativos e normativos, pertinentes à estimativa de custos e à formação de preços.43

Na referida Instrução Normativa, é recomendável a leitura dos arts. 29, § 3º e 29-A, com redação dada pela IN nº 3/2009. O art. 29, explicitando regramentos da LNL, estabelece hipóteses de desclassificação das propostas – por vícios ou ilegalidades; por não apresentação de especificações técnicas exigidas pelo PB ou TR; e também por:

III - apresentarem preços finais superiores ao valor máximo mensal estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no instrumento convocatório;

IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

Os parágrafos do art. 29 conceituam “preços manifestamente inexequíveis” como “aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida”. Ressalvam-se “itens isolados da planilha de custos”, cuja eventual inexecução, desde que não contrarie instrumentos legais, “não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”.

Dessa forma, ainda que os licitantes apresentem planilhas de custo em que os insumos formadores do preço final estejam consignados unitariamente, com os respectivos valores, somente será considerado para fins de julgamento o preço global.

(...)

Portanto, a conclusão a que se chega é no sentido de que, considerando a sistemática da Lei de Licitações, não há que se falar em inexecução dos preços unitários, quando o julgamento for por preço global. Uma coisa é a inexecução da proposta como um todo, ante sua insuficiência para a execução adequada do objeto; outra coisa é a existência de preços unitários, componentes da proposta (planilha de custos) e do valor global/final, abaixo do valor de mercado.

Observe-se que o fundamento da desclassificação não será a inexecução da proposta, pois é possível que, ainda que com alguns preços unitários muito baixos, o valor final se mostre exequível, nos termos da Lei. Em outras palavras, o fato de serem baixos os custos dos insumos, em comparação com a pesquisa de mercado realizada pela Administração, não significa, por si só, que a proposta é inexequível; se, ao final, o valor de outros componentes e a margem de lucro “compensam” esse déficit teórico, não cabe alegar inexecução.

Diante do exposto, responde-se objetivamente às perguntas formuladas, no sentido de que a comissão de licitação poderá desclassificar proposta que contiver preços unitários abaixo dos valores constantes da planilha de custos elaborada pela Administração (o percentual deverá ser objeto de estudo técnico tendo em vista o mercado, guardadas proporcionalidade e razoabilidade), desde que previamente estabelecido em instrumento convocatório. Do contrário, caberá somente avaliar se, ao final, o preço global é impraticável, porque muito baixo, quando, e somente então, caberá falar em inexecução.

ZÊNITE. PERGUNTAS E RESPOSTAS - 478/183/MAI/2009 PERGUNTA 2 - JULGAMENTO

Ao realizar uma concorrência para a contratação de uma obra de engenharia, cujo critério de julgamento seja o menor valor global é dever da Administração, quando do julgamento das propostas, avaliar o preço unitário dos insumos que compõem cada oferta e desclassificar aquelas propostas cujos preços unitários sejam irrisórios ou inexequíveis?

Em licitação cujo critério de julgamento seja o de menor valor global, como regra, será vencedora a licitante que ofertar a melhor proposta, uma vez considerado o menor custo final, ou seja, o menor valor total, resultante do somatório de todos os valores unitários (materiais e serviços) que compõem a execução da obra. Nesses casos, a Administração contrata a execução da obra por preço certo e total, importando, portanto, o menor preço proposto para sua execução.

Para o mesmo sentido aponta a jurisprudência do TCU:

ACÓRDÃO TCU 330/2012-PLENÁRIO

A conclusão pela inexecução de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas.

ACÓRDÃO TCU 1678/2013-PLENÁRIO

A inexecução de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

ACÓRDÃO TCU 637/2017-PLENÁRIO

A inexecução de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecução, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Portanto, cabia à recorrente demonstrar a inexecução da proposta da primeira colocada como um todo, o que não fez. Consequentemente, a primeira colocada não pode ser desclassificada com base em mera alegação genérica de inexecução de itens isolados.

5.3 NÃO APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA NA FORMA DO ANEXO 3

A primeira colocada apresentou todos os documentos de qualificação econômica, os quais foram conferidos e demonstraram o pleno atendimento dos requisitos econômicos para executar o contrato. O único equívoco da ILHA SERVICE foi o de não apresentar o cálculo dos índices no formato solicitado em edital. Frise-se, o balanço da empresa demonstra o atendimento a todos os requisitos econômicos e a empresa apresentou as declarações econômicas exigidas, apenas não o fez seguindo o modelo do anexo 3.

A finalidade do anexo 3 era apenas facilitar a conferência da qualificação econômica, finalidade que foi alcançada mesmo sem a apresentação das declarações no exato formato exterior do anexo 3.

É desnecessário citar toda a doutrina e a jurisprudência que sabidamente apoiam a necessidade de moderação do formalismo nas licitações. Nesse sentido, vale transcrever apenas o seguinte:

9.4.1. inclusão de exigência de apresentação da memória de cálculo dos índices contábeis (...), extrapolando o disposto no (...) Regulamento de Licitações e Contratos (...) que, ao dispor sobre a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a situação financeira da empresa, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório, não obriga a apresentação, pelos licitantes, da memória de cálculo. (...), contraria o princípio do formalismo moderado e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1795/2015 -TCU-Plenário (Relator Ministro José Mucio), 357/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas) e 3381/2013-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo); ACÓRDÃO Nº 2342/2020 – TCU – Plenário.

Por isso, a não apresentação da memória de cálculo dos índices econômicos, inicialmente, na forma exata do anexo 3, não é motivo suficiente para a inabilitação da empresa.

6. DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 17/2020. Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 1.6 do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 20.5.3 do Edital[2] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[3].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico n.º 05/2019, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 02 de dezembro de 2020.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. “20.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

20.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br.”

2. 20.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

(...) 20.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

3. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Análise do recurso e as contrarrazões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski